



:: Ano VIII | Número 138 | 1ª Quinzena de Maio de 2012 ::



Os acórdãos, as ementas, as decisões de 1º Grau, o artigo, as alterações na jurisprudência do TST e as informações contidos na presente edição foram obtidos em páginas da “internet” ou enviados pelos seus prolores para a Comissão da Revista e Outras Publicações do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra.

Maria Helena Mallmann
Presidente do TRT da 4ª Região

Denis Marcelo de Lima Molarinho
Diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Carlos Alberto Zogbi Lontra
Coordenador Acadêmico

João Ghisleni Filho
Ricardo Carvalho Fraga
Carolina Hostyn Gralha Beck
Comissão da Revista e Outras Publicações

Camila Frigo
Tamira Kiszewski Pacheco
Glades Helena Ribeiro do Nascimento
Ane Denise Baptista
Norah Costa Burchardt
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51) 3255-2689
Contatos: revistaeletronica@trt4.jus.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

Sumário

- 1. Acórdãos**
- 2. Ementas**
- 3. Decisões de 1º Grau**
- 4. Artigo**
- 5. Alterações na Jurisprudência do TST:
Súmulas e Orientações Jurisprudenciais**
- 6. Notícias**
- 7. Indicações de Leitura**
- 8. Dica de Linguagem Jurídico-Forense**

:: Ano VIII | Número 138| 1ª Quinzena de Maio de 2012 ::

Agradecimentos

A Comissão da Revista e Outras Publicações do TRT da 4ª Região agradece a valiosa colaboração:

- Juíza Convocada Angela Rosi Almeida Chapper (acórdão);
- Juiz Ben-Hur Silveira Claus (artigo).



Para pesquisar por assunto no documento, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+F** e digite a **palavra-chave** ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

Índice

1. Acórdãos

- 1.1 **Acidente do trabalho. Presunção de dano moral dos pais e irmãos do empregado falecido. *Quantum* indenizatório fixado na sentença que não merece reparos.**
(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno.
Processo n. 0153400-48.2006.5.04.0661 RO. Publicação em 22-03-12).....14
- 1.2 **Complementação de aposentadoria. Diferenças. TRENURB. 1. Competência da Justiça do Trabalho. 2. Paridade entre ativos e inativos. Observância da simetria dos reajustes entre os trabalhadores que atuaram e atuam em proveito do mesmo empregador. Parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.186/1991.**
(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck.
Processo n. 0321800-09.2009.5.04.0018 RO/REENEC. Publicação em 23-03-12).....18
- 1.3 **Contrato de franquia. Terceirização de mão de obra. Desvirtuamento da legislação trabalhista. Responsabilidade subsidiária da franqueadora.**
(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda.
Processo n. 0058900-89.2009.5.04.0303. Publicação em 23-03-12).....21

1.4	Despedida discriminatória. Doença psiquiátrica grave. Depressão. 1. Reintegração. Presunção de abusividade da despedida em razão de ter ocorrido à época em que o empregado padecia enfermo. Não demonstrado pelo empregador que o motivo da ruptura foi por causa diversa da enfermidade. 2. Dano moral. Despedida ilícita. Tratamento discriminatório. Cancelamento do plano de saúde. Desamparo do trabalhador e da dependente acometida por tumor mamário. Indenização devida, no montante fixado na origem. (8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Ângela Rosi Almeida Chapper - Convocada. Processo nº 0090900-24.2009.5.04.0019 RO. Publicação em 18-04-12).....	24
1.5	Mandado de segurança. Penhora de bem imóvel doado com instituição de usufruto vitalício aos progenitores dos donatários. Prevalência do direito real. Atos de constrição limitados à nua propriedade do imóvel. Direito à posse, uso, administração e percepção dos frutos do imóvel do usufrutuário, nos termos do art. 1.394 do CCB. (1ª SDI. Revisora e Relatora Designada a Exma. Juíza Maria Helena Lisot - Convocada. Processo n. 0006087-53.2011.5.04.0000 MS. Publicação em 28-03-12).....	28
1.6	Recurso da Reclamada. 1. Dano moral. Extravio da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). Responsabilidade da empregadora. Utilização de serviço terceirizado para a entrega da CTPS ao trabalhador. 2. Verbas rescisórias. Rescisão contratual operada por vontade do empregado. Pedido da reclamada para autorizar o abatimento do valor do aviso prévio daqueles a serem pagos na rescisão contratual. Afastada a aplicação da Súmula n. 276 do TST. Provimento. (11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0001318-60.2011.5.04.0401 RO - Sumaríssimo. Publicação em 20-04-12).....	30
1.7	Uso de imagem. Veiculação de vídeo na internet. Ausência de prova quanto à postagem do material no sítio <i>YouTube</i> pelo empregador. Imputação de ato ilícito que deve ser cabalmente provada. Ônus da prova. (10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0001034-19.2010.5.04.0003 RO. Publicação em 15-12-12).....	32

▲ volta ao sumário

2. Ementas

2.1	Acidente de trabalho. Danos materiais. Redução ínfima na capacidade laborativa (1%). Prejuízo não configurado. (7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcelo Gonçalves de Oliveira - Convocado. Processo n. 0000352-27.2010.5.04.0371 RO. Publicação em 08-03-12).....	35
2.2	Agravo de petição. Impenhorabilidade. Créditos advindos de ação previdenciária que reconhece ao executado direito a aposentadoria por invalidez. Aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial n. 153 da SDI-II, do TST. (8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Júnior. Processo n. 0118000-93.2007.5.04.0351 AP. Publicação em 20-03-12).....	35

2.3	Agravo de petição. Leiloeira. Despesas com editais.	
	(8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Lucia Ehrenbrink - Convocada. Processo n. 010325-63.2011.5.04.0761 AP. Publicação em 06-03-12).....	35
2.4	Agravo de petição. Penhora <i>on line</i>. Conta salário. Quantias percebidas a título de salário em que o montante líquido percebido revela-se elevado se considerado os padrões econômicos e sociais brasileiros. Constrição mantida.	
	(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0182100-35.1991.5.04.0281 AP. Publicação em 10-02-12).....	35
2.5	Agravo de petição. Pessoa jurídica. Ilegitimidade para recorrer, em nome próprio, buscando resguardo de bens particulares dos sócios.	
	(11ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Martins Costa - Convocado. Processo n. 0306100-43.2003.5.04.0231 AP. Publicação em 23-03-12).....	36
2.6	Assédio moral. Ocorrência de apenas uma ofensa à honra da trabalhadora. Fato que por si só não impede seja deferida indenização por danos morais, sem que restem afrontados os arts. 128 e 460 do CPC.	
	(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 00298-65.2010.5.04.0014 RO. Publicação em 20-03-12).....	36
2.7	Assédio moral. Terror psicológico. Limitação do poder diretivo de empregador. Indenização por dano moral devida.	
	(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0000594-78.2010.5.04.0017 RO. Publicação em 23-03-12).....	36
2.8	Cerceamento de defesa não configurado. Contradita de testemunha. Acolhimento. Relação de parentesco por afinidade. Concunhados. Aplicação analógica do art. 405, § 2º, I, e § 3º, III, do CPC.	
	(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo n. 0000875-95.2010.5.04.0611 RO. Publicação em 29-03-12).....	36
2.9	Competência da Justiça do Trabalho afastada. Cobrança de honorários advocatícios decorrentes de prestação de serviços de assessoria/acompanhamento de processo.	
	(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo n. 0084800-30.2007.5.04.0211 AP. Publicação em 20-04-12).....	36
2.10	Conexão de ações. Pretensões envolvendo doença profissional e diferenças salariais por pagamento "extra-folha". Ausência de aspecto comum às demandas. Conexão inexistente.	
	(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0001196-38.2011.5.04.0404 CC. Publicação em 28-03-12).....	37
2.11	Dano material. Lucros cessantes. Necessidade de prova inequívoca de que a parte foi efetivamente privada de um aumento patrimonial legítimo e esperado. Indenização indevida.	
	(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0126200-32.2009.5.04.0121 RO. Publicação em 08-03-12).....	37

2.12	Dano moral. Anulação de despedida por justa causa. Circunstância que por si só não enseja o pagamento de indenização.	
	(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Processo n. 0304700-41.2009.5.04.0018 RO. Publicação em 22-03-12).....	37
2.13	Dano moral. Cobrança de metas sem afronta aos direitos da personalidade constitucionalmente assegurados e eventual exposição de <i>ranking</i> de produtividade dos empregados. Atos de gestão com vistas ao implemento dos objetivos do negócio. Excessos não demonstrados. Indenização indevida.	
	(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcelo Gonçalves de Oliveira - Convocado. Processo n. 0000600-16.2009.5.04.0601 RO. Publicação em 28-02-12).....	37
2.14	Dano moral. <i>E-mail</i> com conteúdo ofensivo visto por colegas, enviado pela superior hierárquica da trabalhadora. Indenização devida.	
	(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0001169-16.2010.5.04.0008 RO. Publicação em 15-03-12).....	38
2.15	Dano moral. Envio de <i>emails</i> em torno do pagamento das parcelas atrasadas, bem como a comunicação da demissão mediante telegrama. Necessidade de que as atitudes do agente sejam ilícitas e que causem repercussão de tal monta que o patrimônio moral do trabalhador tenha sido efetivamente lesado. Indenização indevida.	
	(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0128700-53.2008.5.04.0009 RO. Publicação em 10-02-12).....	38
2.16	Dano moral. Exigência de cumprimento de horário e consequente penalização por sua inobservância. Ausência de ilegalidade ou abuso do poder diretivo do empregador.	
	(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0154400-17.2009.5.04.0261 RO. Publicação em 15-03-12).....	38
2.17	Dano moral. Retenção da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). Indenização devida.	
	(11ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Martins Costa - Convocado. Processo n. 0055800-96.2009.5.04.0022 RO. Publicação em 23-03-12).....	38
2.18	Dano moral. Revista dos empregados e a seus pertences. Inobservância dos limites da razoabilidade e da preservação da intimidade. Indenização devida.	
	(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0000940-41.2010.5.04.0013 RO. Publicação em 30-03-12).....	39
2.19	Descontos. Devolução de valores. Ausência ao trabalho pela necessidade de prestar depoimento em juízo. Pagamento devido.	
	(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz André Reverbel Fernandes - Convocado. Processo n. 0000936-10.2010.5.04.0302 RO. Publicação em 23-03-12).....	39

2.20	Doença ocupacional. Nexo causal não caracterizado. Indenizações por danos material e moral indevidas.	
	(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo n. 0077100-34.2009.5.04.0372 RO. Publicação em 29-03-12).....	39
2.21	Doença ocupacional. Dermatite de contato. Nexo causal. Concausa. Responsabilidade da reclamada. Dano moral. Cabimento.	
	(9ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Madadela Telesca - Convocada. Processo n. 0000036-60.2010.5.04.0291 RO. Publicação em 10-02-12).....	39
2.22	Enquadramento sindical. Diversificação de atividades. Legitimidade ativa. Cooperativa que além de "promover a venda em comum da produção agrícola ou pecuária" passou a praticar também a venda de combustível ao público em geral. Configuração da hipótese do art. 581, § 1º, da CLT.	
	(8ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Francisco Rossal de Araújo - Convocado. Processo n. 0000118-50.2011.5.04.0261 RO. Publicação em 03-04-12).....	40
2.23	Estabilidade provisória. Gravidez ocorrida no curso do aviso-prévio indenizado. Indenização devida.	
	(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0000152-20.2011.5.04.0004 RO. Publicação em 16-03-12).....	40
2.24	Honorários assistenciais. Partilha de valores. Incompetência absoluta da Justiça do Trabalho.	
	(11ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Herbert Paulo Beck - Convocado. Processo n. 0150800-55.2001.5.04.0103 AP. Publicação em 30-03-12).....	40
2.25	Horas de sobreaviso. Uso do celular. Restrição de liberdade de locomoção do empregado caracterizada.	
	(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0000219-85.2010.5.04.0661 RO. Publicação em 15-03-12).....	40
2.26	Leiloeiro. Ausência de capacidade postulatória. Necessidade de representação em Juízo por advogado regularmente constituído.	
	(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flavia Lorena Pacheco. Processo n. 0076900-33.2001.5.04.0008 AP. Publicação em 23-03-12).....	40
2.27	Mandado de segurança incabível. Nulidade de notificações. Decisão impugnável por recurso próprio. OJ n. 92 da SBDI-II do TST.	
	(6ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Lisot - Convocada. Processo n. 0000788-66.2011.5.04.0333 RO. Publicação em 28-03-12).....	41
2.28	Mandado de segurança. Bloqueio de valores provenientes de aposentadoria e de restituição de imposto de renda de portador de moléstia isento do tributo. Violação do art. 649, IV, do CPC.	
	(1ª SDI. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0007885-49.2011.5.04.0000 MS. Publicação em 28-03-12).....	41

2.29	Mandado de segurança. Expedição de ofícios à Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público em razão da conduta do procurador da parte. Evidências de infrações ético-profissionais e prática de ilícito. Estrito cumprimento de dever funcional do magistrado (art. 7º, Lei 7.347/85).	
	(1ª SDI. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0007412-63.2011.5.04.0000 MS. Publicação em 28-03-12).....	41
2.30	Portuário. Desnecessidade de que os contratados sejam tanto aqueles com vínculo empregatício como avulsos. Situação em que os todos os trabalhadores possuem registro no Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO). Não verificada qualquer ilicitude na conduta da reclamada. Obrigação de fazer afastada. Indenização por dano moral indevida.	
	(1ª SDI. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0007412-63.2011.5.04.0000 MS. Publicação em 28-03-12).....	41
2.31	Recurso. Deserção. Gratuidade de Justiça. Empregador. Dispensa do pagamento das custas e do depósito recursal. Necessidade de comprovação inequívoca da precariedade financeira dos postulantes.	
	(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo n. 0043000-31.2008.5.04.0811 RO. Publicação em 27-01-12).....	42
2.32	Responsabilidade subsidiária. Terceirização. Atividade de <i>trading</i> não evidenciada. Contexto probatório que atesta a prestação de serviços de forma fiscalizada e controlada por empresa que com ela forma grupo econômico.	
	(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Júnior. Processo n. 0000603-49.2010.5.04.0305 RO. Publicação em 15-03-12).....	42
2.33	Salário. Dispensa do empregado em face de inexistência circunstancial de serviço. Inexistência de autorização em norma coletiva. Liberalidade patronal. Supressão salarial equivalente. Ato ilícito do empregador.	
	(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo n. 0000661-15.2010.5.04.0382 RO. Publicação em 29-03-12).....	42
2.34	Seguro de vida em grupo. Majoração do desconto. Alteração lesiva do contrato de trabalho. Grupo econômico. Situação em que empregadora do mesmo grupo custeia 100% do referido seguro aos empregados/aposentados que passaram à sua responsabilidade quando da aquisição da Refinaria de Petróleo Riograndense pelas empresas Petrobras, Ultrapar e Braskem.	
	(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 0000621-40.2010.5.04.0121 RO. Publicação em 08-03-12).....	42
2.35	Suspensão do contrato de trabalho. Gozo de benefício previdenciário. Restabelecimento do desconto nas mensalidades escolares de dependente.	
	(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0000962-12.2010.5.04.0721 RO. Publicação em 01-03-12).....	42

2.36	Unicidade contratual não reconhecida. Período abrangido pelo contrato de estágio.	
	(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 0114100-39.2009.5.04.0026 RO. Publicação em 22-03-12).....	43
2.37	Uniforme. Despesas de lavagem. Caso em que não verificada a necessidade de cuidados especiais. Também o obreiro não realizou despesas além daquelas que normalmente realizaria para a higienização das suas próprias peças de vestuário. Indenização indevida.	
	(11ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Herbert Paulo Beck - Convocado. Processo n. 0000192-96.2011.5.04.0781 RO. Publicação em 30-03-12).....	43

[▲ volta ao sumário](#)

3. Decisões de 1º Grau

3.1	Cooperativa. 1. Legitimidade do ente público para figurar no polo passivo da demanda, por força da teoria da asserção. Carência de ação afastada. 2. Relação de emprego. Configuração. Trabalhadora que prestava serviços exercendo a função de orientadora de estacionamento. 3. Responsabilidade subsidiária caracterizada. Município que não logrou êxito em fiscalizar adequadamente o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da intermediadora de mão de obra.	
	(Exmo. Juiz Marcelo Silva Porto. Processo n. 0000889-58.2010.5.04.0521 Ação Trabalhista Rito Ordinário. 1ª Vara do Trabalho de Erechim. Publicação em 03-04-12).....	44
3.2	Exceção de incompetência em razão do lugar. Empregadora (excipiente) que é empresa prestadora de serviços em diversas localidades, de acordo com os contratos que firma. Cabível o ajuizamento da ação do excepto no foro de celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços. Acolhimento, em parte.	
	(Exmo. Juiz Marco Aurélio Barcellos Carneiro. Processo n. 0000015-44.2012.5.04.0702 Exceção de Incompetência. 2ª Vara do Trabalho de Santa Maria. Publicação em 03-04-12).....	50

[▲ volta ao sumário](#)

4. Artigo

Assédio sexual e perícia de psicologia	
Ben-Hur Silveira Claus.....	54

[▲ volta ao sumário](#)

5. Alterações na Jurisprudência do TST: Súmulas e Orientações Jurisprudenciais

5.1 Cancelamento da Súmula n. 207	
Súmula n. 207 (cancelada)	67
5.2 Alteração das Súmulas n. 221 e 368	
5.2.1 Súmula n. 221	67
5.2.2 Súmula n. 368	69

5.3 Alteração das Orientações Jurisprudenciais n. 115, 235 e 257 da Subseção de Dissídios Individuais 1 (SBDI-1) e da Orientação Jurisprudencial Transitória n. 42

5.3.1 OJ n. 115 da SBDI-I.....	72
5.3.2 OJ n. 235 da SBDI-I.....	73
5.3.3 OJ n. 257 da SBDI-I.....	74
5.3.4 OJ Transitória n. 42 da SBDI-I.....	74



5.4 Novas Orientações Jurisprudenciais do TST da SDI-1 e SDI-2

5.4.1 OJ 418 da SDI-1.....	76
5.4.2 OJ n. 157 da SDI-2.....	77
5.4.3 OJ n. 158 da SDI-2.....	78

[▲ volta ao sumário](#)

6. Notícias

Destaques

	<p>Conferência de Marie-France Hirigoyen, uma das principais especialistas do mundo em assédio moral, lota plenário do TRT4</p> <p>>>Saiba mais<<</p>		<p>Em evento da Escola Judicial, francês Christophe Dejours aborda relação entre trabalho e saúde mental</p> <p>>>Saiba mais<<</p>
---	---	--	--

6.1 Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.jus.br)

Balanço de gestão: Administração judiciária permitiu avanços no STF	
Veiculada em 18-04-12.....	80

6.2 Conselho Nacional de Justiça - CNJ (www.cnj.jus.br)

6.2.1 Judiciário ganha banco de dados integrado	
Veiculada em 13-04-12.....	81
6.2.2 Tribunais identificarão principais problemas de saúde	
Veiculada em 18-04-12.....	83
6.2.3 Novo presidente do CNJ destaca papel social do juiz	
Veiculada em 19-04-12.....	84

6.3 Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

6.3.1 Projeto da AGU resultou na desistência de mais de dois mil processos no TST	
Veiculada em 16-04-12.....	.85
6.3.2 TST escolhe desembargadores que concorrerão a vagas de ministro	
Veiculada em 16-04-12.....	.86
6.3.3 Pleno do TST altera e cancela súmulas e orientações jurisprudenciais	
Veiculada em 16-04-12.....	.86
6.3.4 Com mais de 2,5 mi de emissões, CNDT começa a mudar perfil dos devedores trabalhistas	
Veiculada em 17-04-12.....	.87
6.3.5 TST publica três novas orientações jurisprudenciais no Diário Eletrônico da JT	
Veiculada em 17-04-12.....	.88
6.3.6 Treinamento para segurança no trabalho será obrigação das terceirizadas na JT	
Veiculada em 20-04-12.....	.88
6.3.7 Presidentes do STF e do TST abrem Seminário sobre Liberdade Sindical	
Veiculada em 25-04-12.....	.89
6.3.8 Presidente do TST defende mudanças na execução trabalhista no Senado	
Veiculada em 26-04-12.....	.89

6.4 Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT (www.csjt.jus.br)

6.4.1 TST escolhe desembargadores que concorrerão a vagas de ministro	
Veiculada em 16-04-12.....	.91
6.4.2 Governo lança logomarca alusiva às vítimas de acidente de trabalho	
Veiculada em 16-04-12.....	.92
6.4.3 Metas 2012 - Meta 4 institui a figura do juiz de cooperação	
Veiculada em 18-04-12.....	.93
6.4.4 Técnicos avaliam integração do PJe com sistema V-Post, dos Correios	
Veiculada em 18-04-12.....	.93
6.4.5 Senado aprova projetos de lei que aumentam estrutura de TRTs	
Veiculada em 18-04-12.....	.93
6.4.6 Je-JT vai gerar dados estatísticos para o e-Gestão	

	Veiculada em 18-04-12.....	94
6.4.7	Definidas duas novas funcionalidades para produção de documentos no PJe	
	Veiculada em 19-04-12.....	94
6.4.8	CSJT regulamenta designação de oficial de justiça <i>ad hoc</i>	
	Veiculada em 20-04-12.....	95
6.4.9	JT e IPEA assinam acordo de cooperação técnica para pesquisas	
	Veiculada em 24-04-12.....	95
6.4.10	RS e BA auxiliarão no desenvolvimento de funcionalidades para o PJe-JT	
	Veiculada em 25-04-12.....	96
6.4.11	JT inaugura memorial de vítimas de acidente e lança portal "Trabalho Seguro"	
	Veiculada em 26-04-12.....	97

6.5 Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4R (www.trt4.jus.br)

6.5.1	Desembargador Hugo Scheuermann compõe lista tríplice para vaga de ministro no TST	
	Veiculada em 16-04-12.....	99
6.5.2	Seção Especializada em Execução realiza sessão inaugural	
	Veiculada em 17-04-12.....	100
6.5.3	Reunião do Conematra discute a Formação Continuada de Magistrados	
	Veiculada em 17-04-12.....	101
6.5.4	Desembargador Ghisleni fala sobre inovações na Execução Trabalhista em reunião-almoço promovida pela Satergs	
	Veiculada em 18-04-12.....	102
6.5.5	Justiça do Trabalho presente na comemoração de 177 anos da Assembleia Legislativa gaúcha	
	Veiculada em 18-04-12.....	103
6.5.6	Acervo histórico da Justiça do Trabalho gaúcha embasa tese de doutorado na UFRGS	
	Veiculada em 18-04-12.....	103
6.5.7	Trabalho de deficientes auditivos no TRT4 é destaque em matéria da RBSTV	
	Veiculada em 19-04-12.....	104

6.5.8	Presidente do TRT4 comparece à posse do ministro Ayres Britto no STF	
	Veiculada em 20-04-12.....	105
6.5.9	Desembargador Sirangelo representou o TRT4 na inauguração do Auditório Ministro Mozart Victor Russomano	
	Veiculada em 20-04-12.....	106
6.5.10	Capacitação de mão de obra será item obrigatório em licitações da JT	
	Veiculada em 20-04-12.....	107
6.5.11	Plenário do CSJT aprova resolução sobre horas extras na Justiça do Trabalho	
	Veiculada em 20-04-12.....	108
6.5.12	Em evento da Escola Judicial, francês Christophe Dejourns aborda relação entre trabalho e saúde mental	
	Veiculada em 20-04-12.....	109
6.5.13	Conferência de Marie-France Hirigoyen, uma das principais especialistas do mundo em assédio moral, lota plenário do TRT4	
	Veiculada em 20-04-12.....	110
6.5.14	TRT4 mapeia fluxos de trabalho com o objetivo de otimizar desempenho	
	Veiculada em 20-04-12.....	112
6.5.15	Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul pagou R\$ 2,7 milhões em precatórios em março e abril	
	Veiculada em 23-04-12.....	114
6.5.16	Memorial da Justiça do Trabalho gaúcha realiza seminário sobre gestão documental de processos	
	Veiculada em 23-04-12.....	115
6.5.17	Instituições assinam protocolo que visa à prevenção de acidentes de trabalho	
	Veiculada em 24-04-12.....	115
6.5.18	Coleprecor: Rede de sustentação ao PJe-JT será mais rápida e barata	
	Veiculada em 25-04-12.....	116
6.5.19	Coleprecor: Presidente do TRT da 4ª Região aborda critérios de promoção por merecimento no segundo grau	
	Veiculada em 25-04-12.....	117
6.5.20	Coleprecor: Destinação de alvarás antigos é debatida pelos presidentes e corregedores	
	Veiculada em 26-04-12.....	118
6.5.21	TRT4 promove primeira reunião do Fórum de Relações Institucionais	
	Veiculada em 27-04-12.....	120

6.5.22	Órgão Especial autoriza realização de concurso para juiz substituto	
	Veiculada em 27-04-12.....	121
6.5.23	Núcleo de Apoio à Execução terá atuação voltada à proposição de políticas	
	Veiculada em 27-04-12.....	121
6.5.24	TRT4 e outras instituições gaúchas unem-se para promover a prevenção de acidentes de trabalho	
	Veiculada em 27-04-12.....	121
6.5.25	Justiça do Trabalho gaúcha cria Fórum para dialogar com operadores do Direito e jurisdicionados	
	Veiculada em 27-04-12.....	123

[▲ volta ao sumário](#)

7. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS

Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Documentos Catalogados no Período de 13-04-2012 a 30-04-2012

Ordenados por Autor

7.1	Artigos de Periódicos.....	126
7.2	Livros.....	135
7.3	Capítulos de Livros.....	137

[▲ volta ao sumário](#)

8. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

	Factum principis.....	150
--	---------------------------------------	-----

[▲ volta ao sumário](#)

1. Acórdãos

1.1 Acidente do trabalho. Presunção de dano moral dos pais e irmãos do empregado falecido. *Quantum* indenizatório fixado na sentença que não merece reparos.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Processo n. 0153400-48.2006.5.04.0661 RO. Publicação em 22-03-12)

[...]

EMENTA

RECURSOS ORDINÁRIOS DOS RECLAMANTES E DAS RECLAMADAS. MATÉRIA COMUM. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR. Hipótese em que o dano moral dos reclamantes, pais e irmãos do empregado falecido em acidente de trabalho, é presumido, não necessitando de prova, a qual, de qualquer modo, comprova a culpa das rés no ocorrido. Os valores da indenização fixados na sentença estão condizentes com a situação retratada nos autos, não merecendo reparos. Apelos desprovidos.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO:

RECURSOS ORDINÁRIOS DOS RECLAMANTES E DA SEGUNDA RECLAMADA. RECURSO ADESIVO DA PRIMEIRA RÉ. MATÉRIA COMUM.

1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

O Juízo *a quo*, com base no disposto no art. 927, parágrafo único, do Código Civil Brasileiro, condenou as reclamadas, de forma solidária, ao pagamento aos autores da quantia de R\$ 236.550,00 (R\$ 26.975,00 a cada um dos irmãos e R\$ 37.350,00 a cada um dos pais da vítima), corrigida pelo IGP-M e acrescida de juros de 1% desde 29/08/2008 - data da sentença prolatada na Justiça Comum (fl. 610).

Os reclamantes não se conformam com o valor fixado a título de indenização por danos morais. Alegam que, considerando o caráter pedagógico da medida compensatória e a condição econômica e social dos litigantes, deve a condenação ser arbitrada no patamar constante da petição inicial - 250 salários mínimos para cada um dos pais e 150 salários mínimos para cada um dos irmãos da vítima. Requerem que os juros e correção monetária incidam desde o evento lesivo, nos termos das Súmulas nº 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça.

As rés, a seu turno, sustentam que não concorreram com culpa para o acidente de trabalho que acarretou a morte do trabalhador. Afirmam que os irmãos da vítima não comprovaram estreita relação afetiva com o *de cuius*, o que afastaria o direito deles à indenização. Transcrevem jurisprudência.

A segunda ré, BRF - Brasil Foods S.A., acrescenta que a conduta do *de cuius* contribuiu diretamente para o infortúnio, devendo sua conduta ser levada em consideração na apuração de eventual indenização. Requer a redução da indenização, de acordo com a extensão do dano.

A primeira ré, Fosmac Comércio de Peças e Equipamentos Ltda. - ME, refere, ainda, que não há razão para que os juros e correção monetária corram desde a data da prolação da sentença na Justiça Comum, em razão da sua desconstituição declarada pelo STJ no conflito de competência apensado aos autos. Refere não ser devida a aplicação das Súmulas nº 43 e 54 do STJ pois o valor da indenização é fixado pelo Julgador no momento da prolação da sentença.

Examino.

No caso dos autos, os reclamantes são genitores (Valdomiro e Zenaide) e irmãos (Elaine, Rosana, Lenir, Marilene, Maria e Romeu) de Paulo Roberto [...], empregado da primeira ré desde 16.09.2005, como mecânico de manutenção, o qual sofreu acidente de trabalho em 22.01.2006, quando, ao retirar isopainel - placa modulada de isolamento térmico que faz as vezes de parede e teto (fl. 110, nota de rodapé) - na unidade da segunda ré, em Capinzal - SC, houve contato com a rede elétrica, vindo a falecer em decorrência de descarga elétrica (fls. 37-56 - inquérito policial).

Diante de tal fato, o dano moral dos reclamantes, pais e irmãos do empregado falecido, é presumido, não necessitando de prova inequívoca do dano, mas apenas prova das situações que o causaram, o que restou demonstrado nos autos.

Com efeito, a dificuldade de mensurar o dano moral e a desnecessidade de prova da dor subjetiva, é revelada na lição de Sérgio Cavalieri Filho quando afirma que:

(...) por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais. (...) Em outras palavras, o dano moral existe 'in re ipsa'; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, 'ipso facto' está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção 'hominis' ou 'facti' que decorre das regras de experiência comum (in Programa de Responsabilidade Civil, 5ª ed., 2003, págs. 100/101).

De qualquer modo, embora os reclamantes não neguem (manifestação sobre a defesa e documentos, fls. 298-308) a ausência de dependência econômica, bem como a inexistência de estreita relação afetiva, relativamente ao reclamante, matéria de defesa das rés (fls. 109-10 e 181), a prova dos autos vai em sentido contrário.

A testemunha Maria [...], ouvida no Juízo Cível, namorada do autor há três meses quando do óbito, declarou "A depoente acredita que Paulo Roberto tinha relação próximo com a família "ele sempre falava dos pais". (...) Paulo Roberto também falava dos irmãos e parecia ter bom relacionamento com os mesmos." (fl. 397).

Há elementos, também, evidenciando que os trabalhadores faziam a retirada dos painéis com a rede elétrica próxima ao local energizada, a fim de evitar a paralisação da produção, consoante expressamente admitido na defesa pela segunda reclamada (Fosmac, fl. 111), expondo-os ao risco próprio da eletricidade. O eletricitista Volnei [...] que trabalhava para a empresa Perdigão, atuando na parte elétrica e de manutenção e montagem, presente no dia e local do acidente, declarou

perante o Juízo Cível que "(...) Paulo não tinha treinamento específico para o trabalho que realizava. Que o depoente prestou os primeiros socorros para Paulo. Que foi chamado para tanto justamente por ser eletricista. Que Paulo realizava a troca de isopainéis em um local bastante úmido e com água no chão. Que os fios elétricos que acabaram ocasionando o acidente com Paulo ficavam uns 50 centímetros acima dos painéis, entre estes e o teto. (...). Que não havia isolamento físico no local onde estavam realizando os trabalhos. Que no dia seguinte ao acidente houve uma revisão no cabeamento onde ocorreu o acidente, realizada pelo depoente e sua equipe. Que pode localizar um fio de luz que estava rompido e em contato com os isopainéis. Que o depoente acredita que a revisão poderia ter se dado anteriormente, em face da grande umidade que existe no local. Que as ligações não estavam dentro dos padrões técnicos devidos. Que o fio de luz que ocasionou o acidente estava para o lado de fora da eletrocalha, em contato com os painéis. Que a eletrocalha estava super lotada. Que acredita que o fio elétrico estava ligado diretamente na rede, e não em quadro de luz, posto que não houve desarmamento da energia após o acidente." (fl. 391). Assim, não foi tomada medida preventiva adequada a evitar a morte do autor.

De notar que a testemunha Agnaldo [...] esclareceu que o trabalho prévio de preparação para a realização da troca dos painéis por empresa terceirizada, como o levantamento dos fios, cabia às equipes de manutenção da segunda reclamada, sua empregadora (fl. 390).

Cumprе sinalar que a própria instrução de trabalho da segunda ré, no item 4.1.9, que trata de instalações e equipamentos elétricos, recomenda que "(...) d) As instalações elétricas devem ser executadas de maneira que não fiquem expostas a danos causados por impactos ou quedas de materiais, assim como deverão estar protegidas contra contatos acidentais de pessoas, água e/ou objetos. (...) f) Quando do trabalho próximo a redes elétricas energizadas, deverá a contratada solicitar à contratante, para que seja isolado o risco ou sejam tomadas medidas preventivas adequadas. (...)" (fl. 250).

Assim, a prova produzida não demonstra a imprudência/negligência do autor, como sustentado pelas reclamadas. Comprova, isto sim, que as condições de trabalho foram determinantes para a ocorrência do acidente. Outrossim, a defesa da primeira ré reconhece que as condições operacionais oferecidas pela segunda ré não eram as ideais, nos termos do seguinte trecho: "É sabido que todas as exigências são impostas pela Segunda Ré, eis que há que se considerar o poderio econômico da Segunda Ré frente a capacidade financeira da Primeira Ré, e em consequência disto, esta não tem condições de fazer frente as imposições daquela, tendo que desempenhar suas atividades nas condições que são oferecidas por aquela, mesmo que não sejam as ideais." (fl. 121).

Diante de todo o exposto, não resta dúvidas quanto à presença de todos os pressupostos para a configuração da responsabilidade civil das rés, sendo inequívoco o dano sofrido pelos reclamantes e o nexo causal entre este e o trabalho prestado, restando caracterizada a culpa das rés na ocorrência do acidente.

Sobre a matéria similar, as seguintes decisões deste Tribunal:

ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO AJUIZADA POR IRMÃOS DA VÍTIMA. Hipótese em que restou comprovada a culpa da empregadora na ocorrência do acidente de trabalho que causou a morte do trabalhador, com a presença dos elementos definidores do dever de reparar, na forma do art. 7º, inc. XXVIII, e art. 5º, inc. X, ambos da Constituição da República e dos artigos 186 e 927, caput, do Código Civil. (RO nº 8019400-58.2005.5.04.0871, 3ª Turma, Relator Juiz Convocado Ricardo Martins Costa, julgado em 19/05/2010).

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE DO TRABALHO. DIREITO DOS FAMILIARES. Tem absoluta pertinência a condenação em indenização por danos morais aos familiares do de cujus, vitimado em decorrência de acidente do trabalho. (RO nº 0120100-14.2007.5.04.0030, 6ª Turma, Relatora Desª. Beatriz Renck, julgado em 06/05/2009).

Cumpra sublinhar que é da empregadora a obrigação de assumir todos os riscos do empreendimento econômico (art. 2º da CLT) como contrapartida para legitimar o exclusivo benefício do lucro proporcionado pela atividade. Para tanto, deve disponibilizar aos empregados todos os meios necessários para a execução do contrato, respeitando a segurança e a medicina do trabalho, o que não ocorreu na hipótese dos autos, consoante analisou a sentença. Soma-se a isso o fato de que o empregador deve zelar pela integridade física de seus empregados, garantindo ambiente de trabalho seguro e saudável, cumprindo e fazendo cumprir as normas de Medicina e de Segurança do Trabalho. Neste sentido, o inciso XXII do artigo 7º da Constituição Federal, os artigos 154 e seguintes da CLT e as Normas Regulamentadoras emitidas pelo Ministério do Trabalho.

Com relação ao montante fixado, tem-se que a indenização por danos morais deve prestar-se a compensar o sofrimento de quem foi submetido ao dano, bem como servir de fator inibidor de novas ocorrências lesivas, pela adoção de processos mais seguros e saudáveis no ambiente de trabalho. O valor sentido no patrimônio daquele que afixa benefícios da prestação de serviços deve ser hábil a fazê-lo conscientizar-se de que deve fiscalizar e adotar medidas preventivas de possíveis acidentes decorrentes da prestação laboral. A penalidade imposta também deve servir de exemplo à sociedade, de qual a reação que a ordem jurídica reserva para tais condutas.

No caso dos autos, entendo que o valor fixado - R\$ 26.975,00 para cada um dos irmãos e R\$ 37.350,00 para cada um dos genitores da vítima, totalizando R\$ 236.550,00 -, contemplando os danos morais, deve ser mantido, uma vez que compatível e razoável com a gravidade do dano e a situação econômica dos envolvidos, além do caráter pedagógico da medida. Importa salientar, ainda, que as partes nem sequer atacam de forma específica os critérios utilizados pelo Julgador de primeiro grau para a fixação da indenização, tais como a idade, remuneração, unidade de convicção do Judiciário e subjetividade dos envolvidos.

A indenização por dano moral, tendo em vista que arbitrada pelo magistrado na sentença, não suscita correção monetária a partir do evento danoso, uma vez que o dever de indenizar surge justamente com o trânsito em julgado da decisão judicial, sendo que o julgador, ao fixar o valor da indenização leva em consideração os parâmetros atuais de indenização e não os vigentes à época do infortúnio.

Neste sentido, a Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça prevê: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.", estando no mesmo sentido a Súmula nº 50 deste Tribunal Regional, *verbis*:

Fixada a indenização por dano moral em valor determinado, a correção monetária flui a partir da data em que prolatada a decisão, sob o pressuposto de que o quantum se encontrava atualizado naquele momento.

Portanto, a incidência da correção monetária deve ocorrer a partir da publicação da sentença. Diante da ausência de recurso específico das partes acerca do tema, mantenho o IGPM como índice de correção.

Os juros devem ser computados a contar do ajuizamento da ação, na forma do que dispõe o artigo 883 da CLT.

Nesses termos, nego provimento aos apelos das partes quanto à indenização por dano moral, e provejo em parte o apelo dos reclamantes para determinar que os juros sejam computados a contar do ajuizamento da ação, na forma do que dispõe o artigo 883 da CLT.

[...]

Des.^a Maria da Graça Ribeiro Centeno

Relatora

1.2 Complementação de aposentadoria. Diferenças. TRENURB. 1. Competência da Justiça do Trabalho. 2. Paridade entre ativos e inativos. Observância da simetria dos reajustes entre os trabalhadores que atuaram e atuam em proveito do mesmo empregador. Parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.186/1991.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0321800-09.2009.5.04.0018 RO/REENEC. Publicação em 23-03-12)

[...]

EMENTA

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TRENURB. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. REAJUSTES. A permanente igualdade entre os trabalhadores em atividade e os aposentados, consagrada no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 8.186/1991, somente pode ser assegurada mediante a simetria de reajustes entre trabalhadores que atuaram e atuam em proveito do mesmo empregador. Se o parâmetro de referência for estabelecido entre aposentados da Trensurb e os ex-empregados da RFFSA que estão em atividade na VALEC, o poder aquisitivo daqueles aposentados frente a suas ex-colegas de empresa não estará sendo preservado.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK:

RECURSO DA UNIÃO E REEXAME NECESSÁRIO (Exame pela Ordem Prejudicial)

1 - Competência da Justiça do Trabalho

A União não se conforma com o reconhecimento pelo Juízo de origem da competência da Justiça do Trabalho para o julgamento do feito, ao argumento de que o pleito trata de diferenças de complementação de proventos de aposentadoria com base nas Leis nº 8.186/91 e nº 10.478/02, o que daria nítida caráter administrativo/previdenciário à demanda em questão. Outrossim, aduz que a sua presença no polo passivo da ação e a necessária prévia consideração de questões

previdenciárias atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

Sem razão.

A reclamante é ex-empregado da TRENSURB, tendo mantido contrato de trabalho com a demandada de 26.06.1980 a 05.12.2007. Atualmente percebe complementação de aposentadoria paga pela União, na condição de sucessora da extinta RFFSA, por extensão da aplicação das Leis n. 8.186/91 e 10.478/02 a todos os ferroviários.

Como já é de conhecimento público e notório, a União assumiu a condição de sucessora da extinta Rede Ferroviária. Os ex-empregados recebem complementação de aposentadoria do INSS, entretanto, por meio de repasse específico da União. A propósito, a previsão legal expressa nos art. 1º e 2º da Lei 8.186/91:

Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, constituída "ex vi" da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.

Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Ainda a respeito da matéria, a Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002, garante aos ferroviários contratados até 1991 o direito à complementação de aposentadoria.

Como já referido acima, a reclamante não é ex-empregada da RFFSA, mas percebe o benefício de complementação de aposentadoria nos mesmos moldes desses ex-empregados, pois o previsto nas citadas leis estende-se a todos os ferroviários, tese inclusive defendida pela União no presente feito.

Assim, em se tratando de repercussão de parcela alegadamente paga aos empregados da ativa sobre o cálculo de complementação de aposentadoria, há que se reconhecer, como em incontáveis outras ações, a competência da Justiça do Trabalho para processar a presente ação. Com efeito, vale ainda lembrar o recente cancelamento da Súmula nº 106 do TST, pela Resolução nº 157/2009, que, ainda que seja específica dos ex-empregados da RFFSA, seria aplicável analogicamente ao presente caso.

Nesse contexto, reconhece-se a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito.

Nego provimento.

[...]

5 - Diferenças de Complementação de Aposentadoria

A União inconforma-se com a condenação ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, aduzindo que há norma específica tratando da forma como deve ser apurada a isonomia entre os trabalhadores da ativa e inativos, e dos respectivos reajustes devidos. Assevera que esta norma é o art. 118, §1º, da Lei nº 10.233/01, a qual estabelece a observância da tabela salarial da VALEC - empresa pública que absorveu os ferroviários em atividade quando extinta à RFFSA -, e não a tabela salarial da TRENSURB. Por fim, afirma que a autora anuiu ao Termo de Opção (fl. 99), sendo que neste está consignado que o parâmetro salarial a ser observado é o da RFFSA, e não da Trensurb. Alega que o Termo de Opção constitui ato jurídico perfeito.

Sem razão.

O Juízo de origem acolheu parcialmente o pedido da reclamante, **"para fins de determinar a atualização do parâmetro de cálculo utilizado para fins de aferição do valor devido a título de complementação de aposentadoria a partir da tabela salarial em vigência na entidade em que atuou a parte autora - Trensurb -, com o pagamento das diferenças identificadas até o efetivo cumprimento do acima determinado, parcelas vencidas e vincendas, com reflexos na gratificação natalina."**

O entendimento do Juízo *a quo* foi no sentido de que a Lei nº 8.186/91, em seu parágrafo segundo, adotou o princípio da paridade, e este princípio somente pode ser resguardado se observada a remuneração do empregado em atividade no local onde laborou o ex-trabalhador aposentado.

Nada a modificar.

É incontroversa a concessão de reajustes salariais diferenciados aos trabalhadores em atividade na subsidiária Trensurb em relação aos trabalhadores da extinta RFFSA, atualmente em atividade na empresa pública Valec. A reclamante, ex-empregada da empresa Trensurb, pugna pela observância da tabela salarial dos trabalhadores em atividade nesta empresa, ao invés da tabela salarial dos trabalhadores em atividade na Valec, adotada pela União.

A complementação de aposentadoria recebida pela autora está prevista na Lei nº 8.186/1991, que estabeleceu este direito aos ferroviários, *in verbis*:

Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.

Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a

remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles. (grifei).

A Lei nº 10.478/02, por sua vez, estendeu este direito aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela RFFSA e subsidiárias, *litteris*:

Art. 1º Fica estendido, a partir do 1o de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991.

Por fim, entrou em vigor a Lei nº 10.233/01, que em seu art. 118, §1º, trouxe novas disposições acerca da paridade salarial, *in verbis*:

Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

(...)

§ 1o A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput deste artigo terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Da análise destes dispositivos legais, conclui-se que a Lei nº 8.186/91, em pleno vigor, concedeu aos aposentados complementação de aposentadoria correspondente à diferença entre o valor recebido do INSS e o valor da remuneração do pessoal em atividade na RFFSA ou subsidiárias. Isto é, caso o aposentado fosse ex-empregado da RFFSA ao aposentar-se, a tabela salarial a ser observada é a da extinta rede ferroviária federal. Ao passo que se o labor ocorreu em proveito de alguma subsidiária da rede ferroviária federal, como o é a Trensurb, o parâmetro a ser observado é a remuneração dos trabalhadores em atividade na subsidiária. Caso contrário, a expressão "**e suas subsidiárias**", constantes no artigo, seria manifestamente inútil, o que não pode ser aceito de acordo com as máximas básicas de hermenêutica. Outrossim, como bem frisado pelo Juízo *a quo*, a permanente igualdade entre os trabalhadores em atividade e os aposentados, consagrada no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 8.186/1991, somente pode ser assegurada mediante a simetria de reajustes entre trabalhadores que atuaram e atuam em proveito do mesmo empregador. Se o parâmetro de referência for estabelecido entre aposentados da Trensurb e os ex-empregados da RFFSA que estão em atividade na VALEC, o poder aquisitivo do aposentado frente a suas ex-colegas de empresa não estará sendo preservado.

Com relação ao que dispõe o art. 118, §1º, da Lei nº 10.233/01, deve ser interpretado como atinente aos ex-empregados da extinta RFFSA, cujos contratos de trabalho foram assumidos pela VALEC; e não aos trabalhadores das subsidiárias da RFFSA. Ademais, ainda que se entenda abranger a todos os trabalhadores aposentados o disposto no artigo em análise, aplicar-se-ia a

norma mais benéfica - art. 2º da Lei nº 8.186/91, sem restrições, na forma do entendimento consubstanciado na Súmula 288 do TST, *verbis*: **“A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito”**.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso.

[...]

Des.ª Beatriz Renck
Relatora

1.3 Contrato de franquia. Terceirização de mão de obra. Desvirtuamento da legislação trabalhista. Responsabilidade subsidiária da franqueadora.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0058900-89.2009.5.04.0303. Publicação em 23-03-12)

[...]

EMENTA

CONTRATO DE FRANQUIA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA FRANQUEADORA.

Quando o contrato de franquia funciona como meio para terceirização de mão-de-obra, com desvirtuamento da legislação trabalhista, a franqueadora responde pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela franqueada. Adoção do entendimento constante na Súmula nº 331, item IV, do TST. Recurso ordinário da reclamada UNS IDIOMAS a que se dá provimento parcial para converter a responsabilidade solidária, que lhe foi imposta na sentença, em subsidiária.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA:

[...]

NO MÉRITO.

DO CONTRATO DE FRANQUIA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FRANQUEADA.

Sustentando que firmou contrato de franquia com a reclamada KJC, nos termos da Lei nº 8.955/1994, bem como que não possuía qualquer vínculo de emprego com a reclamante, a reclamada UNS pretende ser absolvida da condenação solidária que lhe foi imposta na sentença. Cita jurisprudência.

O julgador originário declarou a responsabilidade solidária de ambas as reclamadas, relativamente aos créditos decorrentes desta ação, com fundamento no artigo 2º, parágrafo 2º, da CLT.

O contrato de franquia pode ser definido, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.955/1994, assim:

Franquia empresarial é o sistema pelo qual um franqueador cede ao franqueado o direito de uso de marca ou patente, associado ao direito de distribuição exclusiva ou semi-exclusiva de produtos ou serviços e, eventualmente também, ao direito de uso de uma tecnologia de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvido ou detidos pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem que no entanto fique caracterizado vínculo empregatício.

Segundo a mencionada norma, a inexistência de liame de emprego refere-se, apenas, ao franqueador e ao franqueado.

Entre as reclamadas foi estabelecido contrato típico de franquia (fls. 139/153), tendo como objeto - cláusula 1ª (fl. 140) - o direito não exclusivo de operar uma escola de idiomas, em conformidade com o material didático e o sistema UNS, utilizando sua marca e recebendo treinamento inicial, cujo ponto de comércio (imóvel) somente pode ser locado após aprovação pela UNS.

A controvérsia não se cinge sobre a legalidade ou não do contrato de franquia, mas sim da responsabilidade da franqueadora pelo pagamento dos créditos trabalhistas decorrentes do presente processo, a qual se impõe.

A reclamante exerceu a função de *trainee junior* (consultora comercial), realizando as atividades de vendedora de cursos (v. inicial, fl. 09).

Portanto, indiretamente a franqueadora era beneficiada com a força de trabalho da reclamante. Logo é cabível a sua responsabilidade subsidiária (e não solidária conforme decidido na sentença), sob pena de enriquecimento sem causa.

Para evitar tal encargo pela franqueadora, a situação econômico-financeira da empresa franqueada deve ser suficiente para suportar a remuneração de seus empregados. Quando isto não ocorre, a franqueadora é responsável em decorrência da culpa *in eligendo*, por ter escolhido mal sua franqueada, que lesou os direitos trabalhistas de terceiros.

Hoje a questão se encontra balizada pela aplicação analógica da Súmula nº 331 do TST. A jurisprudência brasileira, por muitos anos, considerou existente a responsabilidade solidária no caso da intermediação de mão-de-obra. Tal posicionamento, no entanto, se alterou, seja em decorrência das novas necessidades econômicas, seja pela prevalência do entendimento de que a legislação brasileira não proíbe a intermediação de mão-de-obra.

Assim, esta posição se reflete na Súmula nº 331 do TST, sendo que a situação *sub judice* se enquadra à perfeição no previsto pelo item IV dessa Súmula.

A franqueada (KJC) não possuía qualquer idoneidade econômica, pois não satisfaz os direitos trabalhistas da reclamante, conforme deveria.

A franqueadora não monitorou as atividades da franqueada, permitindo que se beneficiasse do uso de sua marca e produtos ainda que sem respeitar a legislação trabalhista. Tal circunstância fraudava claramente a legislação laboral, desvirtuando-a, não podendo tal prática ser aceita pelo Judiciário Trabalhista por força do disposto pelo artigo 9º da CLT.

Como a reclamante não recebeu seus haveres trabalhistas, ambas as reclamadas são responsáveis por estes, já que usufruíram o esforço físico/mental do trabalhador. Note-se que a franqueadora se beneficiava do trabalho da autora à medida que era sob sua marca que o trabalho era disponibilizado ao público. Nestas circunstâncias, a empresa franqueadora agiu com culpa, pois usufruiu o trabalho e não primou pelo controle do cumprimento da legislação por parte da empresa franqueada. Ao ceder marca e produtos para empresa inidônea, incorreu em culpa *in eligendo* e culpa *in vigilando*, atraindo a responsabilidade por eventual inadimplemento da franqueada.

O contrato de emprego é um contrato-realidade. O contrato de franquia funcionou como terceirização da atividade-fim da franqueadora. Assim, conclui-se que a reclamada UNS é subsidiariamente responsável pelos débitos trabalhistas contraídos pela reclamada KJC, franqueada, perante a reclamante, ainda que não tenha contratado e assalariado a empregada.

Dá-se provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela reclamada UNS para converter a responsabilidade solidária que lhe foi imposta em subsidiária.

**Des. João Alfredo Borges Antunes de Miranda
Relator**

1.4 Despedida discriminatória. Doença psiquiátrica grave. Depressão. 1. Reintegração. Presunção de abusividade da despedida em razão de ter ocorrido à época em que o empregado padecia enfermo. Não demonstrado pelo empregador que o motivo da ruptura foi por causa diversa da enfermidade. 2. Dano moral. Despedida ilícita. Tratamento discriminatório. Cancelamento do plano de saúde. Desamparo do trabalhador e da dependente acometida por tumor mamário. Indenização devida, no montante fixado na origem.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Ângela Rosi Almeida Chapper - Convocada . Processo nº 0090900-24.2009.5.04.0019 RO. Publicação em 18-04-12)

[...]

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DESPEDIDA DISCRIMINATÓRIA. DOENÇA GRAVE. REINTEGRAÇÃO. É discriminatória a despedida de empregado por estar acometido de doença psiquiátrica grave. Ato ilícito e nulo que autoriza a reintegração no emprego, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.029/95. Aplicação dos princípios emanados dos relevantes compromissos antidiscriminatórios assumidos pela República Federativa do Brasil perante a Comunidade Internacional (Convenções 111 e 117 da OIT). Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e deste Colegiado. Recurso desprovido, no tópico.

[...]

VOTO RELATOR

JUÍZA CONVOCADA ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER:

1. REINTEGRAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE DESPEDIDA DISCRIMINATÓRIA

A sentença considera discriminatória a despedida do reclamante, motivada pela doença de que padecia (e padece) o trabalhador. Aponta o alto desempenho do reclamante em avaliações promovidas pela empresa e a contratação de funcionário para substituí-lo. Assim, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.029/95, determina a reintegração do reclamante, ficando o contrato de trabalho suspenso a contar de 31/07/2009 (data da concessão de auxílio-doença), até a alta previdenciária ou aposentadoria por invalidez, conforme regras previdenciárias.

Volta-se a reclamada contra a sentença. Sustenta indevida reintegração, porque não foi discriminatória, mas simples exercício regular do poder empregatício. Sinala não ser o reclamante detentor de estabilidade no emprego, nem ter a moléstia sofrida (de natureza psiquiátrica) relação com o trabalho. Aponta estar o reclamante em gozo de auxílio-doença comum, e não acidentário.

Sem razão.

A República Federativa do Brasil é signatária da Convenção 111 da OIT (aprovada em 24/11/1964 pelo Decreto Legislativo 104/64, ratificada em 1965 e promulgada pelo Decreto 62.150/1968), documento que estabelece o compromisso frente à Comunidade Internacional de *"formular e aplicar uma política nacional que tenha por fim promover, por métodos adequados às circunstâncias e aos usos nacionais, a igualdade de oportunidades e de tratamento em matéria de emprego e profissão, com o objetivo de eliminar toda discriminação nessa matéria"* (art. 2º).

Compromisso idêntico foi assumido pelo país ao adotar, poucos anos depois, a Convenção 117 da OIT, obrigando-se a suprimir toda forma de discriminação em matéria de contratos de trabalho.

No âmbito interno, em obediência aos compromissos internacionais e às disposições constitucionais tutelares da dignidade humana, o país editou a Lei 9.029/95. Tal diploma veda expressamente práticas discriminatórias para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, assegurando ao trabalhador vítima da dispensa abusiva, além do direito à reparação pelo dano moral, optar entre a readmissão com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, ou a percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais.

A jurisprudência trabalhista acompanhou a evolução normativa e a necessidade de uma tutela efetiva ao trabalhador vítima de discriminação no emprego. Estabeleceu, bem por isso, algumas diretrizes básicas na leitura de casos desta natureza. Notável é a presunção de prática discriminatória na despedida imotivada de empregado portador de doenças graves, tais como câncer de pele (TST - RR - 119500-97.2002.5.09.0007), esquizofrenia, com histórico de transtorno bipolar (TST - RR - 105500-32.2008.5.04.0101), hepatite C (TST - AIRR - 165140-46.2006.5.01.0027) e HIV (TST - RR-61600-92.2005.5.04.0201). Nesses casos, deve o empregador desconstituir a presunção que milita em favor do empregado doente, apresentando justificativa lícita para a ruptura do contrato.

A par da presunção da abusividade da despedida em tais casos, a jurisprudência passou também a admitir, em outras situações, a prova da motivação discriminatória. É o caso do trabalhador despedido por perseguição política, decorrência de ter manifestado em audiência pública ser contrário à privatização da empregadora (TST - AIRR 61640-84.2007.5.23.0004). Comprovada a ilicitude do ato, abusivo e discriminatório, a consequência é a nulidade da ruptura, com a reintegração do trabalhador. Há precedentes desta 8ª Turma sobre a matéria, a exemplo dos seguintes:

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESPEDIDA DISCRIMINATÓRIA.
Reclamante dispensada por ter participado de movimento reivindicatório por melhores

condições de trabalho. Despedida discriminatória que caracterizou ato ilícito da empregadora e do tomador dos serviços, gerando dano moral indenizável. Sentença mantida. (Acórdão do processo 0005000-15.2009.5.04.0103 - RO - Relator: Exmo. Des. Wilson Carvalho Dias - Data: 09/12/2010)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO AUTOR. ESTABILIDADE NO EMPREGO. EMPREGADO PORTADOR DO VÍRUS HIV. DISCRIMINAÇÃO NÃO-CARACTERIZADA. *A Lei nº 9.029/1995 proíbe a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, estabelecendo, no seu art. 4º, que o rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório faculta a readmissão com ressarcimento integral de todo o período de afastamento. Na hipótese, todavia, a alegação de despedida discriminatória resta afastada pela prova produzida, na qual se demonstra que o empregado continuou trabalhando por mais quatro anos após a empresa ter ciência da doença, não tendo a empregadora divulgado sua condição de saúde no ambiente de trabalho. Recurso a que se dá provimento, neste particular, para absolver a ré do pagamento de salários referentes ao período compreendido entre a despedida do empregado e o fechamento da empresa. (Acórdão do processo 0001331-06.2010.5.04.0333 - RO - Relatora: Exma. Des. Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo - Data: 14/07/2011)*

No caso, o reclamante foi contratado em 06/07/2001, para trabalhar como Técnico Instalador. Foi despedido, sem justa causa, em 13/11/2008 (fl. 165).

O reclamante sofre de depressão grave (CID F32.2 - fls. 19, 21 e 26) ao menos desde 23/03/2008, conforme boletim de atendimento médico (fl. 18). Submete-se desde então a tratamento médico, com necessidade de uso de medicamentos para tratar a doença (fls. 19/24). Goza de auxílio-doença previdenciário desde 31/07/2009 e está incapacitado para o trabalho (fl. 25). À época da despedida, portanto, padecia de grave transtorno psiquiátrico. Assim, milita em seu favor a presunção de abusividade da despedida, incumbindo ao empregador demonstrar que a ruptura não foi motivada pela enfermidade, independentemente donexo causal com o trabalho (não demonstrado a contento, no caso).

Não é o que ocorre.

Em depoimento pessoal, o preposto da empresa diz não saber o motivo da despedida e informa que outro funcionário foi contratado para substituir o reclamante. Veja-se: "*a dispensa do autor foi decidida por seu chefe direto Júlio [...]; não sabe dizer qual foi especificamente o motivo da dispensa; outro funcionário foi contratado para trabalhar no lugar do autor*" (fl. 408).

A dispensa certamente não foi motivada por desempenho laboral insatisfatório. Segundo informações da contestação, o reclamante, nos anos de 2007 a 2008, teve avaliação de desempenho nos percentuais de 95,20% e 91,70%, respectivamente (fl. 117). À evidência, o desempenho está muito acima da média esperada dos funcionários em geral.

O reclamante traz com a inicial, ainda, notícia interna da empresa divulgando premiação recebida pelo desenvolvimento de importante equipamento eletrônico (fl. 29), além de diversas correspondências eletrônicas corporativas reconhecendo a ótima iniciativa (fls. 31/35). Obviamente esta não é regra no mundo do trabalho, tratando-se de empregado diferenciado.

Sequer é possível cogitar de corte de gastos genérico, com redução de postos de trabalho. O posto de trabalho do reclamante, tão logo desocupado, foi preenchido por outro trabalhador. A própria reclamada é quem o diz.

Daí porque não há justificativa plausível para a despedida do reclamante, acometido por doença grave à época da rescisão (CID F32.2 - fl. 19) e, atualmente, em gozo de auxílio-doença porque está incapacitado para o trabalho. É natural e decorrência lógica da situação exposta a conclusão de despedida abusiva e discriminatória, decorrente da moléstia do trabalhador. É nula a despedida e impositiva a reintegração do trabalhador, na forma da sentença.

Nega-se provimento.

[...]

5. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A sentença condena a reclamada em danos morais, fixados em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), face ao sentimento de humilhação pela dispensa discriminatória, assim como pelo conseqüente (e ilícito) cancelamento do plano de saúde, colocando-o o em desamparo para o trado da doença, assim como de sua filha, que estava acometida de tumor mamário.

Volta-se a reclamada contra a sentença. Argumenta o seguinte: (i) a despedida foi regular, com regular quitação das verbas rescisórias; (ii) não há culpa nem dolo da empresa; (iii) não há obrigação legal de manter convênio médico após a regular despedida do empregado; e (iv) o sofrimento da filha do reclamante, embora cause consternação, não torna a empregadora obrigada a manter o plano de saúde. Caso mantida a condenação, pede seja reduzido o valor arbitrado, exorbitante e irrazoável.

Sem razão.

O reclamante foi despedido por estar doente. O tratamento discriminatório dispensado, por si só, é causador de intenso e injusto sentimento de humilhação, impotência, insegurança. Ilícitamente despedido, o reclamante teve cancelado seu plano de saúde. Ficou desamparado, sem condições de promover o tratamento da sua enfermidade e a de sua filha, acometida por tumor mamário (fl. 37), sem a cobertura do plano de saúde do pai.

O dano moral é evidente. A culpa da empregadora é também evidente, pois deu causa ao dano praticando ato ilícito. Presentes os pressupostos relativos ao dever de indenizar, decorrente da responsabilidade civil do empregador.

O dano moral sofrido pelo empregado não pode ser quantificado objetivamente, sendo ilusória, ainda, a pretensão de reparação, em face da impossibilidade de reconstituição do estado anterior à lesão.

Imperioso considerar, dessa forma, a natureza da indenização, que busca, a um só tempo, compensar o dano sofrido, punir o ato ilícito praticado e prevenir a ocorrência de situação similar no futuro, devendo ser sopesadas, na fixação do valor devido, a extensão do dano causado e a capacidade financeira da reclamada. É de se ressaltar, também, o caráter punitivo da indenização, que não se presta a dar causa a enriquecimento ilícito.

O dano moral abala a esfera íntima do indivíduo, causando dor, angústia, vergonha, sensação de impotência, dentre tantos outros sentimentos mutiladores da estabilidade emocional do

vitimado. Não pode, pois, ser mensurado com base em critérios objetivos, servindo a utilização de parâmetros apenas como forma de arbitramento do valor a ser indenizado.

Considerando as lesões sofridas e o grau de culpa da reclamada, revela-se adequado o valor arbitrado na origem aos danos morais, de R\$ 35.000,00, o qual atende às finalidades compensatória e punitiva da indenização. O valor não é excessivo, principalmente se considerado o critério pedagógico da penalidade, aliado ao princípio da razoabilidade e à capacidade econômica da reclamada.

Nega-se provimento.

**Juíza Ângela Rosi Almeida Chapper – Convocada
Relatora**

1.5 Mandado de segurança. Penhora de bem imóvel doado com instituição de usufruto vitalício aos progenitores dos donatários. Prevalência do direito real. Atos de constrição limitados à nua propriedade do imóvel. Direito à posse, uso, administração e percepção dos frutos do imóvel do usufrutuário, nos termos do art. 1.394 do CCB.

(1ª SDI. Revisora e Relatora Designada a Exma. Juíza Maria Helena Lisot - Convocada. Processo n. 0006087-53.2011.5.04.0000 MS. Publicação em 28-03-12)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE BEM IMÓVEL DOADO COM INSTITUIÇÃO DE USUFRUTO VITALÍCIO AOS PROGENITORES DOS DONATÁRIOS. PREVALÊNCIA DO DIREITO REAL. O direito real de usufruto é impenhorável, tanto mais quando conferida a necessária publicidade através do competente registro R.2 no Registro de Imóveis, não autorizando seja procedida a penhora sobre a plena propriedade mas tão somente permite que recaia sobre a nua-propriedade.

[...]

ISTO POSTO:

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE BEM IMÓVEL DOADO COM INSTITUIÇÃO DE USUFRUTO VITALÍCIO AOS PROGENITORES DOS DONATÁRIOS.

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante insurge-se contra a determinação de imissão na posse emanada da 6ª Vara do Trabalho de Porto Alegre em favor da arrematante Maria Marlene [...], nos autos da reclamatória trabalhista Processo nº 0156500-37.1986.5.04.0006, em que partes Maria Rita [...] e Poliman Serviços Representações Ltda. (Massa Falida). Alega que o imóvel arrematado foi doado a seus filhos com resguardo do usufruto aos progenitores (ora impetrante), não tendo tal questão sido sequer ventilada quando da publicação dos Editais de leilão. Requer, assim, o recolhimento do mandado em questão.

Analiso.

De início, registro que a matéria discutida no presente MS difere e é autônoma em relação à matéria discutida nos Embargos de Terceiro anteriormente propostos pela ora impetrante.

Com efeito, no presente MS a impetrante busca seja liminarmente suspensa e ao final revogada a ordem de imissão da arrematante na posse do imóvel, emitida pelo juízo da execução na reclamatória subjacente, em defesa ao seu direito real de usufrutuária do bem imóvel constrito.

Nos Embargos de Terceiro anteriormente opostos, e que se encontram pendente de julgamento de agravo de instrumento no TST (Processo nº 0001700-79.2088.5.04.0006), buscou o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel como bem de família protegido pelas disposições da Lei 8.009/90.

Considerando a publicidade que reveste o registro público do imóvel, tendo constado do edital de leilão, à fl. 15, que o imóvel encontra-se registrado na matrícula nº 71.236 do Registro de Imóveis da 4ª Zona de Porto Alegre, e sendo objeto de expresso registro nesta matrícula, conforme R.2, à fl. 17, a instituição, em 25.11.1985, do usufruto vitalício em nome da impetrante, tal é bastante para se entender que os atos de constrição estão limitados à nua propriedade do imóvel, e que disso tinha conhecimento a arrematante, de forma que o direito real e vitalício da impetrante de usufruir do imóvel há que ser respeitado, com a cassação da ordem de imissão na posse pela arrematante, que somente poderá dispor do uso do imóvel quando cessar o direito de usufruto da impetrante, que conta com 82 anos de idade.

Sinalo que apenas os gravames de impenhorabilidade e incomunicabilidade instituídos em escritura de doação de bem imóvel não são oponíveis à execução trabalhista, sendo pacífica a persistência do direito real de usufruto.

Destarte, o direito à posse, uso, administração e percepção dos frutos do imóvel cabe ao usufrutuário, nos termos do art. 1.394 do CC, de forma que apenas a nua-propriedade é passível de apresamento, sendo nesse sentido a jurisprudência deste Tribunal sobre o tema:

EMENTA: PENHORA DE BEM IMÓVEL DOADO COM USUFRUTO E CLÁUSULAS DE INCOMUNICABILIDADE E IMPENHORABILIDADE. *As cláusulas de incomunicabilidade e de impenhorabilidade instituídas pelo doador do imóvel não produzem efeitos contra terceiros, não sendo óbice à constrição do bem, em face da norma do art. 30 da Lei nº 6.830/80. Já o direito real de usufruto é impenhorável, impedindo a constrição da plena propriedade do bem, todavia não inibe o apresamento da nua-propriedade.* (Proc. 0083301-62.2003.5.04.0013 AP 8ª Turma Relatora Desa. Cleusa Regina Halfen, 24.09.2009, participaram do julgamento Des. Denis Marcelo de Lima Molarinho e Desa. Maria da Graça Ribeiro Centeno)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. USUFRUTO. NUA-PROPRIEDADE. BEM DE FAMÍLIA. *Comprovado que no imóvel objeto de constrição reside a mãe do sócio-reclamado, que é usufrutuária vitalícia do referido imóvel, conclui-se que o bem penhorado configura-se inarredavelmente como bem de família, impondo-se o reconhecimento de sua impenhorabilidade. Mesmo que se cogitasse da hipótese de que não haveria nenhum óbice da penhora incidir sobre a nua-propriedade, porquanto o direito de usufruto, inclusive após a arrematação ou a adjudicação, continuaria salvaguardado até que houvesse a sua extinção, certo é que tal situação dificultaria por demais a venda do bem, inviabilizando, na prática, o adimplemento do crédito trabalhista.* (Proc. 0065600-25.2007.5.04.0021 AP, 9ª Turma,

Relator Des. João Alfredo Borges Antunes de Miranda, 03.03.2011, participaram do julgamento Des. Cláudio Antonio Cassou Barbosa e Des. Carmem Gonzalez) (grifei)

PENHORA DE BEM IMÓVEL DOADO COM USUFRUTO E CLÁUSULAS DE INCOMUNICABILIDADE E IMPENHORABILIDADE. As cláusulas de incomunicabilidade e de impenhorabilidade instituídas pelo doador do imóvel não produzem efeitos contra terceiros, não sendo óbice à constrição do bem, em face da norma do art. 30 da Lei nº 6830/80. **Já o direito real de usufruto é impenhorável, impedindo a constrição da plena propriedade do bem, todavia não inibe o apresamento da nua-propriedade.** (Proc. 0083301-62.2003.5.04.0013 AP, 8ª Turma, Relatora Des. Cleusa Regina Halfen, 24.09.2009, participaram do julgamento Denis Marcelo de Lima Molarinho e Maria da Graça Ribeiro Centeno) (grifei).

No mesmo norte, é contundente a jurisprudência na esfera cível, *verbis*:

*"O **direito real de usufruto** não é penhorável (RT 797/274), mas a **penhora** pode recair sobre a **nua-propriedade** (STJ-3ª T., Resp. 925.687, Min. Nancy Andrighi, j. 9.8.07 DJU 17.9.07, com ressalva de que se resguarda 'o direito real de **usufruto**, inclusive após a arrematação ou a adjudicação, até que haja sua extinção'; RT 668/112, 828/253, RJTAMG 69/359) ou sobre o exercício do **usufruto**, ou seja, os **frutos**." (STJ-3ª t., Resp 242.031, Min. Ari Pargendler, j. 2.10.03, um voto vencido, DJU 23.3.04). (in Código de Processo Civil. Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouveia. 40ª edição, pág. 844, art. 649:18 - grifos do original)*

Nesse contexto, concedo a segurança, tornando definitiva a liminar concedida nos presentes autos, para cassar a ordem de imissão da arrematante na posse do imóvel enquanto vigorar o usufruto instituído em favor da impetrante.

[...]

Maria Helena Lisot
Juíza Revisora e Relatora Designada

1.6 Recurso da Reclamada. 1. Dano moral. Extravio da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). Responsabilidade da empregadora. Utilização de serviço terceirizado para a entrega da CTPS ao trabalhador. 2. Verbas rescisórias. Rescisão contratual operada por vontade do empregado. Pedido da reclamada para autorizar o abatimento do valor do aviso prévio daqueles a serem pagos na rescisão contratual. Afastada a aplicação da Súmula n. 276 do TST. Provimento.

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0001318-60.2011.5.04.0401 RO - Sumaríssimo. Publicação em 20-04-12)

[...]

RAZÕES DE DECIDIR

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. 1. DANO MORAL. EXTRAVIO DA CTPS DO RECLAMANTE. Busca a reclamada reformar a sentença que a condenou ao pagamento de indenização por danos morais em face do extravio da CTPS do reclamante. Sustenta, em síntese, que não pode ser a ela atribuída a culpa pelo fato de a CTPS não ter chegado ao seu destino, uma vez que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é que foi a responsável pelo extravio do referido documento. Por cautela, busca a redução do *quantum* arbitrado a título de indenização por danos morais (R\$ 8.000,00). Análise. A responsabilidade em entregar a CTPS ao empregado era da reclamada, uma vez que estava na posse do referido documento. Como dito na sentença, poderia a empresa ter agendado data e local para a devolução do documento diretamente ao trabalhador. Assim, se a empresa optou por utilizar serviço terceirizado, foi por sua conta e risco, não podendo tal conduta resultar em prejuízos ao trabalhador, a quem resta apenas o direito de receber o documento. Acompanho os fundamentos da sentença, no sentido de que *"A CTPS é o patrimônio material mais elevado do empregado, porquanto é o documento que espelha toda sua vida profissional. O extravio do documento, desse modo, não gera apenas pequeno dissabor, porquanto o reclamante terá que procurar todos os seus empregadores precedentes, contar com as dificuldades inerentes para as novas anotações, sendo óbvio ainda que nem sempre poderá contar com a boa vontade de seus antigos colegas de trabalho, com diligências rápidas, seja pelo costumeiro excesso de trabalho que acomete a todos, seja porque uma busca dessa natureza pressupõe grande responsabilidade, e precisa ser precedida de verificações sobre os dados do contrato. Remanesce o risco de jamais se conseguir concluir esse ciclo, com prejuízos compreensíveis porquanto a ausência de um apontamento pode diminuir direitos, inclusive quanto a benefícios previdenciários"*. No caso, são inequívocas as repercussões negativas resultantes do extravio da CTPS pelo empregador, sendo suficiente para caracterizar o dano moral, consoante dispõe o art. 5.º, X, da Constituição Federal. Por outro lado, analisados os fatos caracterizadores de ato ilícito causador de dano moral indenizável, à luz dos critérios de razoabilidade, proporcionalidade, condição pessoal do ofendido, capacidade econômica do ofensor e a extensão do dano causado, tenho que o valor a título de indenização por danos morais deve ser reduzido para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Assim, dou provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada, no aspecto, para reduzir o valor arbitrado a título de indenização por danos morais para R\$ 5.000,00.

2. DESCONTO DO VALOR DO AVISO PRÉVIO E MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT. O Julgador de origem indeferiu a pretensão da reclamada quanto ao desconto do valor do aviso prévio, sob o fundamento de que não houve impugnação quanto à alegação de que o reclamante obteve novo emprego, razão pela qual teria pedido demissão. Aplicou por analogia o disposto na Súmula 276 do TST. A reclamada não se conforma. Assevera que o empregado pediu demissão, sendo dele o dever de pagar o aviso prévio. Assim requereu em contestação fosse autorizado o abatimento do valor do aviso prévio dos valores a serem pagos ao empregado na rescisão contratual. Entendeu que *"com o pedido de demissão, ao empregado somente seria devida a verba a título de 13º salário proporcional, que correspondia, conforme a sentença primeira, a R\$ 121,66. Evidentemente, que como o valor do aviso prévio a ser pago pelo empregado era superior ao valor de 2/12 de décimo terceiro proporcional, ele não tinha nenhuma verba a receber"*. Em razão disso, também entende indevido o pagamento da multa do art. 477, §8º, da CLT, porque não há valores a serem pagos. Análise. Segundo o disposto no art. 487, § 2º, da CLT, *"A falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo"*. O autor, na petição inicial, admite que pediu demissão na data de 11/08/2011, bem como que este foi o seu último dia de trabalho, restando incontroverso o não cumprimento do aviso prévio. Nesse caso, considerando que o contrato de trabalho do reclamante perdurou de 15.06.2011

a 11.08.2011, teria ele direito ao pagamento de 2/12 a título de 13º salário proporcional (R\$121,66) e 2/12 a título de férias proporcionais com 1/3 (162,21). Por outro lado, diante do fato de que a rescisão contratual se deu por vontade do empregado, é direito do empregador descontar os salários correspondentes ao prazo de 30 dias de aviso prévio não cumprido (R\$ 730,00). Como o valor devido pelo empregado a título de aviso prévio é superior àquele devido pela empresa a título de verbas rescisórias (13º salário proporcional mais férias proporcionais, acrescidas de 1/3), com razão a reclamada ao apontar a inexistência de valores a receber por parte do reclamante. *Data venia* do entendimento esposado na origem, irrelevante, no caso a obtenção de novo emprego pelo reclamante. Entendo que Súmula 276 do TST não tem aplicação à hipótese em que o empregado pede demissão, pois, nesse caso, o direito ao aviso prévio, trabalhado ou indenizado, é da empregadora e não do trabalhador. O cumprimento do aviso prévio, caso exigido pela empresa, é um dever do empregado, sob pena de ter que indenizar, mediante desconto do valor correspondente de suas verbas rescisórias, o que ocorreu no caso dos autos. Por fim, como não havia diferenças de rescisórias a serem pagas ao reclamante, indevida, por consequência, a multa do art. 477,§8º, da CLT. Sinalo, por oportuno, que o pedido relativo à multa do art. 477, §8º, em que pese não conste do cálculo apresentado pelo autor na inicial, está expresso no item "f", da fl. 04, representando assim, pedido certo e determinado. Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário da reclamada para absolvê-la da condenação ao pagamento do 13º salário proporcional, das férias proporcionais com 1/3, bem como da multa do art. 477,§ 8º, da CLT. [...]

Des.ª Flávia Lorena Pacheco

Relatora

1.7 Uso de imagem. Veiculação de vídeo na internet. Ausência de prova quanto à postagem do material no sítio YouTube pelo empregador. Imputação de ato ilícito que deve ser cabalmente provada. Ônus da prova.

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0001034-19.2010.5.04.0003 RO. Publicação em 15-12-12)

[...]

EMENTA

Uso de imagem. Veiculação de vídeo na internet. Ausente prova de que o empregador veiculou vídeo no sítio do *youtube*, descabido atribuir a ele a autoria pela divulgação das imagens de campanha realizada na empresa. A imputação de ato ilícito deve estar devidamente provada, ônus atribuído àquele que alega (artigo 818 da CLT).

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA DENISE PACHECO:

[...]

2. Uso indevido de imagem. Indenização. Insurge-se a reclamante contra o indeferimento da indenização por danos morais em razão da veiculação de sua imagem, sem autorização, disponibilizada na rede mundial de computadores. Repetindo as alegações da petição inicial, diz que as reclamadas determinaram a criação de equipes de trabalho, com o intuito de realizar competição interna, denominada de "campanha", através da qual procediam à composição de música e à apresentação da respectiva coreografia. Sustenta que as rés realizaram filmagens em vídeos e as disponibilizaram na rede mundial de computadores, com nítido caráter comercial. Invoca o artigo 5º, V e X, da CF e requer a reforma do julgado.

Em contestação, a primeira reclamada - Contax S.A. - afirma que os documentos juntados na petição inicial não comprovam que tenha disponibilizado tais imagens na internet. Assevera não ter postado tais vídeos no sítio do *youtube* e aduz que isso "*pode ter sido realizado pela própria autora, por qualquer das pessoas que aparecem nas filmagens ou por terceiro*". Por cautela, esclarece que a empresa promove campanhas motivacionais, que contam com a inscrição de grupos de empregados voluntários, os quais se inscrevem livremente para participar (fl. 76). A segunda reclamada igualmente contestou as alegações da autora, negando a filmagem das coreografias e a sua divulgação na internet.

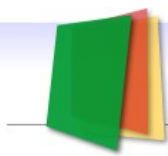
Razão não assiste à reclamante.

No prazo assinado para manifestação sobre os documentos que instruem a defesa, a reclamante nada disse relativamente às alegações das defesas quanto ao uso da imagem, deixando de impugnar a afirmação de que não veicularam os vídeos na rede mundial de computadores (fls. 378/379). Não obstante isso, embora as imagens juntadas nas fls. 07/10 refiram-se à campanha promovida pela primeira reclamada entre equipes, não há prova contundente de que os vídeos tenham sido veiculados no sítio do *youtube* por autoria da empregadora.

Para fins de configurar o uso indevido das aludidas imagens, imprescindível a prova de que o ato ilícito tenha sido, de fato, praticado pelas reclamadas. No entanto, é sabido que a inserção de informações em determinados sítios, como o próprio *youtube*, pode ser realizada por qualquer pessoa que pretenda fazê-lo, não havendo como, pelas simples imagens trazidas aos autos, imputar a autoria de tal divulgação às reclamadas, quando tenham negado tal conduta. Incumbia à reclamante a prova de suas alegações, consoante artigo 818 da CLT. Ademais, vejo que o vídeo postado na internet sob o título "Equipe Kizzy - televentas NET" foi enviado por "kizzypb", não havendo qualquer referência às reclamadas, além de os autos não contemplarem informação passível de atribuir a veiculação à empregadora.

Adoto, nesse sentido, os fundamentos da sentença como razões de decidir:

" (...) Essa pretensão é de todo descabida, e não porque autorizado, pelo ora demandante, o uso da sua imagem, já que não há prova de que a reclamada tenha sido responsável pela divulgação das imagens reproduzidas às fls. 7-10, as quais, também, não são de caráter publicitário. Ou seja, ainda que o vídeo pudesse ter revertido em algum benefício à reclamada, não teve esse escopo, não havendo, ainda, prova de se tratar de matéria paga, muito menos de a reclamante nela figurar por determinação da sua empregadora" (fl. 392).



- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

:: Ano VIII | Número 138 | 1ª Quinzena de Maio de 2012 ::

Ausente, pois, a prova do próprio ilícito alegadamente cometido pelas reclamadas, não há falar em violação ao artigo 5º, V e X, da CF.

Nego provimento.

[...]

2. Ementas

2.1 EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MATERIAIS. REDUÇÃO ÍNFIMA NA CAPACIDADE LABORATIVA. PREJUÍZO NÃO CONFIGURADO. A indenização por dano material é decorrente de um prejuízo sofrido pelo portador da lesão ou por algo que este deixou de ganhar. O reclamante não comprova qualquer despesa que justifique a condenação financeira e, considerando que a redução na capacidade laborativa apurada é de apenas 1%, não há nos autos elementos que indiquem que o autor não possa continuar exercendo normalmente sua vida profissional. Não há, portanto, prejuízo monetário a ser reparado.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcelo Gonçalves de Oliveira - Convocado. Processo n. 0000352-27.2010.5.04.0371 RO. Publicação em 08-03-12)

2.2 EMENTA: CRÉDITO DEVIDO EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPENHORABILIDADE. Nos exatos termos do art. 649 do CPC, são impenhoráveis os créditos advindos de ação que reconhece ao executado o direito a aposentadoria por invalidez e os valores dela decorrentes. Aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial n. 153 da SDI-II, do TST. Agravo de petição da exequente que não se acolhe.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Júnior. Processo n. 0118000-93.2007.5.04.0351 AP. Publicação em 20-03-12)

2.3 EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO DA LEILOEIRA. DESPESAS COM EDITAIS. Procedida a prestação de contas, não impugnadas pela parte devedora, é assegurado à leiloeira o direito de receber do arrematante *comissão estabelecida em lei ou arbitrada pelo Juiz*, bem como de ser ressarcida das *quantias que tiver desembolsado com anúncios, guarda e conservação do que lhe for entregue para vender*, consoante disposto no art. 40 da Decreto 21.981/32, que regulamenta a profissão, e no inciso IV do art. 705 do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Juíza Lucia Ehrenbrink - Convocada. Processo n. 010325-63.2011.5.04.0761 AP. Publicação em 06-03-12)

2.4 EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA ON LINE. CONTA SALÁRIO. O direito à penhora *on line* é corolário do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva (artigo 5º, inciso XXXV, da CF) e tal tutela, a seu turno, tem por consequência o direito ao meio executivo adequado à proteção do direito material. Todavia, uma vez que, no caso em tela, a constrição recaiu sobre conta-salário, entende-se que a medida deve ser analisada casuisticamente. Tem-se, por um lado, que não é razoável que um devedor tenha protegido por norma legal, de forma absoluta, as quantias percebidas a título de salário, sobretudo na espécie, em que o montante líquido percebido alcança o importe de R\$ 6.935,00, que afigura-se muito elevado se considerado os padrões econômicos e sociais brasileiros. Por outro lado, sabe-se que o salário deve resguardar o mínimo existencial a fim de não afrontar o princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, analisando o caso concreto, em que penhorada a quantia de R\$ 1.758,00 de uma conta-corrente da CEF (correspondente a 25% do salário total), conclui-se que a impenhorabilidade encartada no artigo 649, inciso IV, do CPC, a fim de que se amolde à tutela material do direito trabalhista, não deve

incidir sobre percentual superior a 25%, pois razoável a subsistência com o saldo remanescente de R\$ 5.177,00 (R\$ 6.935,00 - R\$ 1.758,00). Mantida, portanto, a penhora do salário.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0182100-35.1991.5.04.0281 AP. Publicação em 10-02-12)

2.5 EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. A pessoa jurídica executada não tem legitimidade para recorrer, em nome próprio, buscando o resguardo de bens particulares de seus sócios. Aplicação da regra do artigo 6º do Código de Processo Civil.

(11ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Martins Costa - Convocado. Processo n. 0306100-43.2003.5.04.0231 AP. Publicação em 23-03-12)

2.6 EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. ASSÉDIO MORAL. DANO MORAL. Em que pese o assédio moral seja caracterizado como uma sucessão de atos, ele é espécie do gênero dano moral, não impedindo que, constatada a ocorrência de apenas uma ofensa à honra da trabalhadora, seja deferida indenização por danos morais, sem que reste afrontados os arts. 128 e 460 do CPC. Prova testemunhal no sentido de que a superior hierárquica causou dano moral à reclamante quando, ao saber de seu estado gravídico, insinuou inclusive na frente de outros funcionários que a trabalhadora havia engravidado de má-fé. Recurso provido.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 00298-65.2010.5.04.0014 RO. Publicação em 20-03-12)

2.7 EMENTA: ASSÉDIO MORAL. O poder diretivo do empregador, enquanto titular do empreendimento econômico, não autoriza o abuso de direito, traduzido em práticas ofensivas ao direito de personalidade dos trabalhadores. O terror psicológico no trabalho se conceitua como assédio moral e gera direito ao pagamento de indenização por dano moral.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0000594-78.2010.5.04.0017 RO. Publicação em 23-03-12)

2.8 EMENTA: CONTRADITA DE TESTEMUNHA. ACOLHIMENTO. RELAÇÃO DE PARENTESCO POR AFINIDADE. CONCUNHADOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. A relação de parentesco da parte com a testemunha, ainda que por afinidade - concunhado -, é causa impeditiva do depoimento isento. Aplicação analógica do art. 405, § 2º, I, e § 3º, III, do CPC. O acolhimento de contradita sob tal fundamento não encerra cerceamento de defesa à parte em proveito de quem apresentada a testemunha.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo n. 0000875-95.2010.5.04.0611 RO. Publicação em 29-03-12)

2.9 EMENTA: RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é incompetente para dirimir questão concernente à cobrança de honorários advocatícios decorrentes da prestação de serviços de assessoria/acompanhamento de processo, na medida em que não envolve relação de trabalho. A Emenda Constitucional nº 45/2004

não alterou a competência para julgamento de processo de cobrança de honorários advocatícios, ou de retenção desses honorários no próprio processo em que ocorreu tal prestação de serviços, cuja esfera continua sendo a da Justiça Comum do Estado.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo n. 0084800-30.2007.5.04.0211 AP. Publicação em 20-04-12)

2.10 EMENTA: Conexão de ações. Art. 103 do CPC. Não há conexão entre a ação na qual é postulado o pagamento de indenizações decorrentes de alegada doença profissional e aquela na qual há pedido de diferenças salariais decorrentes do reconhecimento de salários "extra folha", mesmo se considerado que na segunda será definido o padrão remuneratório da ex-empregada, na medida em que se trata de mera incidência que não representa aspecto comum aos fundamentos das duas ações.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0001196-38.2011.5.04.0404 CC. Publicação em 28-03-12)

2.11 EMENTA: Indenização por lucros cessantes. Ausência de prova. Nos termos do artigo 402 do Código Civil, depreende-se que o dano material (as perdas e danos) compreende todos os efeitos pecuniários, neles incluídos o dano emergente (o que efetivamente se perdeu) e os lucros cessantes (o que razoavelmente se deixou de lucrar). Nesse contexto, para o deferimento de indenização por lucros cessantes não basta mera alegação de prejuízos decorrentes do ato ilícito, devendo haver prova inequívoca de que a parte foi efetivamente privada de um aumento patrimonial legítimo e esperado. Não se desincumbindo a parte de tal ônus de prova, não há falar em indenização por lucros cessantes.

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0126200-32.2009.5.04.0121 RO. Publicação em 08-03-12)

2.12 EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. A circunstância de a despedida por justa causa ter sido anulada, com a consequente imposição à reclamada de condenação ao pagamento das devidas parcelas rescisórias, não enseja, por si só, o deferimento de indenização a título de danos morais. Apelo provido.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Processo n. 0304700-41.2009.5.04.0018 RO. Publicação em 22-03-12)

2.13 EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA DE METAS. Considero que o simples fato de o empregado ter que atingir metas e ser cobrado por isso não é suficiente para a caracterização do dano moral. A cobrança de metas, ainda que com rigor, mas sem afronta aos direitos da personalidade constitucionalmente assegurados, é comum nas empresas que atuam no ramo, onde os profissionais são remunerados por produtividade, e está dentro dos poderes de gerência do empregador, não caracterizando ato ilícito. Frisa-se que a cobrança de metas não pode ser conceituada como uma situação de perseguição, de diminuição do empregado perante os colegas, de humilhação em razão de situação hierárquica, causando abalo que ultrapassa as fronteiras da normalidade em uma relação de emprego. E mais, a eventual exposição da produção

dos empregados em *ranking*, no ambiente de trabalho, com destaque dos melhores e piores desempenhos, não caracteriza ato que determine o dever de indenizar por dano à imagem. É mero ato de gestão com vistas ao implemento dos objetivos do negócio, não se verificando excesso.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcelo Gonçalves de Oliveira - Convocado. Processo n. 0000600-16.2009.5.04.0601 RO. Publicação em 28-02-12)

2.14 EMENTA: DANO MORAL. ASSÉDIO. Hipótese em que constatado que a superior hierárquica da reclamante enviou *e-mail* visto por outros colegas, cujo conteúdo é ofensivo à autora. Indenização por danos morais devida no patamar instituído pelo julgador originário, porquanto razoável e compatível com a ofensa produzida.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0001169-16.2010.5.04.0008 RO. Publicação em 15-03-12)

2.15 EMENTA: DANO MORAL. Entende-se que o atraso no pagamento dos salários, o envio de *emails* em torno do pagamento das parcelas atrasadas, bem como a comunicação da demissão mediante telegrama não configuram o dano moral alegado pela reclamante. Não comprovou a autora o desrespeito à ordem de demissão estabelecida nas normas coletivas e a sua tese em torno do ambiente de trabalho ou de seu efetivo quadro de depressão em virtude das violações praticadas pelas reclamadas. Para justificar a indenização é necessário que a atitude do agente seja ilícita e que tal atitude ilícita tenha causado efetiva repercussão de tal monta que tenha causado lesão no patrimônio moral da pretensa vítima, o que não restou comprovado nos autos.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0128700-53.2008.5.04.0009 RO. Publicação em 10-02-12)

2.16 EMENTA: Indenização por dano moral. Cumprimento de horário. A exigência de cumprimento do horário contratual pelo empregado, e a conseqüente penalização por sua inobservância, não contempla qualquer ilegalidade ou abuso do poder diretivo do empregador a ensejar o pagamento de indenização por dano moral, ainda mais quando não comprovado o ajuste formal de sua alteração ou a submissão do trabalhador a situações constrangedoras e humilhantes, incompatíveis com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0154400-17.2009.5.04.0261 RO. Publicação em 15-03-12)

2.17 EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS (MORAIS). RETENÇÃO DA CTPS. A retenção da CTPS por período indevido constitui ato ilícito, caracterizando dano moral. Constituindo a CTPS de documento essencial para a comprovação da situação profissional, bem como para a aquisição de novo emprego, o fato de estar privado forçadamente de sua posse ofende a dignidade do trabalhador.

(11ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Martins Costa - Convocado. Processo n. 0055800-96.2009.5.04.0022 RO. Publicação em 23-03-12)

2.18 EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVISTAS DOS EMPREGADOS. A revista dos empregados e seus pertences constitui procedimento legítimo do empregador visando resguardar seu patrimônio. Ocorre que tal prática deve ser realizada dentro dos limites da razoabilidade, de modo a ser preservada a intimidade do empregado. Ultrapassados esses limites, impõe-se a condenação da empresa ao pagamento de indenização pelo dano moral provocado. Nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, aquele que causa prejuízo injusto a outrem deve indenizá-lo. Quando o dano é moral, a indenização é garantida também pelo art. 5º, V e X, da Constituição e o valor deve ser arbitrado especialmente com base na gravidade do ato e no abalo causado, considerando-se a capacidade financeira do ofensor e a condição sócio-econômica do lesado, não se podendo, de forma alguma, gerar enriquecimento ilícito.

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0000940-41.2010.5.04.0013 RO. Publicação em 30-03-12)

2.19 EMENTA: DEVOUÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS. Tendo sido justificada a ausência ao trabalho pela necessidade de prestar depoimento em juízo, são considerados irregulares os descontos do dia não trabalhado e dos dias de suspensão, fazendo jus o reclamante ao pagamento dos valores correspondentes. Recurso do reclamante provido no aspecto.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz André Reverbel Fernandes - Convocado. Processo n. 0000936-10.2010.5.04.0302 RO. Publicação em 23-03-12)

2.20 EMENTA: DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAL E MORAL. NEXO CAUSAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INDEVIDAS. A caracterização do nexo causal entre as atividades exercidas pelo empregado e a doença alegada deve ser cabalmente demonstrada para que se possa imputar ao empregador, com fundamento no art. 927 da CC, a obrigação de indenizar por danos material e moral o empregado delas acometido. A contração de enfermidade qualquer pelo empregado, sem relação in concreto com o trabalho, direta ou indireta, não basta, de per si, à caracterização do nexo de causalidade, e não autoriza presumir tenha a moléstia sido adquirida em decorrência da atividade laborativa. Não provado o nexo causal entre a doença e o trabalho, não há lugar à reparação por responsabilidade civil do empregador.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo n. 0077100-34.2009.5.04.0372 RO. Publicação em 29-03-12)

2.21 EMENTA: DOENÇA OCUPACIONAL. DERMATITE DE CONTATO. NEXO CAUSAL. CONCAUSA. RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA. DANO MORAL. CABIMENTO. Hipótese em que o reclamante foi acometido de dermatite, proveniente do contato com o material utilizado no ambiente laboral. Havendo prova de que a reclamada, mesmo sabendo do problema do reclamante, não adotou medidas necessárias para melhora da sua condição, conforme indicação médica, entende-se caracterizado o nexo causal entre a doença ocupacional e as atividades laborais, bem como configurada a responsabilidade da empresa pelo evento danoso. Recurso não provido.

(9ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Madadela Telesca - Convocada. Processo n. 0000036-60.2010.5.04.0291 RO. Publicação em 10-02-12)

2.22 EMENTA: Legitimidade ativa. Enquadramento sindical. O contexto probatório demonstra que, embora a cooperativa formalmente tenha sido constituída para "promover a venda em comum da produção agrícola ou pecuária" (nos termos do seu estatuto), na prática, acabou diversificando suas atividades. No caso concreto, não se observa a hipótese do art. 581, § 2º, da CLT, ou seja, de que a venda de combustível seja apenas uma atividade auxiliar, que guarde "conexão funcional" com a venda dos produtos agrícolas. Na verdade, a cooperativa reclamada, ao constituir posto de gasolina para a venda de combustível ao público em geral, enquadra-se na hipótese do art. 581, § 1º, da CLT. Dessa forma, por praticar a venda de combustível, a cooperativa fica vinculada ao sindicato autor, devendo a ele pagar a contribuição sindical.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Francisco Rossal de Araújo - Convocado. Processo n. 0000118-50.2011.5.04.0261 RO. Publicação em 03-04-12)

2.23 EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO. GESTANTE. GRAVIDEZ NO CURSO DO AVISO-PRÉVIO. O aviso-prévio, ainda que indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, na forma do art. 487, § 1º, da CLT. Assim, a gravidez ocorrida no curso do aviso-prévio, mesmo indenizado, se dá na vigência do contrato de trabalho, sendo devida a trabalhadora à estabilidade provisória no emprego, consoante disposições do art. 10, II, "b", do ADCT. Transcorrido o prazo da garantia, faz jus a empregada à indenização pelo período da estabilidade, limitada, contudo, a partir do ajuizamento da ação para evitar-se a utilização abusiva do direito.

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0000152-20.2011.5.04.0004 RO. Publicação em 16-03-12)

2.24 EMENTA: HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. PARTILHA DE VALORES. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho não é competente para apreciar e julgar controvérsia entre procuradores a respeito da partilha de seus honorários assistenciais.

(11ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Herbert Paulo Beck - Convocado. Processo n. 0150800-55.2001.5.04.0103 AP. Publicação em 30-03-12)

2.25 EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. HORAS DE SOBREVISO. USO DO CELULAR. Nos termos do art. 244, § 2º, da CLT, a caracterização do regime de sobreaviso pressupõe a comprovação de que a liberdade de locomoção do empregado reste efetivamente restringida pelo empregador. O uso de aparelho celular somente irá caracterizar o regime de sobreaviso quando houver essa limitação aos períodos de descanso do trabalhador, caracterizando limitação à locomoção e livre disponibilidade de seu tempo, caso dos autos. Recurso não provido.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0000219-85.2010.5.04.0661 RO. Publicação em 15-03-12)

2.26 EMENTA: PRELIMINARMENTE. AGRAVO DE PETIÇÃO DO LEILOEIRO. HONORÁRIOS E DESPESAS COM O LEILÃO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. O leiloeiro em que pese tenha legitimidade para recorrer na condição de terceiro interessado, deve ser representado em Juízo por advogado

regularmente constituído, pois não detém capacidade postulatória. Não conhecimento do agravo de petição interposto.

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flavia Lorena Pacheco. Processo n. 0076900-33.2001.5.04.0008 AP. Publicação em 23-03-12)

2.27 EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA INCABÍVEL. NULIDADE ALEGADA EM FACE DAS NOTIFICAÇÕES TEREM SIDO PROCEDIDAS NO NOME DE APENAS UM DOS DOIS ADVOGADOS INDICADOS PELA PARTE - ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA. Não é cabível o adiamento de mandado de segurança em se tratando a decisão impugnada passível de ser revista através de recurso próprio, mesmo que dotado de efeito diferido, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-II do Colendo TST.

(6ª Turma. Relator o Exmo. Juíza Maria Helena Lisot - Convocada. Processo n. 0000788-66.2011.5.04.0333 RO. Publicação em 28-03-12)

2.28 EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE VALORES PROVENIENTES DE APOSENTADORIA E DE RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DO PORTADOR DE MOLÉSTIA QUE ISENTA DO TRIBUTO. A constrição judicial sobre valores existentes em conta destinada à percepção de proventos de aposentadoria e sobre outros valores que detém a mesma natureza, pois relativos ao imposto de renda restituídos por conta da condição do impetrante de portador de moléstia que o isenta do referido tributo, vulnera o disposto no artigo 649 inciso IV, do CPC.

(1ª SDI. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0007885-49.2011.5.04.0000 MS. Publicação em 28-03-12)

2.29 EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS EM RAZÃO DA CONDUTA DO PROCURADOR DA PARTE. Age no estrito cumprimento de um dever funcional (artigo 7º da Lei 7.347/85) o magistrado que determina a expedição de ofícios à Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público Estadual quando convencido que há evidências de que a atuação de procurador no feito encerra cometimento de ilícito e de infrações ético-profissionais.

(1ª SDI. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0007412-63.2011.5.04.0000 MS. Publicação em 28-03-12)

2.30 EMENTA: OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. O art. 26 da Lei nº 8.630/93 define que o trabalhador portuário tanto pode ser avulso quanto contratado por prazo indeterminado, exigindo, porém, que o trabalhador portuário com vínculo empregatício por prazo indeterminado deve ser requisitado dentre aqueles avulsos com registro no OGMO. Não impõe, todavia, a obrigatoriedade do operador portuário contratar tanto trabalhadores portuários com vínculo empregatício quanto trabalhadores portuários avulsos.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Fernando Luiz de Moura Cassal - Convocado. Processo n. 0000663-86.2010.5.04.0122 RO. Publicação em 10-02-12)

2.31 EMENTA: GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DISPENSA DO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DO DEPÓSITO RECURSAL. EMPREGADOR. A despeito da possibilidade de dispensa do pagamento das custas e da realização do depósito recursal, face o disposto no artigo 3º, VII, da Lei nº 1.060/1950 (com a alteração provocada pela Lei Complementar nº 132/2009), no caso de se admitir possam os empregadores constituídos em microempresa, empregador individual, pessoa física ou de pequeno porte, equipararem-se à pessoa física destinatária da norma, trata-se de situação extraordinária, que exige prova inequívoca da precariedade financeira dos postulantes. No caso, a prova produzida pelo reclamado não é hábil à concessão do benefício. Recurso ordinário não conhecido, por deserto. Prejudicado o recurso adesivo do autor.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo n. 0043000-31.2008.5.04.0811 RO. Publicação em 27-01-12)

2.32 EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE DE TRADING NÃO EVIDENCIADA. Desconfigurada, no caso em tela, a situação de mera negociação e exploração de atividade de exportação de produtos calçadistas. Contexto probatório que atesta a prestação de serviços de forma fiscalizada e controlada por empresa que com ela forma grupo econômico. Incidência da Súmula 331, do TST. Negado provimento ao recurso.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Júnior. Processo n. 0000603-49.2010.5.04.0305 RO. Publicação em 15-03-12)

2.33 EMENTA: LIBERAÇÃO DO EMPREGADO. ATO DO EMPREGADOR FUNDAMENTADO EM AUSÊNCIA CIRCUNSTANCIAL DE SERVIÇO. SUPRESSÃO DO SALÁRIO. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EM NORMA COLETIVA. ILICITUDE. Sem autorização prévia em norma coletiva, a dispensa do empregado em face de inexistência circunstancial de serviço importa liberalidade patronal, e não legítima, por isso, supressão salarial equivalente. Ato ilícito do empregador.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo n. 0000661-15.2010.5.04.0382 RO. Publicação em 29-03-12)

2.34 EMENTA: SEGURO DE VIDA EM GRUPO. MANUTENÇÃO. REFINARIA DE PETRÓLEO RIOGRANDENSE, INTEGRANTE DO GRUPO IPIRANGA. AQUISIÇÃO PELAS EMPRESAS PETROBRAS, ULTRAPAR E BRASKEM. Configura alteração contratual lesiva, vedada pelo art. 468 da CLT, a majoração do desconto a título de seguro de vida em grupo ou coletivo, firmado em razão da relação de emprego, mormente se outra empregadora integrante do mesmo grupo econômico custeia 100% do referido seguro dos empregados/aposentados que passaram a sua responsabilidade quando da aquisição da empresa reclamada pelas empresas Petrobras, Ultrapar e Braskem. Recurso não provido.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 0000621-40.2010.5.04.0121 RO. Publicação em 08-03-12)

2.35 EMENTA: RESTABELECIMENTO DO DESCONTO NAS MENSALIDADES ESCOLARES DE DEPENDENTE DE EMPREGADO AFASTADO EM GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. A

suspensão do contrato de trabalho por auxílio doença por acidente suspende as obrigações do contrato (labor por parte do empregado e pagamento do salário por parte do empregador). As obrigações acessórias, contudo, permanecem válidas, dentre essas o desconto nas mensalidades escolares de dependente do trabalhador, com previsão em norma coletiva.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0000962-12.2010.5.04.0721 RO. Publicação em 01-03-12)

2.36 EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. PERÍODO ABRANGIDO PELO CONTRATO DE ESTÁGIO. Se o reclamante estagiou na área jurídica realizando atividades inerentes ao aprendizado do curso de Direito, ao ser contratado em razão da sua aptidão profissional e por estar cursando Direito, óbvio está que quando contratado como empregado iria e continuou fazendo as mesmas tarefas. Contrato de estágio que corretamente foi considerado válido. Unicidade contratual não reconhecida. Provimento negado.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 0114100-39.2009.5.04.0026 RO. Publicação em 22-03-12)

2.37 EMENTA: [...] INDENIZAÇÃO PELA LAVAGEM DO UNIFORME. Embora não se possa atribuir ao empregado o ônus do empreendimento, a higienização do próprio uniforme, no caso, por não necessitar de cuidados especiais, não obrigou o obreiro a realizar despesas além daquelas que normalmente realizaria para a higienização das suas próprias peças de vestuário. Demais disso, apresentar-se limpo no local de trabalho é obrigação do empregado, assim como é do empregador manter limpo e em condições de higiene o ambiente de trabalho. Portanto, cabe absolver a reclamada do pagamento de indenização por despesas de lavagem do uniforme.

(11ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Herbert Paulo Beck - Convocado. Processo n. 0000192-96.2011.5.04.0781 RO. Publicação em 30-03-12)

3. Decisões de 1º Grau

3.1 Cooperativa. 1. Legitimidade do ente público para figurar no polo passivo da demanda, por força da teoria da asserção. Carência de ação afastada. 2. Relação de emprego. Configuração. Trabalhadora que prestava serviços exercendo a função de orientadora de estacionamento. 3. Responsabilidade subsidiária caracterizada. Município que não logrou êxito em fiscalizar adequadamente o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da intermediadora de mão de obra.

(Exmo. Juiz Marcelo Silva Porto. Processo n. 0000889-58.2010.5.04.0521 Ação Trabalhista - Rito Ordinário. 1ª Vara do Trabalho de Erechim. Publicação em 03-04-12)

VISTOS, ETC.

J. M. ajuíza reclamatória trabalhista contra a **COOPERATIVA DE TRANSPORTES E SERVIÇOS DO SUL LTDA - COOPSUL** e em face do **MUNICÍPIO DE ERECHIM/RS**, dizendo que para a 1ª Coacionada prestou serviços, exercendo a função de "orientadora de estacionamento", no período de junho de 2006 a 10/09/2008, quando ocorreu a extinção contratual. Alega que o 2º Corréu teria atuado na condição de tomador dos serviços e acrescenta que, muito embora a 1ª Correclamada seja uma cooperativa, a relação jurídica mantida era de emprego e o contrato de trabalho não foi anotado em sua CTPS. Postula, na presente demanda, o reconhecimento do liame empregatício com a 1ª Corré, bem como a responsabilização subsidiária do 2º Codemandado, almejando - também - a satisfação das verbas que entende fazer jus, consoante fundamentos elencados nas fls.02-07. Atribui à causa o valor de R\$16.836,23.

[...]

É o relatório.

ISSO POSTO, DECIDO COMO SEGUE:

PRELIMINARMENTE

1. CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM SUSCITADA PELO 2º CORRECLAMADO

O 2º Correclamado invoca sua ilegitimidade passiva *ad causam* ao fundamento de que não manteve vínculo de emprego com a Reclamante. Aduz que não há qualquer responsabilidade do ente público quanto à satisfação dos direitos ora vindicados pela parte autora.

Examina-se. Na hipótese vertente, o pleito que versa o reconhecimento da responsabilidade subsidiária é deduzido em face do 2º Corréu porquanto este teria atuado na condição de tomador dos serviços prestados pela Obreira. Logo, o 2º Correclamado é - indubitavelmente - parte legítima para compor o polo passivo da presente reclamatória, mormente e por força da teoria da asserção, adotada no Direito Processual brasileiro.

A efetiva existência - ou não - da responsabilidade subsidiária é matéria que diz respeito ao mérito - e como tal será analisada. Afasta-se a preambular.

MÉRITO

1. VÍNCULO DE EMPREGO

O Cooperativismo surgiu no século passado como um meio de organização, produção e trabalho alternativo aos existentes à época. Fundado na ideia do esforço comum e da ajuda mútua, vicejou e é uma realidade em vários países.

No Brasil, foi introduzido graças à influência estrangeira e regulamentado nos primórdios do último século. Atualmente, é regido pela Lei nº 5.764/71 sendo mencionado, ainda, pela CLT e pela Constituição Federal (art. 174). A cooperativa é a união, sem o objetivo do lucro, de esforços coordenados destinados a um fim econômico em benefício de seus integrantes.

A Lei n.º 5.764/71 define a sociedade cooperativa como o contrato em que as pessoas reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem finalidade lucrativa (art. 3º).

Controversa é sua natureza jurídica. Para uns, é uma instituição. Outros a têm como um misto de empresa com associação ou de associação com sociedade. O nosso ordenamento jurídico não deixa margens a dúvidas: trata-se de sociedade de pessoas, de natureza civil, não sujeita, portanto, à falência (arts. 3º e 4º da Lei nº 5.764/71).

A cooperativa pressupõe, assim, aquilo que se conhece como princípio da dupla qualidade: o associado é simultaneamente sócio e usuário da organização. Os demais norteadores do cooperativismo são:

a) Adesão Voluntária - coação, indução maliciosa, insinuações e promessas realizadas para facilitar a criação e o desenvolvimento de cooperativas descaracterizam totalmente essa figura, condicionada ao direito à livre associação;

b) Autonomia - o cooperado, no entanto, deve seguir as orientações gerais do estatuto e as específicas dos diretores. A direção da atividade por diretores não desnatura a relação societária, desde que não mascare a subordinação jurídica subjetiva e objetiva, tipificadora do vínculo de emprego;

c) Objetivo Comum Ligado pela Solidariedade - em uma cooperativa típica não há lugar para a relação de emprego entre os sócios, pela conclusão óbvia de que essas duas relações se excluem. Uma se baseia na *affectio societatis*; outra, na subordinação jurídica. Na cooperativa, nunca é demais repetir, os sócios são os donos do negócio. É por isso que, de forma propositalmente redundante, o legislador fez questão de ressaltar, em seus sucessivos diplomas acerca da matéria, a ausência de relação de emprego entre a sociedade e seus associados, qualquer que seja a espécie de sociedade cooperativada;

d) Autogestão - a organização é de responsabilidade dos próprios associados;

e) Continuidade e Integralidade da Cooperativa e de seu Capital Social - a cooperativa deve ter limitação de quotas-partes do capital para cada associado, com a inacessibilidade dessas quotas do capital a terceiros (art. 4º, II e IV, da Lei nº 5.764/71). A flutuação e rotatividade de associados é incompatível com o sistema de cooperativas.

f) Viabilidade - a área de admissão de associados fica limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestações de serviços.

As cooperativas, na Lei nº 5.764/71 (art. 6º), são classificadas em:

- singulares, constituídas por, no mínimo, vinte pessoas físicas;

- centrais ou federações de cooperativas, constituídas de três singulares, podendo, excepcionalmente, aceitar associados individuais e confederações de cooperativas, constituídas por três ou mais federações de cooperativas centrais.

Na doutrina, em atenção a como se apresentam no mundo jurídico e prático, as cooperativas são conhecidas como de produção, consumo e de crédito.

As de produção consistem nas associações que têm como finalidade dar ao trabalhador, agrícola ou industrial, a posse dos instrumentos de produção e o direito de disposição integral do produto de seu labor. São as que mais se aproximam de algumas cooperativas de trabalho, porém não se confundem com estas, pois objetivam transformar os obreiros em autênticos empresários, por intermédio da organização da atividade em moldes empresariais, com o trabalho e o capital reunidos em um só corpo. Nelas há livre disposição do labor. Já as cooperativas de trabalho, como as de mão de obra, atuam como prestadoras ou locadoras de serviços, desenvolvendo diretamente suas atribuições, relacionadas basicamente à entrega da energia física ou labor intelectual do seu tomador. É, em suma, uma associação ou sociedade de trabalhadores, ainda que autônomos ou eventuais.

As cooperativas de consumo são associações destinadas à eliminação do intermediário das trocas e vendas. Agrupam-se os cooperativados, sem a intenção de obter lucro, para atender às necessidades pessoais e domésticas, congregando bens e serviços.

As cooperativas de crédito, por sua vez, buscam o auxílio financeiro mútuo, afastando a figura do banqueiro, do usuário e da financiadora.

Nestas categorias não consta qualquer alusão à cooperativa de trabalho. Daí concluírem apressadamente alguns estudiosos e julgadores que é absolutamente ilegítima essa espécie de sociedade cooperativada. Entretanto, tal ponto de vista não se sustenta, uma vez que essas cooperativas não são, em realidade, estranhas ao nosso Direito positivo. Com efeito, em 1932, o Decreto-Lei 22.232 as reconheceu em seu artigo 24. Revogado que tenha sido por preceitos posteriores, vive agora entre nós por força de disposição expressa da CLT (art. 442, parágrafo único). O desconhecimento da norma trabalhista somente seria possível se recusássemos sua constitucionalidade o que, convenhamos, não é fácil vislumbrar. Tampouco estamos autorizados a visualizar na regra "celetista" uma "fraude legal", ou seja, uma fraude cometida pela própria lei. Existe apenas a previsão de fraude à lei, coisa evidentemente bem diversa.

O cerne do problema reside nas cooperativas de mão de obra, que operam geralmente nas instalações de outras empresas, tomadoras de seus serviços. Não se relacionam com o mercado no sentido de produzir bens e serviços próprios. O seu vínculo é com os tomadores. Funcionam dentro do processo de terceirização e de trabalho.

A jurisprudência e a doutrina recentes têm colhido diversos exemplos dessas falsas cooperativas: trabalho cooperativado em atividades-fim do tomador de serviço, cooperativas de garis, cooperativas urbanas de trabalho temporário, cooperativas de trabalhadores rurais "boias-frias", cooperativas que atuam apenas como intermediárias de mão de obra, dentre outras tantas.

A descoberta dessas falsas sociedades é, em regra, bastante simples. Quase sempre há o descumprimento claro aos princípios do cooperativismo anteriormente abordados (adesão voluntária, autonomia, objetivo comum ligado pela solidariedade, autogestão, continuidade, integralidade e viabilidade).

Em outras oportunidades, a fraude resta patente pelo próprio histórico da relação mantida entre o tomador e os cooperativados da locadora de mão de obra. É o que acontece com os empregadores que despedem seus empregados e os readmitem como prestadores de serviços cooperativados (em geral, continuam a trabalhar nas dependências da empresa, nas mesmas condições anteriores).

Em casos tais, as considerações tecidas acerca da terceirização em geral são inteiramente pertinentes. As consequências serão o reconhecimento da relação diretamente com o tomador, quando possível, sem prejuízo da responsabilidade solidária.

Impõe-se, contudo, a ressalva de que não está autorizado o aplicador da lei a concluir, *a priori*, que todas as cooperativas de mão de obra adotam a *fraus legis*. O trabalho destas pode perfeitamente ser eventual ou autônomo. Portanto, é de rigor a prévia análise da lide a fim de se evitar decisões açodadas que terminem por indiretamente negar a vigência a preceito legal incluso no nosso ordenamento positivo.

Também é importante referir que, por força de definição legal e seguindo a melhor doutrina, o conceito de “empregado” está restrito àqueles que prestem trabalho por conta alheia, de forma dependente – juridicamente subordinada, diga-se – com pessoalidade e mediante salário. E, no outro polo, qualificado como “empregador”, está aquele que assalaria e dirige a prestação de serviços, assumindo o risco da atividade econômica. Logo, não é o livre arbítrio que determina a caracterização do liame empregatício, mas os dados conjunturais que cercam o pacto avençado.

Cabe perquirir, *in casu*, o atendimento dos pressupostos qualificadores do “empregado”, consoante informa o art. 3º da CLT, porquanto em se cuidando a relação de emprego de obrigação de trato sucessivo, há progressiva caracterização de tal liame, ou, em sentido oposto, afasta-se em definitivo do elemento qualificante.

São quatro os requisitos elencados no art.3º consolidado para a qualificação do empregado, a saber: a) pessoa física; b) serviços não-eventuais; c) subordinação jurídica; d) mediante salário. Destes, a remuneração é o que menos qualifica, vez que está presente – podemos dizer – na totalidade dos contratos de trabalho e afins.

Impende analisar, a nosso sentir, dois aspectos relevantes: a não-eventualidade e a subordinação jurídica. A moderna jurisprudência tem se orientado por definir empregado como aquele que presta serviços contínuos que se relacionem com a atividade permanente do empregador, tendo em vista os fins econômicos almejados, o que não se verifica, na espécie.

Na hipótese, tem-se que os documentos acostados demonstram que a **COOPSUL** está formal e regularmente constituída.

Entretanto, há contraprova afastando a real observância dos princípios norteadores do cooperativismo - adesão voluntária, autonomia, objetivo comum ligado pela solidariedade, autogestão, continuidade, integralidade e viabilidade.

É o que se depreende do teor das provas documental e testemunhal.

O depoimento (verso da fl.316 e anverso da fl.317) da testemunha Marciana [...] permite entrever que os “cooperativados” eram verdadeiros empregados subordinados aos gestores da **COOPSUL**. A depoente menciona que o trabalho das “orientadoras de estacionamento” era **fiscalizado** por supervisoras. No caso, ocorrendo algum problema “na rua”, as orientadoras sequer tinham autonomia para solucionar a questão, devendo se reportar à supervisora. Tais

elementos deixam clara a existência de subordinação jurídica – elemento da relação de emprego – bem como apontam a ausência de requisitos elementares de uma verdadeira relação associativa entre cooperativa e cooperado, quais sejam a autonomia e a autogestão.

De resto, não se pode olvidar que a Obreira permaneceu “associada” somente no lapso em que a 1ª Correclamada necessitava de trabalhadores para executar as atividades relativas ao contrato administrativo (fls.218-228 e 295-306) mantido com o 2º Corréu. Tal elemento revela a inexistência de adesão voluntária, uma vez que não houve legítima associação de trabalhadores, mas sim prestação de serviços com finalidade certa.

De resto, a prova documental (fls.229-285) indica que a Acionante também não frequentava **regularmente reuniões e assembleias**, sequer se beneficiando da dupla qualidade de uma verdadeira cooperada – proprietária e usuária.

Resta demonstrada, *in casu*, a **ausência de autogestão**, com a efetiva responsabilidade de organização concedida aos próprios associados.

Tais fatos demonstram que os “cooperativados” eram **contratados** apenas para suprir a necessidade da **COOPSUL** quanto à manutenção de mão de obra necessária ao cumprimento do contrato firmado com o 2º Coacionado.

E estabelece o art. 9º da CLT que serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na CLT.

Dessa forma, **impõe-se reconhecer a existência de fraude à legislação do trabalho e declarar a existência do liame de emprego entre a Reclamante e a 1ª Codemandada.**

No que tange à data de admissão deve prevalecer aquela informada pela 1ª Corré, qual seja 12 de junho de 2006, até mesmo e porquanto não restou impugnada pela Obreira (fl.309-verso).

Quanto à extinção contratual, a Autora sustenta que veio a ocorrer em 10/09/2008 e a 1ª Corré, por seu turno, admite tal data.

No dizente com o salário básico mensal, tem-se que a Reclamante percebeu **quantias variáveis**, o que deverá ser anotado em sua CTPS.

Por certo que para fins de apuração das verbas devidas serão observados os efetivos valores variáveis percebidos (fls.10-12 e 71-115) ao longo da relação de emprego. Nos meses não abrangidos por recibos específicos deverá ser considerada a respectiva média daqueles.

No concernente à função, a prova testemunhal (verso da fl.316 e anverso da fl.317) deixa claro que a Obreira atuou como “orientadora de estacionamento”.

Declara-se, portanto, a existência de liame de emprego entre a Reclamante e a COOPERATIVA DE TRANSPORTES E SERVIÇOS DO SUL LTDA – COOPSUL no período de 12/06/2006 a 10/09/2008, com salário básico mensal variável e a função de “orientadora de estacionamento”, o que deverá ser anotado na CTPS da parte autora.

Os recolhimentos previdenciários serão examinados em item específico.

Acolhe-se em parte o pleito deduzido na letra “a” da fl.06.

Caso não fosse reconhecido o liame de emprego a Reclamante pretendia a devolução da quota de associada paga à 1ª Corré, bem como a satisfação de outras parcelas discriminadas e a

exclusão do “quadro de associados”. Tendo em vista que o liame de emprego foi reconhecido, deixa-se de analisar o pleito sucessivo elencado na letra “f” da fl.07, o que se diz em face da necessária observância aos limites objetivos da lide, impostos na própria peça inicial.

[...]

7. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS

Resta incontroverso que a Demandante laborou para o Município de Erechim/RS – no caso, o tomador dos serviços – por intermédio da 1ª Correclamada - real empregadora, consoante ora declarado.

A situação narrada nos autos não é nova na seara trabalhista. Cuida-se, pois, da locação de serviços, o que permite que se forme uma relação triangular de direito material.

É certo que o Direito do Trabalho não pode ter por defeso a prestação de serviços por terceiros, o que obviamente não se confunde com a exploração de mão de obra desqualificada, essa - sim - objeto de repúdio, porquanto avilta a dignidade do trabalhador e se encontra definida no termo *merchandage*.

Nesse norte – e de plano – já se afasta qualquer possibilidade de questionamento ou declaração de invalidade do contrato de prestação de serviços levado a efeito entre as Coacionadas, mesmo porque tal consideração extrapolaria os limites da lide.

E o **MUNICÍPIO DE ERECHIM**, em que pese não ter sido o real empregador da Obreira foi o verdadeiro beneficiário dos serviços prestados pela Autora. A possibilidade – em tese – da condenação subsidiária decorre da condição de tomador dos serviços, a qual exsurge da relação de emprego da Acionante com a prestadora.

Atualmente e com a revisão da Súmula 331 do Egrégio TST, passa o cerne da questão que envolve a condenação subsidiária do tomador dos serviços a se consubstanciar não apenas na inidoneidade financeira do locador e, conseqüentemente, na inadimplência em relação aos créditos trabalhistas de seus funcionários, mas – e também – no que pertine à efetiva fiscalização, pelo Ente Público, do respeito - pelo prestador – de direitos trabalhistas elementares de seus empregados.

Mesmo que não se olvide o conteúdo da decisão do Augusto STF no sentido da declaração de constitucionalidade do § 1º do art.71 da Lei nº 8.666/93, jamais se poderá comungar da tese versada por alguns doutrinadores no sentido de que o Ente Público não poderia ser condenado subsidiariamente desde o pronunciamento da Corte Constitucional brasileira.

Nas palavras do Ministro Cezar Peluso, “(...)A norma é sábia, ela diz que o mero inadimplemento não transfere a responsabilidade, **mas a inadimplência da obrigação da administração é que lhe traz como consequência uma responsabilidade que a Justiça do Trabalho eventualmente pode reconhecer, independentemente da constitucionalidade da lei**” (grifamos).

Sob tal prisma e na melhor exegese do contido nos itens IV, V e VI da indigitada Súmula – assim entendemos – afigura-se a dedução de que nem sempre é aplicável o preceito jurisprudencial, cujo teor se limita, por óbvio, à salvaguarda dos direitos dos trabalhadores cotidianamente explorados na alienação de sua força de labor sem que haja a garantia da contraprestação de seus salários e demais parcelas advindas do pacto de emprego.

In casu, o conjunto probante que emana dos autos dá conta de que o inadimplemento da empresa locadora em satisfazer as verbas decorrentes do liame empregatício se apresenta contumaz, **na medida em que sequer formalizou a relação de emprego**, bem como inexistente prova cabal no sentido de que o Ente Público fiscalizou a atividade da empresa prestadora a ponto de afastar sua responsabilidade culposa pelo evento omissivo – hipóteses de culpa *in eligendo* e *in vigilando*.

Neste caso concreto, os elementos probantes revelam que o **MUNICÍPIO DE ERECHIM não logrou êxito em fiscalizar adequadamente** o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da intermediadora de mão de obra. Note-se que os requisitos que caracterizariam uma relação entre cooperativa e cooperativado eram reiteradamente descumpridos, fato que passou despercebido pelo tomador dos serviços. E mesmo diante de seguidos inadimplementos, o **MUNICÍPIO DE ERECHIM** não adotou qualquer providência, o que revela ter sido ineficiente ou até mesmo inexistente a fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações laborais.

Presentes se encontram, em decorrência, requisitos essenciais para a aplicação, à hipótese vertente, do contido nos incisos IV, V e VI da Súmula nº 331 do Egrégio TST.

Como lógico corolário, declara-se a responsabilidade subsidiária do Ente Público no pagamento das verbas trabalhistas que forem acolhidas em prol da parte autora na presente demanda.

Em atenção à defesa do 2º Codemandado, diga-se que a responsabilidade subsidiária **abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral**, o que inclui multas e indenizações e não apenas aquelas tipicamente trabalhistas. Como referido, adotou-se, *in casu*, a tese expressa no item VI da Súmula nº 331 do Egrégio TST.

Acolhe-se o quanto vindicado na letra “b” da fl.06.

[...]

Marcelo Silva Porto
Juiz do Trabalho Titular

3.2 Exceção de incompetência em razão do lugar. Empregadora (excipiente) que é empresa prestadora de serviços em diversas localidades, de acordo com os contratos que firma. Cabível o ajuizamento da ação do excepto no foro de celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços. Acolhimento, em parte.

(Exmo. Juiz Marco Aurélio Barcellos Carneiro. Processo n. 000015-44.2012.5.04.0702 Exceção de Incompetência. 2ª Vara do Trabalho de Santa Maria. Publicação em 03-04-12)

VISTOS, ETC.

A reclamada, ora excipiente, opõe exceção de incompetência em razão do lugar contra o Juízo desta 2ª Vara do Trabalho de Santa Maria, ao argumento de que o reclamante, ora excepto, nunca trabalhou nesta Região, na cidade de Santa Maria, ou mesmo em cidade integrante da jurisdição territorial desta Vara do Trabalho. Assinala que a competência territorial é fixada, originalmente,

pelo local da prestação de trabalho, aduzindo que o reclamante iniciou o seu trabalho na cidade de Bento Gonçalves. Entende, então, que o foro competente para apreciar da demanda é o da Comarca de Curitiba, nos termos do *caput* do art. 651 da CLT. Requer a declaração de incompetência em razão do lugar quanto a esta Vara do Trabalho, remetendo-se os autos para distribuição junto à Comarca indicada (Curitiba).

Opõe-se o excepto através da contestação das fls. 192-206. Alega falta de prova do afirmado na exceção; sustenta que a assinatura do contrato se deu em Bento Gonçalves, bem como o início da prestação de trabalho, mas que houve arregimentação na cidade de Toropi, integrante da jurisdição desta 2ª Vara do Trabalho de Santa Maria. Destaca, em oposição às decisões apontadas pela excipiente, decisões em sentido contrário. Ampara-se no direito constitucional de ação e no princípio do livre acesso ao Judiciário para buscar a improcedência da ação.

Vêm os autos conclusos para sentença.

Decido.

Vejamos os dispositivos legais relativos à competência territorial das Varas do Trabalho, consoante art. 651 e parágrafos da CLT:

"Art. 651 - A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutra local ou no estrangeiro.

§ 1º - Quando for parte de dissídio agente ou viajante comercial, a competência será da Junta da localidade em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinado e, na falta, será competente a Junta da localização em que o empregado tenha domicílio ou a localidade mais próxima. Redação dada pela Lei 9.851/99.

§ 2º - A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento, estabelecida neste artigo, estende-se aos dissídios ocorridos em agência ou filial no estrangeiro, desde que o empregado seja brasileiro e não haja convenção internacional dispondo em contrário.

§ 3º - Em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços".

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, extraem-se as seguintes conclusões:

- a intenção do legislador sempre foi e cada vez mais é, sem sombra de dúvida, oportunizar o livre acesso do trabalhador hipossuficiente ao Poder Judiciário, buscando afastar situações introdutórias de dificuldades, principalmente econômicas, que possam afrontar ao princípio da proteção;

- há três espécies de condições geradoras de competência territorial, uma específica e geral e duas particularizadas, que representam exceções à regra geral: 1 – a regra geral – competência é da Vara do Local em que prestado serviço (trabalho) pelo empregado ou prestador de serviço; 2- exceção privativa do agente ou viajante comercial (vinculada, portanto ao trabalho, atividade, do

empregado – que presta trabalho em diversas localidades) que poderá ajuizar a ação no local da agência – sede ou filial da reclamada – à qual estava subordinado – ou na falta desta, no seu domicílio ou local mais próximo; 3 – exceção relativa à hipótese em que o empregador promova atividades fora do lugar do contrato de trabalho (vinculada, portanto à atividade da empresa, e não do empregado ou prestador de serviço), é assegurado ao empregado ajuizar a ação no local da celebração do contrato ou da efetiva prestação do trabalho (serviço).

Outra conclusão a que se chega é que não é dada pela lei (em nenhum dos dispositivos citados) a faculdade ampla, geral, sem qualquer condicionante, ou seja, ao seu alvitre, o direito de “optar” livremente pelo local em que ajuizará a ação, sendo as opções previamente limitadas pelo teor da lei, ainda que se trate de incompetência relativa (sujeita, por exemplo, à prevenção do Juízo, na hipótese de cometimento de atos incompatíveis com a incompetência).

Há, ainda, que existir condição fática efetiva que dê suporte à aplicação do princípio da proteção e da garantia de livre acesso ao Poder Judiciário, sem que disto decorra o direito ao trabalhador de optar por localidade sem qualquer fundamento, aleatória, por exemplo, com o único objetivo de causar prejuízo à parte contrária, dificultando à defesa, ou com a intenção de favorecer, beneficiar, terceiros (acesso de advogados constituídos pelo trabalhador, assistência pelo sindicato da categoria em base mais forte, etc.), em prejuízo também ao próprio livre acesso do trabalhador ao Judiciário.

Vejamos os fatos:

- a) não é verdade a afirmação do excepto no sentido de que não haveria prova do alegado pela excipiente, na medida em que o próprio excepto já informava, na inicial, a prestação de trabalho em diversos locais, nenhum deles integrante da jurisdição desta 2ª Vara do Trabalho de Santa Maria;
- b) quanto ao que não há prova nos autos é da alegação do reclamante de que foi arremetido, juntamente com outros trabalhadores, em Toropi;
- c) certo é que o excepto foi contratado, firmando o contrato de trabalho e iniciando a prestação, em Bento Gonçalves; passando após algum tempo a trabalhar em outras localidades (próximas e não próximas), e, por derradeiro, na parte final do contrato de trabalho, passou a trabalhar no Estado do Paraná, também em diversas cidades, inclusive na capital, Curitiba.

Passo à análise.

Inviável a aplicação do *caput* do art. 651, como pretendido pela excipiente, a um porque contraditório com seu requerimento final. Explica-se. Pelo *caput* prevê a lei a competência da Vara do Trabalho do lugar da prestação do trabalho. Todavia, o excepto não prestou trabalho apenas em Curitiba, localidade para a qual pretende a excipiente a remessa dos autos, sendo esta Capital um dos últimos locais de prestação. Alternativamente o art. 651 prevê, em segunda hipótese de competência regular, **o local da assinatura do contrato (contratação)**. Neste caso, contraditoriamente com o que pretende a excipiente, seria uma das Varas do Trabalho de Bento Gonçalves a competente para o feito, e não uma das Varas do Trabalho de Curitiba.

Não se enquadra o reclamante, de forma alguma, na hipótese prevista no § 1º do art. 651 da CLT, não sendo ele viajante comercial ou similar. Não é hipótese em que há permanente movimentação do empregado em razão da prestação de seu trabalho.

A hipótese em exame se enquadra à perfeição naquela prevista no § 3º do art. 651 da CLT:

§ 3º - Em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços

Vê-se que o reclamante não prestou trabalho, **e isto é incontroverso**, nesta cidade de Santa Maria ou outra da jurisdição desta Vara do Trabalho, foi contratado e prestou trabalho, inicialmente, na cidade de Bento Gonçalves. A empregadora, ora excipiente, é empresa que presta atividade em diversas localidades, de acordo com os contratos de prestação de serviços que firma, **locais fora daquele do contrato de trabalho**. Neste caso, portanto, é cabível o ajuizamento da ação, pelo reclamante, ora excepto, **no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços**. Caberia ao reclamante ajuizar a ação, portanto, sob jurisdição de qualquer das cidades indicadas na inicial (a exceção de Toropi, onde esclarece na defesa não ter trabalhado, mas, supostamente, ter sido convidado ou arregimentado – o que não provou), ou naquele da contratação, onde também prestou trabalho, Bento Gonçalves, RS.

Isto posto, acolho, em parte, a exceção de incompetência em razão do lugar oposta pela excipiente, para declinar da competência desta 2ª Vara do Trabalho de Santa Maria, reconhecendo a competência territorial de uma das Varas do Trabalho de Bento Gonçalves, à qual foi distribuído o feito, determinando a remessa dos autos.

Notifiquem-se as partes. Após, cumpra-se.

Marco Aurélio Barcellos Carneiro
Juiz do Trabalho

4. Artigo

Assédio sexual e perícia de psicologia

Ben-Hur Silveira Claus¹

“O mundo cotidiano do senso comum, do qual não se podem furtar nem o filósofo nem o cientista, conhece tanto o erro quanto a ilusão. E no entanto, nem a eliminação de erros, nem a dissipação de ilusões pode levar a uma região que esteja além da aparência.”

Hannah Arendt

“A aparência pertence intimamente à justiça, tão intimamente que não é possível buscar a verdade para além da verossimilhança”.

Antoine Garapon

Resumo: O presente artigo tem por objetivo compartilhar – e fundamentar - a experiência de determinar a realização de perícia de psicologia para instruir ações de indenização decorrentes de assédio sexual.

Palavras-chaves: Assédio sexual. Prova. Perícia de psicologia.

Sumário: Introdução. 1 Um antecedente produtivo. 2 Ônus da prova e discriminação. 3 Ônus da prova no assédio sexual. 4 A utilidade da perícia de psicologia nas ações de assédio sexual - a prova técnica traz mais elementos de convicção ao juízo do que se imagina. 5 A juridicidade da perícia de psicologia nas ações de assédio sexual. 6 A juridicidade da imposição de comparecimento das partes à perícia de psicologia, sob pena presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte contrária. 7 O exame da objeção fundada no direito à intimidade. Conclusão. Referências bibliográficas.

Introdução

O presente artigo tem por objetivo compartilhar a experiência de determinar a realização de perícia de psicologia para instruir ações de indenização decorrentes de assédio sexual, perícia da qual participam tanto a alegada vítima quanto o suposto assediador. Visa, outrossim, fundamentar essa prática judicial.

Adotei a prática de determinar a realização de perícia de psicologia, pela primeira vez, quando, ao examinar os autos de processo para o prosseguimento da audiência que ocorreria naquele dia, deparei-me com ausência de prova documental e intuí a possibilidade de que não houvesse prova

¹ Mestre em Direito pela UNISINOS e juiz do trabalho da Vara do Trabalho de Carazinho – RS (4ª Região). Endereço postal: Rua João Wender, 785, Vila Suzana, Canela-RS, CEP 95.680-000. Endereço eletrônico: benhurclaus@terra.com.br

oral sobre a matéria, isso por que dificilmente há testemunhas do fato controvertido nessas ações, na medida em que o autor do assédio sexual age “a portas fechadas”. Segui essa intuição. Foi então que pela primeira vez determinei a realização de perícia de psicologia de ofício (CLT, art. 765), designando nova data para o prosseguimento da audiência, data na qual houve acordo; acordo favorecido pelo produtivo resultado da perícia de psicologia realizada.

A primeira perícia de psicologia nessas ações foi designada em data de 20-10-2010. Desde então foram determinadas cinco (5) perícias de psicologia. Embora incipiente, a adoção dessa prática na Vara do Trabalho de Carazinho – RS (4ª. Região) alcançou resultados positivos, seja no que diz respeito à qualidade da instrução processual, seja no que diz respeito ao estímulo à celebração de acordos. O resultado foram quatro (4) acordos e uma (1) sentença de procedência. Desses acordos, três (3) foram realizados antes da realização da perícia, mas após a sua designação na audiência dita inaugural, e um (1) acordo foi celebrado após a realização de perícia de psicologia. O valor dos acordos foi, respectivamente, de R\$ 20.000,00; R\$ 6.000,00; R\$ 4.000,00; R\$ 30.000,00. A sentença, que não foi objeto de recurso, condenou a reclamada (microempresa) ao pagamento de indenização por dano moral decorrente de assédio sexual, no valor de R\$ 10.000,00.²

1 Um antecedente produtivo

A produtiva experiência desenvolvida pelo Poder Judiciário na instrução de processos de indenização decorrente de acidente do trabalho me veio à consideração quando passei a adotar a prática de determinar a realização de perícia de psicologia para instruir processos de indenização decorrentes de assédio sexual. Se nas ações decorrentes de acidente do trabalho a perícia de segurança do trabalho, realizada por perito engenheiro do trabalho, permite investigar melhor a culpa das partes pela ocorrência do acidente do trabalho, a perícia de psicologia, realizada por perito psicólogo, permite investigar melhor os fatos que integram a litiscontestação nas ações de indenização decorrentes de assédio sexual.

Ao receber competência para julgar as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho movidas pelo empregado contra o empregador por meio da Emenda Constitucional nº 45/2000, a Justiça do Trabalho viu-se diante do desafio de capacitar-se para bem desincumbir-se dessa nova atribuição, até então confiada à Justiça Comum Estadual. Além do estudo dos temas relativos à responsabilidade civil, o desafio da nova competência inclui uma necessária preocupação com a adequada instrução de tais processos, para o que tem sido de grande utilidade a prática de designar-se a realização de perícia de segurança do trabalho. Isso por que a principal questão probatória nessas demandas radica na investigação de culpa pela ocorrência do acidente do trabalho. Da adequada instrução desses processos depende seu justo resultado. Ocorre que é complexa a instrução de tais processos, conforme observa *Sebastião Geraldo de Oliveira*:

Na investigação da possível culpa do reclamado, relacionada com o acidente do trabalho ou doença ocupacional, o primeiro passo é verificar se houve descumprimento das normas legais ou regulamentares que estabelecem os deveres do empregador quanto à segurança, higiene e saúde ocupacional. A simples violação de alguma dessas normas, havendo dano e nexa causal, cria a presunção de culpa do

² Os respectivos processos podem ser consultados na Vara do Trabalho de Carazinho – RS (4ª Região), cujo endereço eletrônico é: varacarazinho@trt4.jus.br.

empregador pelo acidente ocorrido, uma vez que o descumprimento da conduta normativa prescrita já é confirmação da sua negligência, a ilicitude objetiva ou culpa contra a legalidade. Essa pesquisa, entretanto, não é tarefa fácil porque a estrutura normativa da proteção jurídica da segurança e saúde do trabalhador no Brasil deixa muito a desejar. As normas que tratam do assunto estão dispersas em vários diplomas legais, abrangendo diversos ramos do Direito, sem uma consolidação adequada, o que dificulta o seu conhecimento, consulta e aplicação (2011, p. 177).

Uma vez que nessas ações a culpa do empregador costuma caracterizar-se na modalidade de culpa contra a legalidade³, em face do descumprimento pelo empregador das normas de segurança do trabalho (CLT, art. 157), a perícia de segurança do trabalho cumpre a importante tarefa de realizar a investigação técnica que se faz necessária em face de cada tipo de acidente, de função, de tarefa, de setor de trabalho, de ramo de atividade econômica, porquanto permite sindicatizar detalhadamente o cumprimento das técnicas de segurança do trabalho cuja observância é obrigatória em cada situação específica, de acordo com a minudente regulamentação normativa de regência da matéria de segurança do trabalho.⁴ É o caráter técnico especializado das normas de segurança do trabalho que recomenda a realização da respectiva prova pericial (CPC, art. 420, parágrafo único, I).

Quando não se determina a realização de perícia de segurança do trabalho, o caráter técnico especializado da culpa contra a legalidade torna mais difícil a prospecção dos elementos necessários ao julgamento da ação. Em algumas situações, a ausência dessa prova técnica acaba por favorecer inadvertidamente a formação de juízo de improcedência da demanda - normalmente fundado em interpretação literal do art. 818 da CLT - , de modo a ter-se por não caracterizada a culpa do empregador quando se conclui não tenha o empregado logrado comprovar, por meio da prova oral, a veracidade da respectiva alegação de culpa do empregador deduzida na petição inicial. É bem verdade que muitos magistrados contornam a situação de dificuldade probatória da parte hipossuficiente, atribuindo ao empregador o ônus da prova de que cumpriu as normas de segurança do trabalho e de que não teve culpa pela ocorrência do acidente,⁵ a qual então se presume com base na teoria do risco-proveito. Contudo, a produção da prova técnica de segurança do trabalho permite formar um juízo mais completo e mais seguro sobre as questões especializadas acerca da caracterização de culpa pela ocorrência do acidente do trabalho, inclusive a investigação dos elementos técnicos que instruem a apuração das recorrentes alegações de culpa exclusiva da vítima e de culpa concorrente da vítima.

³ A culpa contra a legalidade caracteriza-se quando o acidente do trabalho tem como causa o descumprimento de normas de segurança do trabalho.

⁴ Para o magistrado torna-se extremamente difícil conhecer todo o manancial de normas relativas a acidente do trabalho, seja em razão do grande número de normas, seja em face de que tais normas envolvem diversos aspectos técnico-especializados de segurança do trabalho.

⁵ Importante corrente de pensamento na magistratura trabalhista sustenta a existência de responsabilidade objetiva do empregador pelo acidente do trabalho, a partir de uma hermenêutica haurida tanto na tutela dispensada pela Constituição à integridade física e mental dos trabalhadores (CF, art. 7º, XXII) quanto na potencialidade interpretativa recolhida na norma do art. 927, parágrafo único, do CC. Alguns juristas já extraíam do art. 2º, *caput*, da CLT fundamento jurídico suficiente para afirmar a responsabilidade objetiva do empregador em relação a acidentes do trabalho.

A perícia de psicologia pode aportar à instrução processual das ações de indenização por assédio sexual qualificação semelhante àquela que a perícia de segurança do trabalho tem aportado à instrução processual das ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho.

2 Ônus da prova e discriminação

Alguns estudos alertam para o fato de que a aplicação literal do art. 818 da CLT pode conduzir - inadvertidamente - a juízo de improcedência quando o autor da demanda não comprova a alegação da petição inicial. No âmbito da instrução processual, essa compreensão literal do art. 818 da CLT pode acabar por anestesiar - na prática - a faculdade de iniciativa do juízo na determinação de produção de provas de ofício. O resultado dessa compreensão literal do art. 818 da CLT é especialmente problemático naquelas situações em que o autor não dispõe de meios para comprovar a sua alegação. É o que ordinariamente ocorre nas ações de assédio sexual.

Discorrendo sobre o tema do ônus da prova, *Estêvão Mallet* demonstra que a aplicação literal do art. 818 da CLT pode implicar discriminação contra a parte hipossuficiente, quando essa não tem condições de comprovar a alegação formulada. Após esclarecer que o art. 818 da CLT limita-se a dispensar às partes igualdade meramente formal, o jurista observa que o legislador deixou de lado qualquer consideração quanto à possibilidade concreta que tem cada litigante de provar suas alegações, restringindo-se a distribuir o ônus da prova de acordo com as alegações feitas, sem considerar a condição socioeconômica das partes litigantes e o tipo de matéria da causa. O jurista adverte, porém, para a circunstância jurídica de que o direito de defesa inclui o direito de produzir a respectiva prova, sob pena de resultar denegação da tutela jurídica devida:

“Não se deve perder de vista, porém, que, para a tutela de seu direito, deve a parte poder não apenas apresentar suas alegações, como também ter oportunidade de prová-las adequadamente. O direito de produzir a prova - já ensinava Cunha Gonçalves - está compreendido no originário direito de defesa. Em consequência, permitir a alegação, mas impedir a prova do alegado 'é o mesmo que nem permitir alegar - equivale à denegação da justiça'. E, da mesma forma, condicionar a tutela do direito à apresentação de prova que, em decorrência de dificuldades materiais ou circunstanciais, a parte não é concretamente capaz de produzir significa, em termos práticos, impedir ou dificultar excessivamente o acesso à justiça, privando de tutela o direito” (MALLETT, 2010, p. 203).

A perícia de psicologia facilita às partes o acesso à justiça em concreto, na medida atenua as naturais dificuldades que as partes costumam ter para produzir prova nessa peculiar espécie de demanda. Além disso, a perícia de psicologia capacita o magistrado a fazer uma cognição mais profunda da matéria objeto dessa complexa espécie de controvérsia. Assim sendo, a perícia contribui, outrossim, para reduzir o risco de a aplicação literal do art. 818 da CLT conduzir - inadvertidamente - a resultado que se limite a reproduzir no processo a desigualdade socioeconômica das partes.

3 Ônus da prova no assédio sexual

A ilicitude do assédio sexual é de intuitiva percepção geral. Embora o senso comum existente na sociedade seja no sentido do claro reconhecimento da ilicitude dessa espécie de conduta, não é demais relembrar que o assédio sexual tipifica diversos ilícitos na ordem jurídica. O assédio sexual

caracteriza ilícito penal (CP, art. 216-A), ilícito civil (CC, art. 186), ilícito trabalhista (CLT, art. 482, b), além de ser considerado causa de violência contra a mulher pela Convenção Interamericana de Belém do Pará/MRE (art. 2º, b), diploma legal ratificado pelo Brasil por meio do Decreto de Promulgação nº 1.973, de 01-08-1996.

Para facilitar a responsabilização pelo assédio sexual, a teoria jurídica tem adotado orientação dirigida a atenuar a natural dificuldade que a parte autora tem para desincumbir-se de seu encargo probatório (CLT, art. 818 e CPC, art. 333, I), isso a partir da consideração de que o assédio sexual é ato que, pela sua própria natureza, se pratica secretamente (*Luiz de Pinho Pedreira da Silva*), de modo que esse ilícito não permaneça relegado à impunidade pela falta de prova.

No que respeita à ação de indenização por assédio sexual, não parece razoável estabelecer inversão do ônus da prova,⁶ pois isso equivaleria a atribuir ao empregador a produção da denominada prova diabólica.⁷ O assédio sexual é fato constitutivo do direito postulado pela parte autora. Portanto, o ônus da prova incumbe à parte autora (CLT, art. 818; CPC, art. 333, I). Essa é a doutrina predominante (*Alice Monteiro de Barros, Francisco Antonio de Oliveira, Messias Pereira Donato, Mauro Schiavi*).

A solução está em perceber que nessa matéria não se pode exigir da vítima a chamada prova robusta, pois esse grau de certeza não se logra obter nesse tipo de demanda, já que o ato é praticado sem a presença de testemunhas (SCHIAVI, 2010, p. 164). Exigir prova robusta da vítima do assédio sexual quanto a fato que costuma ser praticado pelo assediador às escondidas implica deixar impune o ato ilícito respectivo, conforme se colhe da doutrina (DALLEGRAVE NETO, 2005, p. 243) e da jurisprudência: "Exigir prova cabal e ocular para vislumbrar o assédio sexual é simplesmente impossibilitar a prova em Juízo, e assim contribuir para que ilicitude de tanta gravidade continue ocorrendo" (TRT, 2ª Região, 10ª Turma, Acórdão nº 20010503530-2001, Relatora Vera Marta P. Dias, DOE SP, PJ, TRT 2ª, 31-08-2001).

Balizada pela atribuição do ônus da prova à parte autora e pela necessidade de atenuar a natural dificuldade que a parte autora enfrenta para se desincumbir da prova do assédio sexual, a teoria jurídica sobre a matéria tem equacionado esses dois fatores na perspectiva de romper com a impunidade diante desse tipo de ilícito clandestino.

Nesse sentido, a doutrina: a) confere valor especial ao depoimento pessoal da vítima; b) reconhece legalidade à gravação da conversação comprobatória do assédio, enquanto meio de prova;⁸ c) admite a comprovação da alegação de assédio sexual por prova indireta, assim

⁶ Guilherme Guimarães Feliciano admite a inversão do ônus da prova "quando a prova do assédio tornar-se excessivamente difícil para o autor", porém reputa recomendável que assim se proceda quando estiver presente algum indício de assédio (rigor evidente, queda involuntária de produção, tratamento diferenciado etc.). Cf. Distribuição dinâmica do ônus da prova no processo do trabalho – critérios e casuística, *Revista LTr*, ano 72, v. 8, agosto/2008, São Paulo, p. 924. É semelhante a posição de Emília Simeão Albino Sako, na obra *A prova no processo do trabalho*. 2 ed. São Paulo: LTr, 2008. p. 242. Na nota de rodapé nº 16, admite-se que a recusa do envolvido à participação na perícia de psicologia poderá ser vista como fator capaz de autorizar a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova no caso concreto, para o efeito de inverter-se o ônus da prova, que incumbiria inicialmente à parte autora e passaria a incumbir então ao empregador.

⁷ Daniel Mitidiero, no campo do processo civil, observa que "não se poderá, de modo algum, dinamizar o ônus da prova se a atribuição do encargo de provar acarretar uma *probatio diabolica* reversa, isto é, incumbir a parte contrária, a princípio desonerada, de uma prova diabólica." Cf. *Colaboração no processo civil*. São Paulo: RT, 2009. p. 129.

⁸ Pesquisa realizada por José Affonso Dallegrave Neto revela que a jurisprudência do STJ admite a utilização de gravação como meio de prova no direito penal, sob o fundamento de que a preservação de direitos de hierarquia superior justifica preterir direitos de hierarquia inferior: "A gravação de conversa de um dos interlocutores não configura interceptação, sendo lícita como prova no processo penal, aplicando-se, nesse

considerada a existência de antecedentes do assediador acerca dessa espécie de fato; d) aceita a comprovação do assédio sexual por prova indiciária,⁹ porquanto a prova direta do fato é praticamente impossível, em razão de que o assédio sexual é espécie de ilícito clandestino; e) estimula o juiz a utilizar-se das máximas da experiência (CLT, art. 852-D; CPC, art. 335); f) valoriza juízos fundados em indícios e presunções, amplificando a potencialidade produtiva ínsita à formação de convencimento por verossimilhança das alegações.

Portanto, trata-se de admitir - porque assim deve ser nos ilícitos clandestinos - a prova indiciária como suficiente à formação de juízo condenatório, para o que a perícia de psicologia pode contribuir significativamente, ao lado de outros elementos de prova indireta.

4 A utilidade da perícia de psicologia nas ações de assédio sexual - a prova técnica traz mais elementos de convicção ao juízo do que se imagina

A experiência tem revelado que a perícia de psicologia logra haurir mais elementos de convicção para o juízo do que se supõe inicialmente.

O atual estágio de desenvolvimento ciência da psicologia - merecem destaque especial, aqui, as técnicas psicológicas criteriosamente construídas ao longo de muitas décadas de estudos científicos e testes - proporciona uma considerável capacidade de investigação, pelo psicólogo, do perfil psicológico e da estrutura de personalidade dos sujeitos envolvidos no alegado assédio sexual, permitindo fazer aportar ao juízo uma série de informações técnicas específicas a esse tipo de fato comportamental.

Enquanto as entrevistas têm por objetivo dar a conhecer ao perito a estrutura psicológica dos sujeitos e os efeitos emocionais nela produzidos pelo fato, os testes psicológicos têm por objetivo investigar aspectos das respectivas personalidades e seus campos inter-relacionais, naquilo que diz respeito com o fato controvertido. São esses os elementos psicológicos básicos a partir dos quais o perito capacitar-se-á à elaboração do laudo pericial de psicologia que instruirá o processo judicial de assédio sexual.

A partir da prospecção destes elementos psicológicos básicos e do estabelecimento das respectivas conexões no âmbito do comportamento anterior e atual dos sujeitos, o perito poderá subsidiar diversas questões úteis à formação do convencimento do juízo para um melhor julgamento da causa (PAIVA e GUSMÃO, 2008, p. 193).¹⁰

O perito poderá subsidiar a formação do convencimento do juízo ao enfrentar questões como: a) se a narrativa da vítima na petição inicial é compatível (coerente) com seu comportamento durante as entrevistas e testes psicológicos administrados; b) se a narrativa da vítima na petição

caso, o princípio da proporcionalidade, que permite o detrimento de alguns direitos para que prevaleçam outros de maior valor" (STJ, RHC, 7216/SP, 5ª T., RT nº 755/580) (DALLEGRAVE NETO, 2005, p. 242).

⁹ É o caso do registro de ocorrência do assédio sexual levado a efeito pela vítima perante a autoridade policial. Ainda que se trate de registro unilateral da vítima, a comunicação de assédio sexual pela vítima à autoridade policial constitui um elemento indiciário a ser sopesado pelo juízo, porquanto acarreta uma considerável exposição da intimidade a que as pessoas não submetem ordinariamente (CPC, art. 335), senão em face de uma situação de real constrangimento.

¹⁰ Os autores sustentam que [...] "a perícia psicológica é um meio pelo qual se pode constatar a ocorrência de dano moral nas relações de trabalho. Nesse caso, a perícia terá caráter de vistoria, uma vez que serão avaliados o nexo de causalidade (relações de determinação), as condições de trabalho e a real ocorrência e extensão do dano. Por meio da perícia psicológica, o profissional poderá evidenciar se a vítima sofreu, de forma súbita e inesperada, deteriorização de suas funções psicológicas, surgida após uma ação culposa ou deliberada do ofensor" (PAIVA e GUSMÃO, 2008, p. 193).

inicial é compatível (coerente) com o perfil psicológico do suposto assediador sexual; c) se os sujeitos apresentam estrutura de personalidade indicativa de comportamento psicológico autêntico ou indicativa de comportamento fantasioso; d) se os sujeitos mostram-se sinceros ou dissimulados quando abordados pelo perito sobre o fato e a forma pela qual verbalizam sobre a controvérsia; e) se a vítima apresenta sinais de trauma psicológico em face do alegado assédio e de que forma tais sinais manifestam-se; f) se os sujeitos apresentam indícios de alteração de comportamento após o fato; g) se os sujeitos apresentam indícios de sentimento de culpa após o fato (indício comum em casos de abusos); h) se os sujeitos apresentam sinais de atitude autopunitiva após o fato (indício de trauma psicológico); i) se as alegadas agressões sexuais acarretaram comportamento indicativo de deterioração do ego da vítima após o fato; j) se a vítima apresenta sintomas de trauma psicológico compatível com os sintomas ordinários à espécie de assédio sexual alegado; k) se a vítima apresenta necessidade de tratamento psicológico, qual o tipo de tratamento e se tal tratamento psicológico se faz necessário em razão do assédio sexual alegado; l) a existência de indícios de distúrbios sexuais dos sujeitos; m) se a vítima seria (in)capaz de fantasiar a existência do alegado assédio sexual em face dos elementos recolhidos pelo perito durante a investigação pericial.

O operador jurídico já deve ter percebido a importância de que se revestem quesitos periciais formulados sob o rigor da técnica da psicologia, de modo a fazer-se a prospecção mais completa possível acerca dos fatos objeto da controvérsia. Da mesma forma, a indicação de assistente técnico pode vir a aportar subsídios adicionais à investigação realizada do perito do juízo.

O argumento de que a prova pericial de psicologia limita-se a fornecer elementos de prova apenas indiciários acerca da controvérsia de fato encontra resposta na sua própria formulação, fazendo lembrar a fascinante descoberta, pela filosofia, do círculo hermenêutico existente entre pergunta e resposta: a prova possível nos atos ilícitos clandestinos é a indiciária (FELKER, 2006, p. 258).

5 A juridicidade da perícia de psicologia nas ações de assédio sexual

A determinação de realização da perícia tem amparo jurídico no art. 765 da CLT, no art. 3º da Lei nº 5.584/70 e no art. 440 do CPC. O primeiro preceito diz que os juízos do trabalho “terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas”. O segundo preceito estabelece que “os exames periciais serão realizados por perito único, designado pelo Juiz, que fixará prazo para a entrega do laudo.” Já o terceiro preceito confere ao magistrado a faculdade de “inspecionar pessoas ou coisas, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa”, podendo se valer de perito para tanto (CPC, art. 441).

A doutrina de *José Aparecido dos Santos* parece respaldar tal entendimento quando aborda o tema da inspeção judicial e afirma que a inspeção judicial e a perícia podem apresentar-se como meios de prova complementares:

O fato de o juiz examinar diretamente pessoas ou coisas não impede que a inspeção seja cumulativa com a perícia, o que em alguns casos é até aconselhável, desde que haja semelhança ou coincidência de objetos. Por isso, o art. 441, CLT, prevê que durante a inspeção o juiz poderá ser assistido por um ou mais peritos” (2009, p. 601).

A necessidade de o juiz conhecer elementos de psicologia para o bom desempenho da função jurisdicional tem ganhado cada vez mais espaço na doutrina, fruto da consciência de que o direito é uma ciência de espectro interdisciplinar. A questão é objeto de diversas obras, ganhando destaque em determinadas situações concretas, como ocorre no caso do nexo interdisciplinar que se faz patente entre o Direito do Trabalho e a Psicologia no assédio sexual. Numa dessas obras, recolhe-se subsídio indireto à proposta de perícia de psicologia para a instrução de processos cuja causa de pedir é assédio sexual:

No mérito do processo, deverá também o magistrado ser capaz de identificar os indícios de doença mental de qualquer das partes de modo a poder mandar realizar os exames e as avaliações que forem necessárias para o completo esclarecimento da realidade (TRINDADE, 2010, p. 103).

A juridicidade da proposta de realização de perícia de psicologia para instruir as ações de assédio sexual repousa - para além da amplitude dos poderes instrutórios conferidos ao magistrado pelo art. 765 da CLT - na substância da potencialidade científica que a Psicologia pode aportar ao Direito do Trabalho, com vistas à prospecção dessa espécie de comportamento humano.

6 A juridicidade da imposição de comparecimento das partes à perícia de psicologia, sob pena presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte contrária

A fim de extrair da prova pericial de psicologia a maior eficácia possível para a instrução da causa, tenho determinado que tanto a suposta vítima quanto o indigitado assediador submetam-se à perícia de psicologia, o que inclui ambos participarem de entrevista individual reservada, protegida por sigilo profissional, sob pena de se extrair da recusa presunção relativa de veracidade das alegações da parte contrária.

O comparecimento da vítima e do assediador à perícia é uma obrigação jurídica e moral que as partes e interessados têm para com o Poder Judiciário,¹¹ por força do dever jurídico de colaboração, dever jurídico que a doutrina tem haurido dos arts. 14 e 339 do CPC, sempre com o objetivo da busca da verdade real na instrução da causa (CLT, art. 765; CPC, art. 130). Em sentido semelhante orienta-se o art. 359 do CPC. Embora se aplique ao incidente de exibição de documento comum às partes, o preceito do art. 359 do CPC autoriza - novamente está presente aqui a finalidade da busca da verdade real na instrução da causa - a cominação da pena de confissão à parte que deixa de exibir em juízo documento comum às partes. Por fim, vem à lembrança a presunção de paternidade do réu que se recusa a realizar o respectivo exame de DNA (Lei nº 8.560/92, art. 2º-A, parágrafo único),¹² também a reforçar a percepção do compromisso do processo contemporâneo para com a busca da verdade real na instrução da causa.

Pontes de Miranda, comentando o art. 339 do CPC, preleciona que o dever de verdade obriga a todos - partes e interessados; e sublinha que a importância da perícia como meio de prova útil à busca da verdade. Diz o autor:

¹¹ No Estado Social Democrático de Direito, a obrigação de comparecimento das partes à perícia é devida, na verdade, à Sociedade e não especificamente ao Poder Judiciário. Esse último apenas corporifica o Estado Social Democrático de Direito enquanto setor do Estado vinculado à finalidade de fazer respeitar a ordem constitucional na esfera jurisdicional.

¹² Lei nº 8.560/92, "Art. 2º-A. ...

Parágrafo único. A recusa do réu em se submeter ao exame de código genético - DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório" (Incluído pela Lei nº 12.004, de 200.

O Estado prometeu a tutela jurídica e nada cumpriu o que prometeu sem o dever de verdade para todas as partes e interessados. Cada um alegue o que quiser, mas não falseie, não deforme. A relação jurídica processual é entre autor e Estado; angulariza-se, com as linhas autor-Estado, Estado-réu. Todos têm o dever de verdade. Onde se falta à verdade, há injustiça. O juiz tem de buscar a verdade, a despeito de cada parte ter o dever de dizer, veridicamente, o que conhece, e não o que desconhece. Daí a perícia, que é um meio que tem o juiz para decidir com justiça (PONTES DE MIRANDA, 1974, p. 263).

Tratando-se de ato ilícito que atinge o núcleo axiológico da Constituição – a dignidade da pessoa humana é o valor fundante do programa constitucional (CF, art. 1º, III) –, o assédio sexual confere maior densidade ética ao dever jurídico de colaboração, vinculando a todos, partes do processo, prepostos do empregador e todos demais cidadãos da República (CPC, arts. 14 e 339), sobretudo quando se examina a questão na perspectiva da concreção da garantia constitucional de acesso à jurisdição no caso de lesão a direito fundamental (CF, art. 5º, XXXV).

Ao empregador, no exercício de seu poder diretivo (CLT, art. 2º, *caput*), incumbe recomendar a participação de seu empregado acusado de assédio sexual à entrevista pericial, decorrência jurídica de sua obrigação patronal de proporcionar aos empregados ambiente de trabalho saudável, sob pena de submeter-se à conseqüência jurídica respectiva – presunção de veracidade das alegações da parte contrária - decorrente do não-comparecimento de seu empregado à perícia.¹³ Essa conclusão resta corroborada quando se atenta para a circunstância jurídica de que o empregador tem direito regressivo contra o empregado assediador no caso de vir a sofrer condenação, para reembolsar-se do valor da respectiva indenização (CLT, art. 462, § 1º).¹⁴ A faculdade jurídica de despedir o empregado assediador com justa causa (CLT, art. 482, *b*¹⁵) também corrobora o entendimento de que incumbe ao empregador recomendar a participação de seu empregado na entrevista pericial.¹⁶

8 O exame da objeção fundada no direito à intimidade

Poder-se-á objetar que o cumprimento do dever jurídico de colaboração das partes e interessados para com a descoberta da verdade pode implicar violação do direito à intimidade dos sujeitos envolvidos na perícia de psicologia.¹⁷ Contudo, essa preocupação atenua-se - pelo menos, em certa medida - com a determinação de ofício de tramitação do processo em segredo de justiça,

¹³ O empregador tem direito regressivo contra o empregado autor do assédio sexual em relação à respectiva condenação (CLT, art. 462), posição jurídica que não lhe permite eximir-se da obrigação de exigir a participação de seu empregado na perícia mediante a mera alegação de recusa do empregado implicado.

¹⁴ Não resta dúvida de que o empregado autor de assédio sexual age de forma dolosa quando pratica assédio sexual, o que autoriza ao empregador invocar o § 1º do art. 462 da CLT, com vistas fundamentar a respectiva pretensão a obter o ressarcimento do dano causado pelo empregado assediador, no caso, a obter o ressarcimento da condenação que o empregador vier a sofrer no processo de indenização movido pela vítima do assédio sexual.

¹⁵ O assédio sexual tipifica a justa causa de incontinência de conduta, autorizando a resolução do contrato de trabalho.

¹⁶ A recusa de participação na perícia de psicologia poderá ser vista como fator capaz de autorizar a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova no caso concreto, para o efeito de inverter-se o ônus da prova, que incumbiria inicialmente à parte autora e passaria a incumbir então ao empregador.

¹⁷ A vítima do assédio sexual não deverá opor tal objeção, já que tomou a iniciativa de invocar prestação jurisdicional diante do alegado assédio sexual. Tal objeção poderá ser oposta pelo indigitado assediador sexual.

de modo a prover certa proteção à intimidade das partes. Essa providência pode ser postulada, outrossim, por qualquer das partes. Depois, as partes contam com o dever de sigilo profissional do perito judicial, o que também mitiga o grau de violação à intimidade dos envolvidos na prova pericial.¹⁸

É certo que a imposição judiciária de comparecimento à perícia de psicologia implica um determinado nível de interferência estatal na esfera privada dos sujeitos envolvidos no assédio. Não se deve obscurecer esse fato: ainda que o deferimento de tramitação do processo em segredo de justiça e o dever de sigilo profissional do perito atenuem o grau da interferência estatal na esfera privada dos sujeitos envolvidos, não se pode negar que o direito à intimidade dos sujeitos envolvidos sofrerá um ponderável nível de restrição por força da imposição judiciária de comparecimento à perícia. Colocado em evidência o fato de que o direito à intimidade dos sujeitos envolvidos sofrerá um ponderável nível de restrição, a questão que então se apresenta é saber se a imposição judiciária de comparecimento à perícia justifica-se - revelando-se como exigência compatível à luz do princípio da proporcionalidade - pelo dever do Poder Judiciário de apuração da conduta ilícita em questão. É o que se tenta responder a seguir.

A situação configura colisão de direitos fundamentais. De um lado, está o direito fundamental da vítima à efetiva investigação da conduta ilícita atribuída ao suposto assediador. De outro lado, está o direito fundamental do indigitado assediador à intimidade. A solução desse conflito é obtida pela aplicação da técnica do juízo de ponderação. Sob a inspiração do princípio da proporcionalidade, examina-se à luz dos valores constitucionais da República qual dos direitos fundamentais em conflito deve preponderar e em que medida, de modo que a preferência de um direito fundamental implique no menor sacrifício do outro direito fundamental em cotejo. Havendo situação em que se imponha ao magistrado estabelecer restrição a direitos fundamentais das partes, é no princípio da proporcionalidade que o juiz irá haurir a referência hermenêutica pela qual modulará a solução do conflito caracterizado pela colisão de direitos fundamentais.

Tratando-se de ilícito de assédio sexual, o valor fundamental da dignidade da pessoa humana é o critério - constitucional - que preside a resolução do conflito de colisão de direitos fundamentais individuais caracterizado, conferindo ao direito fundamental da vítima à apuração do assédio sexual hierarquia axiológica superior àquela conferida ao direito fundamental do indigitado assediador à privacidade, isso por obra da aplicação do princípio da proporcionalidade enquanto referência hermenêutica capaz de mediar a resolução do conflito dos direitos fundamentais em cotejo. A técnica do juízo de ponderação foi construída pela teoria jurídica diante da constatação de que os direitos fundamentais "[...] não devem ser vistos como absolutos, ou como posições definitivas. Em decorrência, intervenções em direitos fundamentais são possíveis, e o seu exercício pode ser restringido ou limitado" (LEDUR, 2009, p. 49). O autor esclarece que "Essas intervenções não devem ser compreendidas como mecanismo redutor desses direitos, mas sim como meio voltado, de um lado, à própria garantia de seu exercício e, de outro, à proteção de bens constitucionais de toda a comunidade" (LEDUR, 2009, loc. cit.).

A objeção de violação à intimidade dos sujeitos envolvidos no assédio sexual não pode ser desprezada, mas também não deve ser superdimensionada, sendo indispensável ao operador jurídico um horizonte mais largo de contextualização da controvérsia jurídica subjacente em suas diversas dimensões ético-sócio-jurídicas, prudência com qual se previne a perigosa simplificação - em regra, deliberadamente induzida - de reduzir a complexidade do contexto multifacético da controvérsia acerca de assédio sexual pela artificiosa atribuição de caráter absoluto a determinado

¹⁸ O perito judicial está sujeito ao crime de falsidade (CP, art. 342).

direito fundamental eleito pelo interesse da parte, com o objetivo oblíquo de embaraçar a atividade jurisdicional do Estado, mediante o abandono preordenado do dever jurídico de colaboração imposto às partes e *interessados*, a pretexto de proteger-se a intimidade.

Quando cotejado com o dever jurídico de colaboração das partes e interessados para com a descoberta da verdade no processo judicial, sobretudo quando o ato ilícito imputado é ato ilícito clandestino e caracterizador de violação direta à dignidade da pessoa humana, o direito à intimidade relativiza-se diante da prevalência do direito à jurisdição em caso de violação de direitos fundamentais de hierarquia axiológica superior. De modo que a resposta para a questão formulada anteriormente é obtida na construção do entendimento jurídico de que a imposição judiciária de comparecimento à perícia de psicologia constitui restrição estatal ao direito à intimidade que se afigura compatível – *rectius*, juridicamente proporcional – em face da supremacia que a ordem jurídica reconhece ao direito à jurisdição no caso de pretensão cuja causa de pedir é a prática de assédio sexual.

Poder-se-á redarguir com o preceito do art. 347 do CPC acerca do depoimento pessoal da parte, preceito segundo o qual a parte não é obrigada a depor sobre fatos criminosos ou torpes, que lhe forem imputados.¹⁹ Para *Manoel Antonio Teixeira Filho*, contudo, tal preceito deve ser tomado com reserva no direito processual do trabalho, pois “[...] em certas situações, há necessidade absoluta de que a parte responda sobre tais fatos” (2009, p. 1046). O autor argumenta com a imputação de justa causa de improbidade. Ainda que se possa entender que a parte não esteja obrigada a depor, a parte deverá comparecer à audiência e poderá ser inquirida sobre os fatos pelo juízo. Se responderá ou se recusar-se-á a responder, cumpre à parte deliberar.²⁰ Eventual recusa a responder será registrada na ata de audiência. De fato, o art. 347 do CPC estabelece que

[...] a parte não está obrigada a responder sobre fatos que possam ser enquadrados como delituosos, mas de qualquer modo é lícito que se façam perguntas a respeito e compete apenas à própria parte decidir se responde ou não, registrando-se eventual recusa (SANTOS, 2009, p. 585).

O mesmo raciocínio vale para a perícia de psicologia, e até com mais razão, pois que a entrevista na perícia é individual e reservada, enquanto que o depoimento pessoal é colhido em audiência. O fato do autor do assédio sexual não ser a pessoa física do empregador, mas ser um seu preposto, não altera substancialmente a questão.²¹

¹⁹ Merece registro o fato de que a obrigação da parte de responder prevalece nas ações de filiação, de separação e de anulação de casamento (CPC, art. 347, parágrafo único), o que revela que a regra geral é relativizada pelo interesse social subjacente a espécie de demanda. Mais do que isso, *Pontes de Miranda* sustenta que as hipóteses do parágrafo único são meramente exemplificativas, podendo-se acrescentar que nas situações de indenização por ato ilícito – hipótese típica de assédio sexual – também se pode considerar inexistente a faculdade de recusa em depor. Diz o autor, nos comentários ao art. 347 do CPC: “Todavia, devemos interpretar o art. 347, como sendo o parágrafo único exemplificativo, pois, nas ações de indenização por atos ilícitos, em cuja ilicitude está inclusa a torpeza, ou o ato ilícito consistiu em ato profissional, como se o médico ofendeu a cliente” (PONTES DE MIRANDA. *Comentários ao Código de Processo Civil*, tomo IV. Rio de Janeiro: Forense, 1974. p. 280).

²⁰ A situação não se altera substancialmente quando a autoria do assédio for atribuída a preposto e não à pessoa física do empregador.

²¹ Nem sempre o assediador é a pessoa física do empregador. Muitas vezes, o autor do assédio é um empregado e colega de trabalho; em geral, superior hierárquico (assédio sexual vertical); mas não necessariamente (assédio sexual horizontal). Daí a necessidade de fazer-se distinção quanto a ser o autor assédio parte no processo ou apenas preposto. Essa distinção, conquanto importante, não chega a desautorizar

Em resumo, o direito fundamental do assediador à intimidade cede - o influxo do princípio da proporcionalidade produz essa racionalidade na solução do conflito entre direitos fundamentais - em favor do direito fundamental da vítima agredida moralmente à apuração do grave ilícito imputado. Além disso, o direito fundamental do assediador à privacidade cede, outrossim, quando confrontado com o direito-dever fundamental do Estado de assegurar respeito à ordem jurídica, de promover a eficaz apuração da violação de direitos e de assegurar a respectiva reparação (CF, art. 5º, XXXV), sobretudo quando está em questão ato ilícito que caracteriza direta violação à dignidade da pessoa humana.

Por fim, é necessário ter presente no exame dessa questão a relevante circunstância hermenêutica de que uma sociedade livre - objetivo fundamental da República (CF, art. 3º, I) - constitui-se em um bem jurídico superior da comunidade cuja ponderação se impõe então como exigência do senso comum; bem jurídico superior da comunidade que não se compatibiliza com situação em que cidadã tenha sua liberdade sexual submetida por força de relações assimétricas,²² como são as relações de poder que se estabelecem na relação jurídica de emprego.

Conclusão

A perícia de psicologia qualifica a instrução processual das ações de indenização por assédio sexual, podendo ser determinada pelo magistrado de ofício, com fundamento no art. 765 da CLT.

Esse meio de prova atenua as naturais dificuldades que as partes costumam ter para produzir prova nessa peculiar espécie de demanda e capacita o magistrado a fazer uma cognição mais profunda da matéria objeto dessa complexa espécie de controvérsia.

Por força do dever jurídico de colaboração imposto às partes e interessados pelo ordenamento jurídico, tanto a suposta vítima quanto o indigitado assediador devem se submeter à perícia de psicologia, sob pena de se extrair da recusa presunção relativa de veracidade das alegações da parte contrária.

Ao empregador, no exercício de seu poder diretivo (CLT, art. 2º, *caput*), incumbe recomendar a participação do empregado acusado de assédio sexual à entrevista pericial, decorrência jurídica de sua obrigação patronal de proporcionar aos empregados ambiente de trabalho saudável, sob pena de submeter-se à consequência jurídica respectiva - presunção de veracidade das alegações da parte contrária - decorrente do não-comparecimento de seu empregado.

Tratando-se de ilícito de assédio sexual, o valor fundamental da dignidade da pessoa humana é o critério - constitucional - que preside a resolução do conflito de colisão de direitos fundamentais individuais caracterizado, conferindo ao direito fundamental da vítima à apuração do assédio sexual hierarquia axiológica superior àquela conferida ao direito fundamental do indigitado assediador à intimidade, isso por obra da aplicação do princípio da proporcionalidade enquanto referência hermenêutica capaz de mediar a resolução do conflito dos direitos fundamentais em cotejo.

a aplicabilidade da doutrina transcrita, conquanto por analogia no caso de preposto.

²² O direito constitucional contemporâneo atribui ao empregador, enquanto sujeito subordinante na relação jurídica de emprego, a condição de força social e econômica de poder. Esse é o pressuposto socioeconômico da emergência da noção de eficácia irradiante dos direitos fundamentais sociais, condição de possibilidade para redefinir-se um equilíbrio mínimo entre os sujeitos da relação de emprego - relação jurídica cuja marca essencial é a assimetria. A eloquência de Calamandrei - a questão então era a presunção de coação do sujeito hipossuficiente na vigência do contrato de trabalho - é mais do que uma simples figura de retórica: "a escravidão da necessidade."

Referências bibliográficas

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. *Responsabilidade civil no direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2005.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Distribuição dinâmica do ônus da prova no processo do trabalho – critérios e casuística. *Revista LTr*, São Paulo, v. 72, n. 8, p. 921-926, ago. 2008.

FELKER, Reginald. *O Dano moral, o assédio moral e o assédio sexual nas relações de trabalho*. São Paulo: LTr, 2006.

LEDUR, José Felipe. *Direitos fundamentais sociais: efetivação no âmbito da democracia participativa*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 8 ed. São Paulo: LTr, 2010.

MALLET, Estevão. Discriminação e Processo do Trabalho. In: RENAULT, Luiz Otávio Linhares (Coord.). *Discriminação*, 2 ed. São Paulo: LTr, 2010.

MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*. 6 ed. São Paulo: LTr, 2011.

PAIVA, Rodrigo Cambará Arantes Garcia de; GUSMÃO, Xerxes. *A reparação do dano moral nas relações de trabalho*. São Paulo: LTr, 2008.

PONTES DE MIRANDA. *Comentários ao Código de Processo Civil*, tomo IV. Rio de Janeiro: Forense, 1974.

SAKO, Emília Simeão Albino. *A prova no processo do trabalho*. 2 ed. São Paulo: LTr, 2008.

SANTOS, José Aparecido dos. Teoria geral das provas e provas em espécie. In: CHAVES, Luciano Athayde (Org.). *Curso de Processo do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2009.

SCHIAVI, Mauro. *Provas no processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2010.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Curso de direito processual do trabalho*. v. 2. São Paulo: LTr, 2009.

TRINDADE, Jorge; TRINDADE, Elise Karam; MOLINARI, Fernanda. *Psicologia judiciária – para a carreira da magistratura*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

5. Alterações na Jurisprudência do TST: Súmulas e Orientações Jurisprudenciais

5.1 Cancelamento da Súmula n. 207

Súmula n. 207 (cancelada)

CONFLITOS DE LEIS TRABALHISTAS NO ESPAÇO. PRINCÍPIO DA "LEX LOCI EXECUTIONIS" (cancelada)

A relação jurídica trabalhista é regida pelas leis vigentes no país da prestação de serviço e não por aquelas do local da contratação.

5.2 Alteração das Súmulas n. 221 e 368

5.2.1 Súmula n. 221 (alterada)

RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE LEI. INDICAÇÃO DE PRECEITO. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL (alterada em decorrência da redação do inciso II do art. 894 da CLT, incluído pela Lei nº 11.496/2007) - Res. 181/2012, DEJT divulgado em 19, 20 e 23.04.2012

I - A admissibilidade do recurso de revista por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. (ex-OJ nº 94 da SBDI-1 - inserida em 30.05.1997)

II - Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento de recurso de revista com base na alínea "c" do art. 896 da CLT. A violação há de estar ligada à literalidade do preceito. (ex-Súmula nº 221 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

Precedentes:	
Item I	
ERR 113400-77.2006.5.01.0341 - Min. Augusto César Leite de Carvalho DEJT 02.12.2011 - Decisão unânime	EEDRR 249500-05.2004.5.02.0463 - Min. Aloysio Corrêa da Veiga DEJT 06.08.2010 - Decisão unânime
ERR 22940-77.2002.5.01.0052 - Min. Horácio Raymundo de Senna Pires DEJT 18.11.2011 - Decisão unânime	ERR 751872-92.2001.5.03.5555 - Min. João Batista Brito Pereira DEJT 14.05.2010 - Decisão unânime
EEDRR 143400-76.1997.5.05.0531 - Min. Lelio Bentes Corrêa DEJT 30.09.2011 - Decisão unânime	EEDRR 122940-17.2003.5.01.0031 - Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa DEJT 23.04.2010 - Decisão unânime
ERR 175500-79.2003.5.17.0001 - Min. Carlos Alberto Reis de Paula DEJT 13.05.2011 - Decisão unânime	ERR 265784/1996, Ac. 3450/1997 - Min. Vantuil Abdala DJ 19.09.1997 - Decisão unânime Decisão unânime
ERR 134800-28.2007.5.11.053 - Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi	ERR 191899/1995, Ac. 3620/1997 - Min. Rider de Brito

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano VIII | Número 138 | 1ª Quinzena de Maio de 2012 ::

DEJT 25.02.2011 - Decisão unânime ERR 303200-39.2006.5.11.0053 - Min. Maria de Assis Calsing DEJT 19.11.2010 - Decisão unânime	DJ 29.08.1997 - Decisão unânime ERR 101804/1994, Ac. 2029/1997 - Min. Ronaldo José Lopes Leal DJ 30.05.1997 - Decisão unânime
Item II	
ERR 714092/2000 - Min. Carlos Alberto Reis de Paula DJ 05.09.2003 - Decisão unânime ERR 640331/2000 - Min. Carlos Alberto Reis de Paula DJ 29.08.2003 - Decisão unânime ERR 1921/1981, Ac. TP 1418/1985 - Min. Nelson Tapajós DJ 06.09.1985 - Decisão unânime AGERR 6704/1983, Ac. TP 1236/1985 - Min. Marcelo Pimentel DJ 16.08.1985 - Decisão unânime RR 3050/1984, Ac. 1ªT 2973/1985 - Red. Min. José Ajuricaba da Costa e Silva DJ 30.08.1985 - Decisão por maioria EDRR 1522/1984, Ac. 1ªT 2921/1985 - Min. Fernando Franco DJ 16.08.1985 - Decisão unânime RR 3662/1984, Ac. 1ªT 2945/1985 - Min. Fernando Franco DJ 16.08.1985 - Decisão unânime EDRR 3256/1983, Ac. 1ªT 3103/1985 - Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello DJ 07.06.1985 - Decisão por maioria RR 2505/1983, Ac. 1ªT 8/1985 - Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello DJ 08.03.1985 - Decisão por maioria RR 3548/1981, Ac. 1ªT 2933/1982 - Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello DJ 17.09.1982 - Decisão unânime RR 6429/1982, Ac. 2ªT 1539/1983 - Min. Mozart Victor Russomano DJ 19.08.1983 - Decisão unânime	RR 5637/1984, Ac. 3ªT 2751/1985 - Min. Antônio Alves de Almeida DJ 11.10.1985 - Decisão unânime RR 2249/1984, Ac. 3ªT 2971/1985 - Min. Antônio Alves de Almeida DJ 30.08.1985 - Decisão unânime RR 932/1984, Ac. 3ªT 2929/1985 - Min. Antônio Alves de Almeida DJ 30.08.1985 - Decisão unânime AI 1312/1985, Ac. 3ªT 2530/1985 - Min. Orlando Teixeira da Costa DJ 09.08.1985 - Decisão unânime RR 5775/1984, Ac. 3ªT 2760/1985 - Min. Antônio Alves de Almeida DJ 09.08.1985 - Decisão unânime RR 7159/1983, Ac. 3ªT 2410/1985 - Min. Antônio Alves de Almeida DJ 09.08.1985 - Decisão unânime RR 7212/1984, Ac. 3ªT 2626/1985 - Red. Min. Antônio Alves de Almeida DJ 09.08.1985 - Decisão por maioria RR 2460/1985, Ac. 3ªT 2770/1985 - Min. Antônio Alves de Almeida DJ 09.08.1985 - Decisão unânime RR 7052/1983, Ac. 3ªT 2405/1985 - Min. Hermínio Mendes Cavaleiro DJ 09.08.1985 - Decisão unânime RR 1232/1984, Ac. 3ªT 2821/1985 - Min. Hermínio Mendes Cavaleiro DJ 09.08.1985 - Decisão unânime RR 4677/1982, Ac. 3ªT 3841/1983 - Min. Guimarães Falcão DJ 16.12.1983 - Decisão unânime

Histórico:

Súmula alterada - incorporação da OJ nº 94 da SBDI-1

Nº 221 Recursos de revista ou de embargos. Violação de lei. Indicação de preceito. Interpretação razoável

I - A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. (ex-OJ nº 94 da SBDI-1 - inserida em 30.05.1997)

II - Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento de recurso de revista ou de embargos com base, respectivamente, na alínea "c" do art. 896 e na alínea "b" do art. 894 da CLT. A violação há de estar ligada à literalidade do preceito. (ex-Súmula nº 221 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

Súmula alterada - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Nº 221 Recursos de revista ou de embargos. Interpretação razoável. Admissibilidade vedada

Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento de recurso de revista ou de embargos com base, respectivamente, na alínea c do art. 896 e na alínea b do art. 894 da CLT. A violação há de estar ligada à literalidade do preceito.

Redação original - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985 e 24, 25 e 26.09.1985

Nº 221 Recursos de revista ou de embargos. Interpretação razoável. Admissibilidade vedada

Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos com base, respectivamente, nas alíneas "b" dos artigos 896 e 894, da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada à literalidade do preceito.

5.2.2 Súmula n. 368 (alterada)

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO (redação do item II alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 16.04.2012) - Res. 181/2012, DEJT divulgado em 19, 20 e 23.04.2012

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. (ex-OJ nº 141 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)

II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo ser calculadas, em relação à incidência dos descontos fiscais, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988.

III - Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto nº 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a

mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJs nºs 32 e 228 da SBDI-1 – inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001)

Precedentes:	
Item I	
RR 1925/2001-104-03-40.9, TP - Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Julgado em 10.11.2005 - Decisão por maioria	
Item II	
ERR 998000-79.2009.5.09.0014 - Min. Aloysio Corrêa da Veiga DEJT 25.11.2011 - Decisão unânime	RR 368700-68.2007.5.09.0022, 5ªT - Min. Kátia Magalhães Arruda DEJT 17.06.2011 - Decisão unânime
ERR 145247/1994, Ac. 725/1997 -Min. Francisco Fausto Paula de Medeiros DJ 13.06.1997 - Decisão unânime	RR 815300-71.2005.5.09.0016, 5ªT - Min. Kátia Magalhães Arruda DEJT 17.06.2011 - Decisão unânime
RR 46800-06.2009.5.09.0096, 2ªT - Min. José Roberto Freire Pimenta DEJT 21.10.2011 - Decisão unânime	RR 500600-51.2009.5.09.0008, 6ªT - Min. Aloysio Corrêa da Veiga DEJT 17.06.2011 - Decisão unânime
RR 2778200-04.2008.5.09.0029, 4ªT - Min. Maria de Assis Calsing DEJT 18.11.2011 - Decisão unânime	RR 41800-34.2007.5.01.0026, 6ªT - Min. Maurício Godinho Delgado DEJT 03.06.2011 - Decisão unânime
RR 428-07.2010.5.09.0567, 4ªT - Min. Milton de Moura França DEJT 05.08.2011 - Decisão unânime	RR 156740-91.2007.5.01.0032, 6ªT - Min. Maurício Godinho Delgado DEJT 06.05.2011 - Decisão unânime
RR 2018000-92.2009.5.09.0011, 4ªT - Min. Milton de Moura França DEJT 01.07.2011 - Decisão unânime	RR 19500-81.2008.5.09.0071, 7ªT - Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho DEJT 18.11.2011 - Decisão unânime
RR 43900-60.2009.5.15.0071, 4ªT - Min. Milton de Moura França DEJT 10.06.2011 - Decisão unânime	RR 292085-02.2007.5.12.0039, 8ªT - Min. Dora Maria da Costa DEJT 11.11.2011 - Decisão unânime
RR 683-63.2010.5.09.0017, 5ªT - Min. Emmanoel Pereira DEJT 18.11.2011 - Decisão unânime	RR 115-85.2010.5.09.0651, 8ªT - Des. Conv. Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 14.10.2011 - Decisão unânime
Item III	
RR 416084/1998, 1ª T - Min. João Oreste Dalazen DJ 27.08.1999 - Decisão unânime	RR 333081/1996, 5ª T - Min. Antônio Maria Thaumaturgo Cortizo DJ 08.10.1999 - Decisão unânime
RR 331506/1996, Ac. 1ª T 3938/1997 - Red. Min. Lourenço Prado DJ 14.11.1997 - Decisão por maioria	RR 296747/1996, 5ª T - Min. Nelson Daiha DJ 05.02.1999 - Decisão unânime

Histórico:

Súmula alterada - (inciso I alterado) - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005

Nº 368 (...)

II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541, de 23.12.1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. (ex-OJs nºs 32 e 228 da SBDI-1 - inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001)

Republicada em razão de erro material no item I - DJ 05, 06 e 09.05.2005

Nº 368 (...)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais provenientes das sentenças que proferir. A competência da Justiça do Trabalho para execução das contribuições previdenciárias alcança as parcelas integrantes do salário de contribuição, pagas em virtude de contrato de emprego reconhecido em juízo, ou decorrentes de anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, objeto de acordo homologado em juízo. (ex-OJ nº 141 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)

Redação Original (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

Nº 368 (...)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais provenientes das sentenças que proferir. A competência da Justiça do Trabalho para execução das contribuições previdenciárias alcança as parcelas integrantes do salário de contribuição, pagas em virtude de contrato, ou de emprego reconhecido em juízo, ou decorrentes de anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, objeto de acordo homologado em juízo. (ex-OJ nº 141 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)

II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541, de 23.12.1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. (ex-OJ nº 32 da SBDI-1 - inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)

III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto nº 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJ nº 32 da SBDI-1 - inserida em 14.03.1994 e OJ 228 - inserida em 20.06.2001)

5.3 Alteração das Orientações Jurisprudenciais n. 115, 235 e 257 da Subseção de Dissídios Individuais 1 (SBDI-1) e da Orientação Jurisprudencial Transitória n. 42

5.3.1 OJ n. 115 DA SBDI-I (alterada)

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (alterada em decorrência da redação do inciso II do art. 894 da CLT, incluído pela Lei nº 11.496/2007) - Res. 182/2012, DEJT divulgado em 19, 20 e 23.04.2012

O conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988.

Precedentes:	
EEDRR 99100-64.2002.5.15.0114 - Min. Delaíde Miranda Arantes DEJT 07.10.2011 - Decisão unânime	EEDAIRR 501740-68.2004.5.09.0664 - Min. Augusto César Leite Carvalho DEJT 14.05.2010 - Decisão unânime
EEDRR 130200-61.2005.5.17.0151 - Min. José Roberto Freire Pimenta DEJT 02.09.2011 - Decisão unânime	ERR 137900-84.2004.5.03.0031 - Min. Horácio Raymundo de Senna Pires DEJT 30.04.2010 - Decisão unânime
EEDRR 726900-93.2000.5.09.0004 - Min. Carlos Alberto Reis de Paula DEJT 10.06.2011 - Decisão unânime	ERR 170168/1995, Ac. 3411/1997 - Min. Vantuil Abdala DJ 29.08.1997 - Decisão por maioria
ERR 4026000-38.2002.5.02.0900 - Min. Lelio Bentes Corrêa DEJT 15.10.2010 - Decisão unânime	ERR 41425/1991, Ac. 654/1995 - Min. Vantuil Abdala DJ 26.05.1995 - Decisão unânime
EEDRR 58700-53.2002.5.02.0022 - Min. João Batista Brito Pereira DEJT 21.05.2010 - Decisão unânime	RR 707690/2000, 2ªT - Min. Renato Paiva DJ 17.09.2004 - Decisão unânime
	AIRR 1773/2001-032-01-40.6, 4ªT - Min. Barros Levenhagen DJ 17.09.2004 - Decisão unânime
Histórico:	
Nova redação – DJ 20.04.2005	
115. Recurso de revista ou de embargos. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional	
O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988.	
Redação original - inserida em 20.11.1997	
115. Embargos. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Conhecimento por violação. Art. 458 CPC ou art. 93, IX CF/1988.	
Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação	

jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/1988.

5.3.2 OJ n. 235 DA SBDI-I

HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 16.04.2012) - Res. 182/2012, DEJT divulgado em 19, 20 e 23.04.2012

O empregado que recebe salário por produção e trabalha em sobrejornada tem direito à percepção apenas do adicional de horas extras, exceto no caso do empregado cortador de cana, a quem é devido o pagamento das horas extras e do adicional respectivo.

Precedentes	
ERR 90100-13.2004.5.09.0025 - Min. Aloysio Corrêa da Veiga DEJT 17.06.2011 - Decisão unânime	RR 133200-77.2008.5.15.0100, 3ª T - Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa DEJT 23.09.2011 - Decisão unânime
ERR 484229-73.1998.5.15.5555 - Min. Carlos Alberto Reis de Paula DJ 10.11.2000 - Decisão unânime	RR 711948-75.2000.5.15.5555, 3ª T - Min. Carlos Alberto Reis de Paula DJ 01.06.2001 - Decisão unânime
ERR 358372-51.1997.5.15.5555 - Min. João Batista Brito Pereira DJ 10.11.2000 - Decisão unânime	RR 634921-48.2000.5.21.5555, 4ª T - Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho DJ 14.05.2001 - Decisão unânime
ERR 484223-66.1998.5.15.5555 - Min. João Batista Brito Pereira DJ 10.11.2000 - Decisão unânime	RR 93200-11.2008.5.15.0011, 5ª T - Min. Kátia Magalhães Arruda DEJT 30.09.2011 - Decisão unânime
ERR 326693-67.1996.5.15.5555 - Min. Carlos Alberto Reis de Paula DJ 27.10.2000 - Decisão unânime	RR 381362-36.1997.5.15.5555, 5ª T - Min. Gelson de Azevedo DJ 24.05.2001 - Decisão unânime
RR 63600-92.2008.5.15.0156, 1ª T - Min. Lelio Bentes Corrêa DEJT 30.09.2011 - Decisão unânime	RR 133400-84.2008.5.15.0100, 6ª T - Min. Aloysio Corrêa da Veiga DEJT 09.09.2011 - Decisão unânime
RR 128340-33.2006.5.05.0342, 1ª T - Min. Waldir Oliveira da Costa DEJT 23.09.2011 - Decisão unânime	RR 12500-57.2009.5.15.0029, 6ª T - Min. Aloysio Corrêa da Veiga DEJT 02.09.2011 - Decisão unânime
RR 69600-82.2006.5.05.03421, 1ª T - Min. Waldir Oliveira da Costa DEJT 23.09.2011 - Decisão unânime	RR 120000-42.2009.5.15.0011, 6ª T - Min. Maurício Godinho Delgado DEJT 05.08.2011 - Decisão unânime
RR 59000-34.2008.5.15.0057, 1ª T - Min. Vieira de Mello Filho DEJT 16.09.2011 - Decisão unânime	AIRR E RR 86800-44.2009.5.15.0011, 6ª T - Min. Aloysio Corrêa da Veiga DEJT 01.07.2011 - Decisão unânime
RR 590450-46.1999.5.15.5555, 1ª T - Min. João Oreste Dalazen DJ 24.03.2000 - Decisão unânime	RR 118900-80.2009.5.15.0034, 6ª T - Min. Aloysio Corrêa da Veiga DEJT 25.03.2011 - Decisão unânime
RR 123500-38.2004.5.15.0029, 2ª T - Min. José Roberto Freire Pimenta DEJT 12.08.2011 - Decisão unânime	RR 28100-26.2006.5.15.0029, 6ª T - Min. Aloysio Corrêa da Veiga DEJT 15.10.2010 - Decisão unânime

RR 358372-51.1997.5.15.5555, 2ª T - Min. Valdir Righetto DJ 07.04.2000 - Decisão unânime	
<p>Histórico:</p> <p>Título alterado e inserido dispositivo – DJ 20.04.2005 235. (...)</p> <p>O empregado que recebe salário por produção e trabalha em sobrejornada faz jus à percepção apenas do adicional de horas extras.</p> <p>Redação original do título - Inserido em 20.06.2001 235. Horas extras. Salário por produção. Devido apenas o adicional.</p>	

5.3.3 OJ n. 257 DA SBDI-I

RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DE LEI. VOCÁBULO VIOLAÇÃO. DESNECESSIDADE (alterada em decorrência da redação do inciso II do art. 894 da CLT, incluído pela Lei nº 11.496/2007) - Res. 182/2012, DEJT divulgado em 19, 20 e 23.04.2012

A invocação expressa no recurso de revista dos preceitos legais ou constitucionais tidos como violados não significa exigir da parte a utilização das expressões "contrariar", "ferir", "violar", etc.

Precedentes:	
ERR 663068/2000 - Min. Carlos Alberto Reis de Paula DJ 08.02.2002 - Decisão por maioria	ERR 201452/1995 - Min. Milton de Moura França DJ 17.09.1999 - Decisão unânime
ERR 200126/1995 - Min. Carlos Alberto Reis de Paula DJ 09.06.2000 - Decisão unânime	ERR 211835/1995 - Min. Milton de Moura França DJ 06.08.1999 - Decisão unânime
ERR 264483/1996 - Min. Vantuil Abdala DJ 24.09.1999 - Decisão por maioria	
<p>Histórico:</p> <p>Redação original - Inserida em 13.03.2002 257. Recurso. Fundamentação. Violação legal. Vocábulo violação. Desnecessidade A invocação expressa, quer na revista, quer nos embargos, dos preceitos legais ou constitucionais tidos como violados não significa exigir da parte a utilização das expressões "contrariar", "ferir", "violar", etc.</p>	

5.3.4 OJ TRANSITÓRIA n. 42 DA SBDI-I

PETROBRAS. PENSÃO POR MORTE DO EMPREGADO ASSEGURADA NO MANUAL DE PESSOAL. ESTABILIDADE DECENAL. OPÇÃO PELO REGIME DO FGTS (inserido item II à redação) - Res. 182/2012, DEJT divulgado em 19, 20 e 23.04.2012

I - Tendo o empregado adquirido a estabilidade decenal, antes de optar pelo regime do FGTS, não há como negar-se o direito à pensão, eis que preenchido o requisito exigido pelo Manual de Pessoal. (ex-OJ nº 166 da SDI-1 - inserida em 26.03.99)

II - O benefício previsto no manual de pessoal da Petrobras, referente ao pagamento de pensão e auxílio-funeral aos dependentes do empregado que vier a falecer no curso do contrato de trabalho, não se estende à hipótese em que sobrevém o óbito do trabalhador quando já extinto o contrato de trabalho.

Precedentes:	
Item I	
ERR 210461/1995 - Min. Nelson Daiha DJ 13.03.1998 - Decisão por maioria	AGERR 72722/1993, Ac. 2188/1996 - Min. Vantuil Abdala DJ 08.11.1996 - Decisão por maioria
ERR 36843/1991, Ac. 3255/1996 - Min. Luciano de Castilho DJ 21.02.1997 - Decisão unânime	ERR 2555/1983, Ac. 2473/1989 - Min. Marco Aurélio DJ 07.12.1989 - Decisão unânime
Item II	
ERR 84700-04.2005.5.05.0022 - Min. Horácio Raymundo de Senna Pires DEJT 18.02.2011 - Decisão unânime	EEDRR 504881-90.1998.5.05.5555 - Min. Maria de Assis Calsing DJ 16.11.2007 - Decisão unânime
EDERR 228400-68.2000.5.05.0004 - Min. Augusto César Leite de Carvalho DEJT 04.02.2011 - Decisão unânime	EEDRR 11800-21.2003.5.05.0013 - Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi DJ 03.08.2007 - Decisão por maioria
EEDRR 97600-98.2004.5.05.0007 - Min. Horácio Raymundo de Senna Pires DEJT 03.12.2010 - Decisão unânime	EEDRR 720302-68.2000.5.05.5555 - Min. João Batista Brito Pereira DJ 15.09.2006 - Decisão unânime
ERR 43900-49.2006.5.05.0037 - Min. Aloysio Corrêa da Veiga DEJT 26.11.2010 - Decisão unânime	ERR 707159-12.2000.5.05.5555 - Min. Milton de Moura França DJ 31.03.2006 - Decisão unânime
ERR 92200-83.2002.5.05.0004 - Min. Lelio Bentes Corrêa DEJT 26.06.2009 - Decisão unânime	ERR 524880-92.1999.5.05.5555 - Min. João Oreste Dalazen DJ 11.03.2005 - Decisão unânime
ERR 217800-88.2000.5.05.0003 - Min. Lelio Bentes Corrêa DEJT 22.05.2009 - Decisão unânime	ERR 467877-19.1998.5.05.5555 - Min. José Luciano de Castilho Pereira DJ 07.05.2004 - Decisão unânime
EEDRR 137200-16.2001.5.05.0013 - Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi DEJT 22.05.2009 - Decisão unânime	ERR 590785-44.1999.5.05.5555 - Min. João Batista Brito Pereira DJ 21.11.2003 - Decisão unânime
EEDRR 69100-68.2004.5.05.0024 - Min. Lelio Bentes Corrêa DEJT 30.04.2009 - Decisão unânime	AERR 468549-27.1998.5.05.5555 - Min. Rider de Brito DJ 22.08.2003 - Decisão unânime
EEDRR 33900-79.2001.5.05.0161 - Min. João Batista Brito Pereira DEJT 10.10.2008 - Decisão unânime	ERR 490686-03.1998.5.05.5555 - Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi DJ 06.06.2003/26.05.2003 - Decisão unânime

<p>ERR 75700-53.2004.5.05.0009 - Min. Lelio Bentes Corrêa DEJT 03.10.2008 - Decisão unânime</p> <p>ERR 217700-79.2000.5.05.0021 - Min. Maria de Assis Calsing DEJT 03.10.2008 - Decisão unânime</p> <p>EEDRR 199400-89.2001.5.05.0003 - Min. Maria de Assis Calsing DJ 27.06.2008 - Decisão por maioria</p> <p>ERR 140400-66.2003.5.05.0011 - Min. Carlos Alberto Reis de Paula DJ 16.05.2008 - Decisão unânime</p> <p>ERR 665031-74.2000.5.05.5555 - Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi DJ 09.05.2008 - Decisão unânime</p> <p>EEDRR 810497-65.2001.5.05.5555 - Min. Aloysio Corrêa da Veiga DJ 08.02.2008 - Decisão por maioria</p> <p>EAIRR e RR 783439-87.2001.5.05.5555 - Min. Vantuil Abdala DJ 23.11.2007 - Decisão unânime</p>	<p>ERR 329985-39.1996.5.05.5555- Min. Rider de Brito DJ 23.08.2002/J-05.08.2002 - Decisão unânime</p> <p>ERR 342650-53.1997.5.05.5555 - Min. Milton de Moura França DJ 20.04.2001 - Decisão unânime</p> <p>ERR 364674-75.1997.5.05.5555 - Min. José Luiz Vasconcellos DJ 08.10.1999 - Decisão unânime</p> <p>ERR 315332-32.1996.5.05.5555 - Min. Vantuil Abdala DJ 08.10.1999 - Decisão unânime</p> <p>ERR 291543-04.1996.5.05.5555 - Min. Nelson Daiha DJ 21.08.1998 - Decisão unânime</p> <p>ERR 123844-56.1994.5.05.5555 - Min. Francisco Fausto Paula de Medeiros DJ 07.08.1998 - Decisão unânime</p> <p>RR 102800-42.2002.5.05.0012,4ªT - Min. Maria de Assis Calsing DEJT 13.11.2009 - Decisão unânime</p> <p>RR 24300-47.2006.5.05.00033,6ªT - Min. Aloysio Corrêa da Veiga DEJT 14.11.2008 - Decisão unânime</p>
<p>Histórico: Redação original - Conversão da Orientação Jurisprudencial nº 166 da SBDI-1 - DJ 20.04.2005</p>	

5.4 Novas Orientações Jurisprudenciais do TST da SDI-1 e SDI-2

A Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos do Tribunal Superior do Trabalho publicou no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho três novas orientações jurisprudenciais - **uma da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) e duas da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2)**. As publicações ocorreram nos dias 12, 13 e 16 deste mês.

5.4.1 OJ n. 418 da SDI-1

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. APROVAÇÃO POR INSTRUMENTO COLETIVO. AUSÊNCIA DE ALTERNÂNCIA DE CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. (DEJT divulgado em 12, 13 e 16.04.2012)

Não constitui óbice à equiparação salarial a existência de plano de cargos e salários que, referendado por norma coletiva, prevê critério de promoção apenas por merecimento ou

antiguidade, não atendendo, portanto, o requisito de alternância dos critérios, previsto no art. 461, § 2º, da CLT.

Precedentes:	
EEDRR 88200-49.2003.5.15.0126 - Min. Delaíde Miranda Arantes DEJT 24.02.2012/J-02.02.2012 - Decisão unânime	ERR 78100-21.2001.5.15.0121 - Min. Vantuil Abdala DEJT 04.09.2009/J-13.08.2009 - Decisão unânime
EEDRR 137800-58.2001.5.15.0013 - Min. Renato de Lacerda Paiva DEJT 16.09.2011/J-08.09.2011 - Decisão unânime	EEDRR 7315400-91.2003.5.02.0900 - Min. Horácio Raymundo de Senna Pires DEJT 07.08.2009/J-25.06.2009 - Decisão unânime
EEDRR 88500-31.2003.5.15.0087 - Min. Lelio Bentes Corrêa DEJT 19.08.2011/J-04.08.2011 - Decisão unânime	EEDRR 14200-15.2003.5.02.0361 - Min. Maria de Assis Calsing DEJT 29.05.2009/J-21.05.2009 - Decisão unânime
EEDRR 690400-57.2007.5.09.0594 - Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi DEJT 08.04.2011/J-31.03.2011 - Decisão unânime	EEDRR 88700-38.2003.5.15.0087 - Min. Aloysio Corrêa da Veiga DEJT 24.04.2009/J-16.04.2009 - Decisão unânime
EEDRR 107800-76.2003.5.15.0087 - Min. Augusto César Leite de Carvalho DEJT 19.11.2010/J-11.11.2010 - Decisão unânime	EEDRR 20800-38.2003.5.15.0087 - Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho DEJT 06.03.2009/J-26.02.2009 - Decisão unânime
EEDRR 70400-20.2002.5.03.0015 - Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi DEJT 27.08.2010/J-19.08.2010 - Decisão unânime	EEDRR 112600-30.2001.5.15.0084 - Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos DEJT 12.12.2008/J-04.12.2008 - Decisão unânime
EEDRR 143700-22.2001.5.15.0013 - Min. Augusto César Leite de Carvalho DEJT 04.06.2010/J-27.05.2010 - Decisão unânime	ERR 20700-63.2003.5.15.0126 - Min. Horácio Raymundo de Senna Pires DEJT 31.10.2008/J-20.01.2008 - Decisão unânime
EEEDRR 26800-74.2004.5.09.0026 - Min. Aloysio Corrêa da Veiga DEJT 16.04.2010/J-08.04.2010 - Decisão unânime	EEDRR 771156-86.2001.5.03.5555 - Min. João Batista Brito Pereira DJ 30.06.2008/J-23.06.2008 - Decisão unânime
EEDRR 87900-10.2003.5.15.0087 - Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa DEJT 19.02.2010/J-11.02.2010 - Decisão unânime	ERR 728410-41.2001.5.09.5555 - Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga DJ 18.04.2008/J-14.04.2008 - Decisão unânime
EEDRR 77800-59.2001.5.15.0121 - Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho DEJT 18.12.2009/J-10.12.2009 - Decisão unânime	EEDRR 782388-95.2001.5.03.5555 - Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi DJ 14.12.2007/J-03.12.2007 - Decisão unânime
EEDRR 804241-90.2001.5.02.5555 - Min. João Batista Brito Pereira DEJT 11.12.2009/J-03.12.2009 - Decisão unânime	ERR 84300-49.2002.5.03.0022 - Min. João Batista Brito Pereira DJ 26.10.2007/J-22.10.2007 - Decisão unânime
EEDRR 31185-79.2002.5.15.0087 - Min. Maria de Assis Calsing DEJT 04.12.2009/J-26.11.2009 - Decisão unânime	ERR 775600-39.2001.5.09.0013 - Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho DJ 29.06.2007/J-25.06.2007 - Decisão unânime
ERR 76800-52.2003.5.03.0003 - Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi DEJT 20.11.2009/J-12.11.2009 - Decisão unânime	ERR 106600-56.2002.5.03.0005 - Min. João Batista Brito Pereira DJ 20.04.2007/J-02.04.2007 - Decisão unânime

5.4.2 OJ n. 157 da SDI-2

157. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÕES PROFERIDAS EM FASES DISTINTAS DE UMA MESMA AÇÃO. COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. (DEJT divulgado em 12, 13 e 16.04.2012)

A ofensa à coisa julgada de que trata o art. 485, IV, do CPC refere-se apenas a relações processuais distintas. A invocação de desrespeito à coisa julgada formada no processo de conhecimento, na correspondente fase de execução, somente é possível com base na violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

Precedentes:	
ROAR 111700-31.2007.5.03.0000 - Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos DEJT 16.12.2011/J-06.12.2011 - Decisão unânime	ROAR 163300-68.2001.5.15.0000 - Min. Renato de Lacerda Paiva DEJT 20.02.2009/J-10.02.2009 - Decisão unânime
AR 1805816-44.2007.5.00.0000 - Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho DEJT 21.10.2011/J-11.10.2011 - Decisão unânime	ROAR 9978800-39.2003.5.04.0900 - Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes DEJT 03.10.2008/J-23.09.2008 - Decisão unânime
ROAR 396800-63.2003.5.01.0000 - Min. Antônio José de Barros Levenhagen DEJT 18.02.2011/J-15.02.2011 - Decisão unânime	ROAR 77700-19.2005.5.05.0000 - Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho DJ 05.09.2008/J-26.08.2008 - Decisão unânime
ROAR 280200-38.2004.5.04.0000 - Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho DEJT 17.09.2010/J-14.09.2010 - Decisão unânime	ROAR 46100-69.2003.5.15.0000 - Min. Emmanoel Pereira DJ 18.04.2008/J-08.04.2008 - Decisão unânime
ROAR 1361800-21.2004.5.02.0000 - Min. Renato de Lacerda Paiva DEJT 21.05.2010/J-11.05.2010 - Decisão unânime	ROAReROAC 311200-56.2004.5.04.0000 - Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho DJ 07.12.2006/J-21.11.2006 - Decisão unânime
ROAR 348100-17.2007.5.01.0000 - Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira DEJT 05.03.2010/J-23.02.2010 - Decisão unânime	ROAR 162500-68.2004.5.03.0000 - Min. Gelson de Azevedo DJ 07.12.2006/J-07.11.2006 - Decisão unânime
ROAR 3900-40.2007.5.21.0000 - Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes DEJT 20.11.2009/J-10.11.2009 - Decisão unânime	

5.4.3 OJ n. 158 da SDI-2

AÇÃO RESCISÓRIA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO EM RAZÃO DE COLUSÃO (ART. 485, III, DO CPC). MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. (DEJT divulgado em 12, 13 e 16.04.2012)

A declaração de nulidade de decisão homologatória de acordo, em razão da colusão entre as partes (art. 485, III, do CPC), é sanção suficiente em relação ao procedimento adotado, não havendo que ser aplicada a multa por litigância de má-fé.



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano VIII | Número 138 | 1ª Quinzena de Maio de 2012 ::

Precedentes:

ROAR 1232600-82.2009.5.02.0000 - Min. Pedro Paulo Manus
DEJT 24.02.2012/J-04.02.2012 - Decisão unânime

ROAR 19700-32.2004.5.24.0000 - Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
DEJT 28.10.2011/J-25.10.2011 - Decisão unânime

ROAR 20300-19.2005.5.24.0000 - Min. Emmanoel Pereira
DEJT 10.06.2011/J-07.06.2011 - Decisão unânime

ROAR 21100-47.2005.5.24.0000 - Min. Emmanoel Pereira
DEJT 19.04.2011/J-12.04.2011 - Decisão unânime

ROAR 70300-22.2006.5.12.0000 - Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
DEJT 24.09.2010/J-21.09.2010 - Decisão unânime

ROAR 19300-81.2005.5.24.0000 - Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
DEJT 24.10.2008/J-21.10.2008 - Decisão unânime

ROAR 20200-64.2005.24.0000 - Min. Antônio José de Barros Levenhagen
DEJT 10.10.2008/J-07.10.2008 - Decisão unânime

ROAR 19800-50.2005.24.0000 - Min. Renato de Lacerda Paiva
DEJT 03.10.2008/J-23.09.2008 - Decisão unânime

ROAR 24000-03.2005.5.24.0000 - Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
DEJT 22.08.2008/J-12.08.2008 - Decisão unânime

ROAR 18700-60.2005.5.24.0000 - Min. Pedro Paulo Manus
DEJT 18.03.2008/J-11.03.2008 - Decisão unânime

ROAR 9000-31.2003.5.24.0000 - Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho
DEJT 17.03.2006/J-21.02.2006 - Decisão por maioria

6. Notícias

Destaques



Conferência de Marie-France Hirigoyen, uma das principais especialistas do mundo em assédio moral, lota plenário do TRT4

>>Saiba mais<<



Em evento da Escola Judicial, francês Christophe Dejournès aborda relação entre trabalho e saúde mental

>>Saiba mais<<

6.1 Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.jus.br)

Balanco de gestão: Administração judiciária permitiu avanços no STF

Veiculada em 18-04-12.

Entre as diretrizes que pautaram a atuação do Supremo na gestão do ministro Cezar Peluso está a prioridade à área criminal. A atenção conferida aos processos criminais resultou nas primeiras condenações em ações penais originárias depois da Constituição de 1988. Além disso, para conferir ainda mais presteza à execução das decisões do STF, vários dispositivos regimentais foram atualizados. Na gestão Peluso, o STF alcançou, depois de 11 anos, o fato histórico de contar com acervo processual abaixo de 90 mil processos.

Os bons resultados alcançados em 2010 e 2011 decorrem, em grande parte, dos efeitos da sistemática da Repercussão Geral, que possibilitou, em pouco mais de três anos, a mudança do perfil dos julgamentos do Tribunal. Com o mecanismo, todas as ações judiciais que tratam de determinado tema – sobre o qual o STF tenha reconhecido a existência de repercussão geral – ficam sobrestados (suspensos) nas instâncias em que se encontram. Só após a manifestação do Plenário do Supremo no processo escolhido como paradigma, as ações voltam a tramitar, sendo obrigatória a adoção da decisão tomada pelo STF em cada uma delas.



De acordo com o ministro Peluso, a adoção da repercussão geral permitiu significativas mudanças na Corte, entre elas a forma de gerenciamento dos termos processuais no julgamento dos temas. O ministro destacou que a racionalização dos processos com repercussão por temas trouxe efeitos positivos para a administração da Justiça e para seus usuários. Um desses efeitos foi a diminuição da distribuição de recursos no Supremo, o que permitiu à Corte se dedicar mais detidamente aos julgamentos de mérito. Outro efeito foi a aplicação uniforme da jurisprudência nos tribunais brasileiros e maior segurança jurídica aos jurisdicionados.

Na gestão Peluso, o STF buscou continuamente aperfeiçoar e ampliar a utilização da tecnologia da informação como meio de tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais. A mesma atenção foi dada ao aprimoramento da comunicação com a sociedade, juízes, tribunais e advogados e ao fortalecimento das interações e relações entre sistemas jurídicos domésticos e estrangeiros, por meio de uma forte atividade de diplomacia judiciária.

Uma das últimas medidas da gestão do ministro Cezar Peluso à frente da Presidência do STF foi o acesso às estatísticas do Supremo pela internet (www.stf.jus.br). Qualquer cidadão pode obter detalhes sobre a movimentação processual no menu horizontal do site, no ícone Estatística. Entre outras inovações, o sistema permite a conferência de todos os processos que estão em pauta, prontos para serem julgados pelo Plenário, e uma avaliação detalhada do acervo geral do STF, que atualmente registra 63 mil processos.

As páginas de estatística divulgadas no Portal do STF são atualizadas diariamente, de forma automática, e trazem os dados do dia anterior – com os trâmites processuais registrados pelas seções e gabinetes do Tribunal no sistema de informática do STF. A data da última atualização dos dados é exibida no canto superior direito da página. A elaboração da nova ferramenta foi precedida de um extenso trabalho de revisão, aprimoramento e atualização da base de dados do STF.

VP/EH

6.2 Conselho Nacional de Justiça - CNJ (www.cnj.jus.br)

6.2.1 Judiciário ganha banco de dados integrado

Veiculada em 13-04-12.

Impacto econômico da CNIPE com base na redução do tempo de trabalho (1 salário mínimo = R\$ 2,59)

ESTADO	ANTES			CONSULTAS POR MÊS (PICO)	CONSULTAS
	CONCLUSAS NECESSÁRIAS (para conclusão, incluindo a homologação)	TEMPO (dias)	CUSTO (R\$)		
ANÁ	274	14,2	38,16	660.000	1
ENDE	336	2,8	7,52		1
RUL				770.000	
TA	5	0,08	0,21		
SRINA				440.000	
PAULO	604	9,38	25,21		

Em solenidade que contou com a presença de representantes de diversos tribunais e autoridades dos três Poderes, o presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Supremo Tribunal (STF), ministro Cezar Peluso, lançou, nesta sexta-feira (13/4), a etapa inicial da Central Nacional de Informações Processuais e Extraprocessuais (CNIPE), um sistema que reunirá dados de todos os tribunais, varas e cartórios judiciais e extrajudiciais do país.

O objetivo é permitir que qualquer pessoa tenha acesso, em um único endereço na internet, a informações sobre andamento processual, dados estatísticos de funcionamento do Judiciário, assim como pesquisa de registros imobiliários, indisponibilidade de bens, protestos cambiais, divórcios etc.

“Com a CNIPE a Justiça fica à distância de um click da cidadania”, afirmou o ministro Cezar Peluso, ao destacar que a central representa “um grande passo do Judiciário em direção ao futuro”. O ministro afirmou ainda que uma das prioridades da sua gestão no CNJ foi a ampliação do acesso à Justiça. E a CNIPE representa a concretização desse trabalho. “O sistema consiste num avanço significativo rumo à eficiência e transparência do Poder Judiciário. É o fim do pesadelo de pessoas nas filas das varas e nos cartórios em busca de documentos. Não há sistema semelhante em todo o mundo, o que caracteriza o pioneirismo do Poder Judiciário Brasileiro”, ressaltou.

Com o lançamento, os cidadãos já podem acessar o sistema disponível no portal do CNJ (www.cnj.jus.br) a partir desta sexta-feira e buscar informações ou acompanhar o andamento de cerca de 33 milhões processos que tramitam nos Tribunais de Justiça de São Paulo, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Paraná, Alagoas, Mato Grosso do Sul e Distrito Federal. Esses tribunais concentram aproximadamente 40% das ações em tramitação hoje no Judiciário brasileiro, o que vai facilitar o acesso das partes, advogados e magistrados ao seu conteúdo.

Imóveis – Nessa primeira etapa já estão disponíveis no sistema informações sobre pessoas que tiveram seus bens bloqueados pela Justiça, assim como dados de parte dos cartórios de registro de imóveis de São Paulo, Rio de Janeiro, Santa Catarina, Pará e Mato Grosso. “É um sistema revolucionário, que vai facilitar a vida do cidadão, conferir maior transparência ao Judiciário e ajudar no planejamento de ações para aprimorar a prestação jurisdicional”, afirmou o secretário-geral do CNJ, Fernando Marcondes. O sistema ainda está em fase de desenvolvimento e a adesão dos tribunais e cartórios é voluntária.

No futuro, o cidadão poderá saber, por exemplo, se determinada pessoa ou empresa está sendo processada, com pendências na Justiça, se responde a processo criminal ou está com os bens indisponíveis em qualquer parte do país. Será possível, por meio da central, pesquisar movimento processual das comarcas e avaliar a necessidade de criação de novas varas judiciais, ampliação de tribunais e até mesmo a contratação de mais servidores.

Atualmente, para obter informações processuais na internet, é preciso acessar o site de cada um dos tribunais, que permitem níveis e formas diferentes de consulta e acesso aos dados. Com a CNIPE, ao digitar no campo de consulta o nome das partes, CPF, CNPJ, nome ou registro na OAB do advogado ou o número do processo, a ferramenta fará uma busca no banco de dados dos 91 tribunais brasileiros antes de apresentar o resultado. Até o final deste ano, a expectativa é de que 50% dos processos do país já estejam disponíveis para consulta na central, e que até o final de 2014 todos os 91 tribunais brasileiros estejam integrados.

Cartórios - No prazo de dois anos, a CNIPE também vai permitir a emissão de certidões fornecidas pelos cartórios extrajudiciais de todo o país e de documentos autenticados com validade nacional. Na central será possível, por exemplo, emitir certidões negativas (de débito, criminal, de impostos, etc), certidão de quitação eleitoral, de registro de imóveis, assim como verificar a validade de documentos emitidos pela Justiça.

Ao integrar os bancos de dados de todos os tribunais, o sistema vai possibilitar ainda a geração de dados estatísticos sobre as atividades judiciais, como número de varas e produtividade das unidades, auxiliando no planejamento da máquina do Judiciário. Os sistemas do CNJ – como

Justiça em Números, Justiça Aberta, Banco Nacional de Mandados de Prisão, etc – também estarão reunidos na CNIPE.

Benefícios - Além de facilitar a vida dos cidadãos, a central vai proporcionar economia de tempo, pessoal e energia aos Tribunais na coleta dessas informações. Com a ferramenta, será possível criar relatórios que propiciem análises sobre as atividades judiciais e extrajudiciais para subsidiar correções e auxiliar na definição de ações estratégicas. O abastecimento de sistemas e preenchimento de relatórios como o Justiça em Números, hoje feito por juízes e servidores, também será automatizado.

Nesta fase de implantação, a CNIPE poderá receber até 100 mil consultas simultâneas. Acesse [aqui](#) a Cnipe.

Mariana Braga e Jorge Vasconcellos/ Agência CNJ de Notícias

6.2.2 Tribunais identificarão principais problemas de saúde

Veiculada em 18-04-12.



O grupo de trabalho do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), responsável por apresentar propostas para promoção da saúde entre magistrados e servidores do Judiciário, está preparando um protocolo para auxiliar os tribunais a identificarem os principais problemas e adotarem soluções de acordo com a realidade local. O documento deverá colaborar com os tribunais na abordagem de doenças físicas e psíquicas como depressão, stress, hipertensão, dores crônicas e osteomusculares. A iniciativa foi anunciada após reunião realizada na segunda-feira (16/4), em Brasília.

Para o juiz auxiliar da presidência do CNJ e integrante do grupo de trabalho, Antonio Carlos Alves Braga Júnior, ressaltou que o Conselho quer ser o agente propagador de boas práticas de saúde no Poder Judiciário que não dependam de decisões burocráticas ou orçamentárias. “O CNJ não quer impor nenhuma fórmula, nem tem a pretensão de limitar as ações a um modelo que sirva para todos. Queremos multiplicar ideias simples e sem custo de implementação para que as iniciativas atendam rapidamente o público-alvo”, explicou.

O protocolo auxiliará os tribunais a identificarem os principais problemas de saúde física e mental e a criarem ou ampliarem ações que atendam às demandas internas. “Todas as ações que identificamos nos tribunais tem razão de existir, mas não seguem um protocolo. A ideia é recuperar o conhecimento existente, com uma metodologia regular. Espera-se que com a experiência dos próprios magistrados e servidores definam fatores de risco para suas atividades, como preveni-las e tratá-las”, explicou Braga Júnior.

Grupo de trabalho - Instituído pelo presidente do CNJ, ministro Cezar Peluso, por meio da Portaria 124, o grupo de trabalho criado para elaborar estudos e apresentar propostas começou em janeiro de 2012 a avaliar as sugestões recolhidas na consulta pública sobre saúde e qualidade de vida no Judiciário.

O grupo é formado pelos juízes auxiliares da presidência do CNJ Antonio Carlos Alves Braga Junior e Marcelo Berthe, pelo desembargador auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça Sílvio Marques, pela desembargadora federal do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (TRT 5) Dalila Nascimento Andrade, pelo juiz do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) Roberto Portugal Bacellar, e pela juíza aposentada Vera Regina Müller, representante da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul (Ajuris).

Patrícia Costa

Agência CNJ de Notícias

6.2.3 Novo presidente do CNJ destaca papel social do juiz

Veiculada em 19-04-12.



O novo presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ministro Carlos Ayres Britto, destacou, nesta quinta-feira (19/4), o papel do juiz contemporâneo, de julgar as demandas do Estado e os interesses da sociedade, sabendo equilibrar razão e emoção. “Nossa função é conciliar Direito com a vida”, frisou o ministro, ao tomar posse na presidência do CNJ e do Supremo Tribunal Federal (STF), em cerimônia realizada em Brasília. Segundo o presidente, o magistrado precisa conhecer a realidade do jurisdicionado e a expectativa social, para proferir a decisão justa em cada processo.

“O compromisso de posse do juiz é uma jura de amor. O magistrado tem a função de julgar indivíduos, seus semelhantes, grupos sociais”, lembrou. Para Ayres Britto, os juízes precisam saber manejar de forma equilibrada a razão e o sentimento, estando sempre aberto às transformações. “Sem afetividade não há efetividade”, manifestou, acrescentando que “a única questão fechada deve ser a abertura para o novo”. Como mediador de conflitos sociais, o magistrado, segundo o ministro, deve garantir ao jurisdicionado o direito à razoável duração do processo e descartar “a prepotência e a pose” no relacionamento com os cidadãos.

Em seu discurso de posse, o novo presidente do CNJ lembrou ainda o papel conferido pela Constituição ao Judiciário de evitar o desgoverno, os desmandos e o descontrole nos demais Poderes. “Os magistrados não governam, mas evitam os desgovernos quando provocados. Os magistrados não controlam a população, mas têm a força de controlar os controladores em processo aberto para esse fim”, destacou se referindo ao fato de o Judiciário ocupar o terceiro e último lugar no rol dos Poderes estatais.

Por desempenhar esse papel de interpretar e aplicar as normas do Direito que ditam as regras do jogo social é que o Judiciário “mais do que impor respeito, tem que se impor ao respeito”, destacou Britto. “O Judiciário é a luz no fim do túnel das nossas mais acirradas confrontações. É um Poder que não pode jamais perder a confiança da coletividade, sob pena de esgarçar o próprio tecido da coesão nacional”, completou.

Constituição – Em seu pronunciamento, o ministro Ayres Britto afirmou que cabe aos magistrados a missão de guardar a Constituição “por cima de pau e pedra, se necessário”, e, como presidente da maior Corte da Justiça brasileira, propôs aos chefes dos demais Poderes um pacto pelo cumprimento dos preceitos constitucionais. “A Constituição é a primeira e mais importante voz do Direito aos ouvidos do povo. Basta cumprir a Constituição e as leis para se ter a certeza antecipada do êxito em complexas investidas”, declarou. Para ele, “a menina dos olhos” da Constituição é a democracia e seu íntimo enlace com a liberdade de informação, que conferem ao Brasil “status de país juridicamente civilizado”.

Mariana Braga

Agência CNJ de Notícias

6.3 Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

6.3.1 Projeto da AGU resultou na desistência de mais de dois mil processos no TST

Veiculada em 16-04-12.

A iniciativa da Advocacia-Geral da União (AGU) de examinar processos em tramitação no Tribunal Superior do Trabalho passíveis de desistência, iniciada em 2011, já resultou na retirada de 2.032 recursos. As desistências evitam o prolongamento desnecessário de milhares de processos.

O projeto, baseado em portaria assinada pelo advogado-geral, Luís Inácio Lucena Adams, foi apresentado ao presidente do TST, ministro João Oreste Dalazen, em junho do ano passado e vem sendo executado gradativamente em todos os gabinetes. Uma equipe do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal (Depcont/PGF) analisa autos físicos e eletrônicos e seleciona recursos interpostos nos casos de execuções fiscais de contribuições previdenciárias decorrentes de acordos, condenações iguais ou inferiores a R\$ 10 mil, recursos com teses conflitantes com súmulas da AGU ou súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal (STF) e recursos que não preenchem requisitos essenciais de admissibilidade.

O objetivo da medida é diminuir a litigiosidade, beneficiando o Judiciário, a AGU e os trabalhadores envolvidos nas ações. A Coordenação Geral de cobrança e Recuperação de Créditos da PGF, órgão vinculado à AGU, está acompanhando o projeto para avaliar os resultados e coordenar o desenvolvimento de iniciativas similares junto aos Tribunais Regionais do Trabalho.

(Com informações da AGU)

6.3.2 TST escolhe desembargadores que concorrerão a vagas de ministro

Veiculada em 16-04-12.



O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho escolheu, em sessão extraordinária realizada hoje (16), os seis nomes que integrarão duas listas tríplexes para preenchimento de vagas de ministro da Corte.

Integram a primeira lista os desembargadores Hugo Carlos Scheuerman, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS); Flavio Allegretti de Campos Cooper, da 15ª Região (Campinas/SP); e Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha, da 1ª Região (RJ).

A segunda lista é composta pelos desembargadores Cláudio Mascarenhas Brandão, da 5ª Região (BA); Alexandre de Souza Agra Belmonte, da 1ª Região; e Jane Granzoto Torres da Silva, da 2ª Região (SP).

As duas listas tríplexes serão encaminhadas à presidenta da República, Dilma Rousseff, que escolherá um nome de cada uma. Os escolhidos serão submetidos a sabatina na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal e, sendo aprovados pela maioria absoluta do plenário do Senado, serão nomeados pela presidenta e tomarão posse nas vagas anteriormente ocupadas pelos ministros Rosa Weber, hoje no Supremo Tribunal Federal, e Milton de Moura França, que se aposentou em março.

(Carmem Feijó)

6.3.3 Pleno do TST altera e cancela súmulas e orientações jurisprudenciais

Veiculada em 16-04-12.

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho aprovou hoje (16) alterações em súmulas e orientações jurisprudenciais e o cancelamento da [Súmula nº 207](#). Foram alteradas a [Súmula 221](#) e a [Súmula 368](#).

As alterações ocorreram também nas Orientações Jurisprudenciais da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) [115](#), [257](#), [235](#) e a [Orientação Jurisprudencial Transitória nº 42](#).

[Clique aqui para conferir as alterações.](#)

6.3.4 Com mais de 2,5 mi de emissões, CNDT começa a mudar perfil dos devedores trabalhistas

Veiculada em 17-04-12.



A exigência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) como documento de apresentação obrigatória às empresas que se habilitam a participar de licitações públicas já vem surtindo efeito. O Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), base de dados a partir da qual foram emitidas, desde 4 de janeiro, mais de 2,5 milhões de certidões, registra que, nesse período, cerca de 50 mil devedores se mobilizaram para garantir o débito.

O número de devedores com certidão positiva (ou seja, com débito) para devedores com certidão positiva com existência de depósito, bloqueio de numerário ou penhora suficiente à garantia do débito subiu de 76 mil para 127 mil.

A migração sinaliza exatamente o objetivo pretendido com a criação da Certidão Negativa, por meio da Lei 12.440/2011: proteger o trabalhador que tem créditos trabalhistas já reconhecidos pela Justiça, mas que não consegue recebê-los, e dar mais efetividade à execução. "O normal é que a Justiça vá atrás do devedor para obrigá-lo a pagar. Essa mudança mostra que agora é o devedor quem está correndo atrás de suas dívidas para poder participar de licitações", afirma Rubens Curado Silveira, secretário-geral da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho.

Aplicação ampliada

O elevado número de certidões emitidas está relacionado à facilidade em obtê-las gratuitamente, no sítio eletrônico do TST, bastando para isso informar o CNPJ a ser consultado. Isso permite que qualquer pessoa, antes de transacionar com uma empresa, consulte sua situação perante a Justiça do Trabalho e use a informação como subsídio para quaisquer decisões.

Foi com essa intenção que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou em março, por meio da Corregedoria Nacional de Justiça, a Recomendação nº 3, pela qual os tabeliães de notas devem cientificar as partes envolvidas em transações imobiliárias e partilhas de bens imóveis sobre a possibilidade de obtenção da CNDT. A recomendação reforça o papel da certidão como instrumento de combate à fraude à execução, geralmente configurada pela venda de imóveis ou sua transferência para cônjuges a fim de evitar a penhora para pagamento de dívidas trabalhistas.

A partir da recomendação do CNJ, a Corregedoria-Geral da Justiça de São Paulo publicou provimento (Provimento CG nº 08/2012) alterou suas Normas de Serviço para incluir o procedimento recomendado pelo CNJ como obrigatório para tabeliães e escreventes. Segundo o texto, as escrituras, para sua validade, deverão conter a cientificação às partes sobre a possibilidade de obtenção da CNDT.

Iniciativas espontâneas no sentido de usar as informações do BNDT vêm se multiplicando. Recentemente, o Ministério Público de Minas Gerais oficiou o TST para comunicar as quantias pagas todo mês à Companhia Energética de Minas Gerais (CEMIG) e à Empresa Brasileira de Correios e

Telégrafos pelos contratos firmados com cada uma. As empresas são detentoras de monopólio estatal e estão isentas de participar de licitações, mas constam do banco de devedores. A finalidade do comunicado é levar ao conhecimento da Justiça do Trabalho o repasse mensal de recursos que podem, assim, ser objeto de bloqueio judicial pelo Bacen-Jud.

(Carmem Feijó)

6.3.5 TST publica três novas orientações jurisprudenciais no Diário Eletrônico da JT

Veiculada em 17-04-12.



A Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos do Tribunal Superior do Trabalho publicou no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho três novas orientações jurisprudenciais - uma da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) e duas da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2). As publicações ocorreram nos dias 12, 13 e 16 deste mês.

[Clique aqui](#) para conferir as novas Orientações Jurisprudenciais.

6.3.6 Treinamento para segurança no trabalho será obrigação das terceirizadas na JT

Veiculada em 20-04-12.

Em sessão ordinária nesta sexta-feira (20/04), o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) aprovou, por unanimidade, proposta de resolução para inclusão da exigência de capacitação em saúde e segurança do trabalho nos editais e contratos administrativos firmados por Tribunais Regionais do Trabalho.

Para o presidente do CSJT, ministro João Oreste Dalazen, a proposta é coerente com a política pública de prevenção nacional dos acidentes de trabalho, estabelecida pelo Ministério do Trabalho, e com o programa Trabalho Seguro, coordenado pelo TST e pelo CSJT. "Há casos registrados no âmbito interno da própria Justiça do Trabalho, em que são vítimas trabalhadores terceirizados. Proponho esta resolução, no afã de prevenir uma virtual responsabilização subsidiária da administração pública federal pelos acidentes de trabalho que envolvam esses trabalhadores", afirmou o presidente.

A resolução estabelece que os TRTs deverão inserir nos editais de licitação cujo objeto seja contratação de obras ou serviços que envolvam fornecimento de mão-de-obra, bem como nos correspondentes contratos administrativos, cláusula com exigência de capacitação de trabalhadores em saúde e segurança do trabalho, dentro da jornada de trabalho, observada a carga horária

mínima de duas horas mensais, com ênfase na prevenção de acidentes. Os TRTs deverão adotar medidas para controle do efetivo cumprimento das exigências de capacitação.

A íntegra da resolução será disponibilizada após publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT).

(Noemia Colonna/CSJT)

6.3.7 Presidentes do STF e do TST abrem Seminário sobre Liberdade Sindical

Veiculada em 25-04-12.



O presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ministro João Oreste Dalazen, abriu hoje (25) à noite o Seminário sobre Liberdade Sindical e os Novos Rumos do Sindicalismo no Brasil, em solenidade que contou com a presença do presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ministro Ayres Britto.

A mesa contou ainda com a diretora do Escritório da Organização Internacional do Trabalho (OIT) no Brasil, Laís Abramo, do ministro do Trabalho e Emprego, Paulo Roberto dos Santos Pinto, do procurador-geral do Trabalho, Luís Antônio Camargo de Melo, da perita da OIT Cleopatra Doumbia-Henry, do vice-presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Alberto de Paula Machado, do especialista argentino Mario Ackerman, perito da OIT, a quem coube a palestra de abertura, e o presidente da Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho (Anamatra), juiz Renato Henry Sant'Anna.

A diretora da OIT, Laís Abramo, saudou a iniciativa do TST, que deve proporcionar um importante avanço no conhecimento e nas discussões sobre o direito sindical e a negociação coletiva. Ela lembrou que o Brasil tem se destacado no cenário internacional por suas ações pela promoção do trabalho decente e vem se tornando uma referência em diversas áreas, como o combate ao trabalho infantil e degradante, à discriminação, ao desemprego. Mas ressaltou também que, das oito convenções fundamentais da OIT, a única que o Brasil ainda não ratificou foi a Convenção 87, relativa à liberdade sindical e à proteção do direito de sindicalização – que será um dos pontos centrais das discussões travadas durante o seminário.

O ministro Dalazen, em seu pronunciamento, ressaltou que a ideia de promover um amplo debate sobre a questão sindical surgiu da constatação de que o modelo sindical brasileiro exige mudanças. "O seminário é um esforço bem intencionado com vistas ao aperfeiçoamento do ordenamento jurídico brasileiro no que tange às relações de trabalho", afirmou.

O presidente do TST lembrou que o Direito do Trabalho deve muito, "senão tudo", de sua origem e fortalecimento à formação dos sindicatos, "organizações absolutamente essenciais e

indispensáveis no sistema capitalista". Mas o modelo brasileiro atual, porém, exige reflexão e mudança, a fim de garantir a representatividade efetiva dos trabalhadores.

Para Dalazen, os dois principais pilares do sindicalismo nacional – a unicidade de representação e o custeio obrigatório das entidades sindicais – resultaram num cenário de proliferação de sindicatos. "Contamos com mais de 14 mil sindicatos no país, e, com honrosas exceções, a maioria de pouca ou nenhuma representação", afirmou. "Temos milhares de sindicatos inexpressivos de empregados e de empresas, em larga medida em virtude do monopólio da representação e da receita fácil da contribuição obrigatória".

A crise da representatividade e a busca de saídas que fortaleçam e legitimem a atuação dos sindicatos, com a participação efetiva dos trabalhadores, serão tratadas nos painéis que compõem a programação do seminário, que se estende até sexta-feira (27).

(Carmem Feijó)

6.3.8 Presidente do TST defende mudanças na execução trabalhista no Senado

Veiculada em 26-04-12.



O presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ministro João Oreste Dalazen, defendeu hoje (26), no Senado Federal, a necessidade de modernização dos mecanismos legais que regem a execução trabalhista. "A execução trabalhista é morosa e ineficaz, e constitui hoje o principal ponto de estrangulamento do processo judicial trabalhista", afirmou.

O ministro participou de audiência pública na Comissão de Assuntos Sociais (CAS) do Senado, convocada a pedido da senadora Ana Amélia (PPR/RS), relatora do [Projeto de Lei do Senado \(PLS\) 606/2011](#), que altera dispositivos da [CLT](#) para disciplinar o cumprimento das sentenças e a execução de títulos extrajudiciais na Justiça do Trabalho. O projeto, de autoria do senador Romero Jucá (PMDB/RR), foi elaborado a partir de propostas sugeridas por uma comissão formada por ministros e juízes de primeiro e segundo grau da Justiça do Trabalho.

Dalazen disse aos senadores que o panorama atual da execução é "desalentador e inquietante", e que a situação vem se agravando a cada ano. A implantação do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) permitiu um levantamento do acervo "em plenitude" de processos nessa fase, inclusive daqueles que se encontram no chamado arquivo provisório – quando o devedor não é localizado, ou quando se esgotam as possibilidades de cumprimento das decisões judiciais e o processo, sem ter concretizado o direito reconhecido judicialmente, "dormitam nas prateleiras das secretarias das Varas", como explicou o ministro. Somados os processos provisoriamente arquivados, a Justiça do Trabalho fechou 2011 com 3,2 milhões de processos nos quais o trabalhador ainda não recebeu efetivamente aquilo que lhe é devido, o que resulta numa taxa de congestionamento de 76% em 2011.

A principal causa desse estrangulamento, para Dalazen, está na legislação – "anacrônica, precária e ineficiente". A execução, hoje, é regida por três leis: a principal é a CLT, que data da década de 40, mas há ainda a Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) e o Código de Processo Civil. "Da década de 40 até hoje o mundo sofreu uma transformação brutal. Só isso sugere que há algo a ser feito, e com urgência", afirmou.

As controvérsias geradas pela forma de aplicação do "cipoal de normas legais" que trata da execução, segundo o presidente do TST, só atrasam a solução dos processos. A aplicação de dispositivos do CPC usados na área cível, como a multa do artigo 475-J para o atraso no cumprimento das obrigações, por exemplo, é tema "extremamente controvertido" no Direito do Trabalho. "A jurisprudência do TST entende que o dispositivo não se aplica, mas não porque não se queira", explicou Dalazen. "É que as normas da CLT que regem a execução trabalhista impedem sua aplicação". Alguns juízes de primeiro grau, porém, aplicam a multa – e a decisão vira objeto de recursos que só retardam a conclusão do caso. O objetivo do PL 606/2011 é justamente incorporar à execução trabalhista dispositivos já existentes no processo civil e avançar nos mecanismos de coerção que deem mais efetividade às decisões judiciais

O presidente do TST assegurou aos senadores que as propostas contidas no projeto, amplamente discutidas no âmbito da Justiça do Trabalho, se preocupam também com o devedor, ao prever expressamente o direito ao parcelamento da dívida (que hoje só pode ocorrer por acordo com o credor) e à realização de audiência de conciliação. "Sei que há críticas e que a Justiça do Trabalho não detém o monopólio da verdade, e estamos dispostos a discutir com os diversos atores sociais até chegar a soluções mais consensuais", concluiu.

Além do ministro Dalazen, participaram também da audiência pública, conduzida pelo presidente da CAS, senador Casildo Maldaner (PMDB/SC), o presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Ophir Cavalcanti; o presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), juiz Renato Henry Sant'Anna; do vice-presidente da Confederação Nacional das Instituições Financeiras, Estêvão Mallet; e do coordenador do Setor Público da Central Única dos Trabalhadores (CUT), Pedro Armengol. Foram convidados ainda o vice-presidente da Confederação Nacional da Indústria (CNI), Alexandre Furlan, e a representante da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), Lidiane Duarte Nogueira.

(Carmem Feijó. Foto: Aldo Dias)

6.4 Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT (www.csjt.jus.br)

6.4.1 TST escolhe desembargadores que concorrerão a vagas de ministro

Veiculada em 16-04-12.

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho escolheu, em sessão extraordinária realizada hoje (16/04), os seis nomes que integrarão duas listas tríplices para preenchimento de vagas de ministro da Corte.

Integram a primeira lista os desembargadores Hugo Carlos Scheuerman, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS); Flavio Allegretti de Campos Cooper, da 15ª Região (Campinas/SP); e Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha, da 1ª Região (RJ).

A segunda lista é composta pelos desembargadores Cláudio Mascarenhas Brandão, da 5ª Região (BA); Alexandre de Souza Agra Belmonte, da 1ª Região; e Jane Granzoto Torres da Silva, da 2ª Região (SP).

As duas listas tríplexes serão encaminhadas à presidenta da República, Dilma Rousseff, que escolherá um nome de cada uma. Os escolhidos serão submetidos a sabatina na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal e, sendo aprovados pela maioria absoluta do plenário do Senado, serão nomeados pela presidenta e tomarão posse nas vagas anteriormente ocupadas pelos ministros Rosa Weber, hoje no Supremo Tribunal Federal, e Milton de Moura França, que se aposentou em março.

(Carmem Feijó/TST)

6.4.2 Governo lança logomarca alusiva às vítimas de acidente de trabalho

Veiculada em 16-04-12.



Para marcar o Dia Mundial da Segurança e Saúde no Trabalho (28 de abril), os Ministérios do Trabalho, Previdência e Saúde lançaram logomarca em memória às vítimas de acidente de trabalho. As imagens poderão ser utilizadas por demais instituições. Na Justiça do Trabalho, a logomarca será utilizada em sites e comunicações oficiais.

A data foi instituída pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) como uma homenagem às vítimas de uma explosão ocorrida em 1969 nos Estados Unidos, que matou 78 mineiros.

Desde então, no dia 28 de abril, são celebrados eventos em diversos países para a conscientização dos trabalhadores e dos empregadores quanto aos riscos de acidentes no trabalho.

Em 2005, a data também foi instituída no Brasil como Dia Nacional em Memória das Vítimas de Acidentes e Doenças do Trabalho, pela Lei nº 11.121.

De acordo com a OIT, anualmente, cerca de 270 milhões de trabalhadores são vítimas de acidentes de trabalho em todo o mundo. Os dados estatísticos de acidentes de trabalho no Brasil estão disponíveis no site da Previdência Social.

Em maio de 2011, o Tribunal Superior do Trabalho e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho lançaram o Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho, que possui como parceiros os Tribunais Regionais do Trabalho, o Ministério do Trabalho e Emprego, o Ministério da Saúde, o Ministério da Previdência Social, a Advocacia Geral da União, o Serviço Nacional da Indústria, o Ministério Público do Trabalho, a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Amatra), Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, entre outros.

No âmbito da Justiça do Trabalho, o programa foi instituído pela Resolução CSJT nº 96/2012 e prevê uma série de ações de capacitação.

(Patrícia Resende/CSJT)

6.4.3 Metas 2012 - Meta 4 institui a figura do juiz de cooperação

Veiculada em 18-04-12.

A quarta meta geral do Poder Judiciário para 2012 prevê a criação de núcleos de cooperação judiciária coordenados por um juiz de cooperação. O objetivo é institucionalizar meios para dar maior fluidez e agilidade à comunicação entre os órgãos judiciários e outros sujeitos do processo, não só para cumprimento dos atos judiciais, mas também para harmonização e agilização de rotinas e procedimento forenses.

Os tribunais deverão fomentar a participação dos magistrados de todas as instâncias na gestão judiciária, conforme critérios previstos na Recomendação nº 38 de 2011, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Para agilizar o cumprimento da meta, o CNJ instituiu o projeto Rede Nacional de Cooperação do Judiciário, coordenado pelo conselheiro Ney José de Freitas, desembargador do TRT da 9ª Região. Segundo o magistrado, “a inovação representará um ganho importante para acelerar o andamento de milhares de processos judiciais que envolvem simultaneamente segmentos diferentes da estrutura do Judiciário”. A Justiça do Trabalho conta com cinco tribunais que já atingiram a Meta 4. Os pioneiros são os TRTs da 2ª Região (SP), 3ª Região (MG), 13ª Região (PB), 17ª Região (ES) e 22ª Região (PI).

(Noemia Colonna/CSJT)

6.4.4 Técnicos avaliam integração do PJe com sistema V-Post, dos Correios

Veiculada em 18-04-12.

Para reduzir custos com a entrega de notificações e correspondências judiciais, o Processo Judicial Eletrônico (PJe) vai ser integrado ao sistema V-Post, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Os procedimentos necessários para a interligação foram definidos em reunião nesta terça-feira (17/04) entre representantes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e Correios.

De acordo com o juiz auxiliar da presidência do CNJ, Paulo Cristovão de Araújo Filho, a medida vai permitir o envio, de forma eletrônica, das correspondências judiciais - como notificações e intimações - aos Correios que, por sua vez, também enviarão eletronicamente o relatório de entrega ao PJe. “Alguns tribunais já fazem esta parceria com os Correios, mas agora queremos que isso funcione em âmbito nacional, por meio do PJe”, afirma o magistrado.

A parceria entre o PJe e os Correios deve reduzir trâmites burocrático, trazendo economia de tempo e de custos. “Hoje, para um servidor emitir uma intimação, as informações são inseridas no computador, impressas, grampeadas, colocadas num envelope e encaminhadas para os Correios. Com o sistema V-Post, tudo vai ser feito eletronicamente, as etapas serão reduzidas e a eficiência do serviço vai ser muito maior”, assinala o juiz auxiliar da presidência do CSJT, Alexandre Azevedo.

(Noemia Colonna/CSJT)

6.4.5 Senado aprova projetos de lei que aumentam estrutura de TRTs

Veiculada em 18-04-12.

Nesta quarta-feira (18/04), a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal aprovou quatro projetos de lei (PL 5, 7, 9 e 12/2012) que criam, respectivamente, Varas do Trabalho, cargos e funções para os Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª Região (RJ), 7ª Região (CE), 8ª Região (PA-AP) e 23ª Região (MT).

Segundo a Assessoria de Relações Institucionais do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), as propostas seguirão, com requerimento de urgência, para apreciação em Plenário. Caso sejam aprovadas, serão enviadas à sanção presidencial.

(Monique Goulart/CSJT)

6.4.6 Je-JT vai gerar dados estatísticos para o e-Gestão

Veiculada em 18-04-12.



O Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT) vai gerar dados estatísticos para o Sistema de Gerenciamento de Informações Administrativas e Judiciárias da Justiça do Trabalho, o e-Gestão. Para que o envio de informações possa ocorrer ainda este ano, servidores designados para especificação de requisitos técnicos estarão reunidos em Brasília até o fim desta semana.

Quando a interligação for efetivada, qualquer dado estatístico solicitado pelo sistema e-Gestão - como por exemplo, o número de reclamações trabalhistas em tramitação - poderá ser obtido automaticamente via PJe-JT. Antes, essas informações eram fornecidas individualmente, por tribunal, o que levava mais tempo. "O PJe-JT faz isso de maneira automática. Se o dado já existe, o PJe-JT fornece ao e-Gestão. Se não existe, ele será criado e aplicado ao sistema inteiro", explica Elisabete Sotrati, integrante da Equipe de Análise do PJe-JT.

O e-Gestão padroniza a coleta de dados estatísticos fornecidos por todos os TRTs. A conexão com o PJe-JT vai dar mais transparência às informações. "Elas serão geradas de forma mais rápida, segura e consistente, já que estarão online e poderão ser obtidas mais facilmente", afirma o juiz Alexandre Azevedo, auxiliar da presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

(Noemia Colonna/CSJT)

6.4.7 Definidas duas novas funcionalidades para produção de documentos no PJe

Veiculada em 19-04-12.



Em reunião nesta quinta-feira (19/04), representantes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Paraná) definiram procedimentos para os módulos de edição estruturada e de produção em lote de documentos no Processo Judicial Eletrônico (PJe).

A primeira funcionalidade permite ao usuário elaborar documentos a partir de dados já existentes no sistema.

Dessa forma, é possível alimentar textos padronizados, que são usados em documentos judiciais, como, por exemplo, mandados de citação. “O usuário poderá buscar dados estruturados, como o nome de quem vai ser citado, endereço ou datas de audiências. Assim, será possível automatizar rapidamente a elaboração de um documento totalmente eletrônico”, explica o juiz Alexandre Azevedo, auxiliar da presidência do CSJT.

Outra funcionalidade definida é a possibilidade de elaboração em lote de documentos. “O magistrado, por exemplo, poderá despachar de uma só vez processos que costumam ser semelhantes na Justiça do Trabalho e para os quais será adotada a mesma solução jurídica”, esclarece o juiz. A previsão é que as duas funcionalidades entrem em operação a partir do segundo semestre de 2012.

(Noemia Colonna/CSJT)

6.4.8 CSJT regulamenta designação de oficial de justiça *ad hoc*

Veiculada em 20-04-12.

O Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) aprovou, nesta sexta-feira (20/04), proposta de resolução que dispõe sobre a designação de servidor para desempenhar as atribuições de oficial de justiça na condição *ad hoc* no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Após vista regimental da matéria, o presidente do CSJT, ministro João Oreste Dalazen, apresentou uma nova proposta de resolução, levando em conta votos apresentados à minuta anteriormente elaborada pela relatora, a então desembargadora conselheira Márcia Andrea Farias da Silva. “Fiz um estudo particularizado da relevante matéria e acolhi várias das proposições”, afirmou o presidente do CSJT.

O texto aprovado enfatiza que, por força do parágrafo 5º do art. 721 da CLT, a designação de servidor para exercer o encargo de oficial de justiça *ad hoc* deve ocorrer somente em casos

excepcionais devidamente justificados e apenas para a prática de ato determinado, indicado expressamente pelo magistrado.

A designação de servidor para atuar como oficial de justiça ad hoc somente ocorrerá em decorrência de afastamento legal (férias, ausência, licença, impedimentos), vacância ou insuficiência de analistas judiciários, área judiciária, especialidade execução de mandados, lotado no respectivo foro ou juízo.

O servidor designado para atuar como oficial de justiça ad hoc não fará jus à Gratificação de Atividade Externa (GAE). No entanto, será concedida indenização de transporte ao oficial de justiça ad hoc que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias da função, observando-se a limitação constante do art. 2º da Resolução nº 11 do CSJT, de 21/12/2005. O servidor indicado para atuar como oficial de justiça ad hoc também poderá perceber retribuição pelo exercício de função comissionada.

A resolução determina ainda que os Tribunais Regionais do Trabalho reduzam o quantitativo de servidores que se encontrem no exercício do cargo de oficial de justiça ad hoc e que não se enquadram nas regras estabelecidas. Os servidores deverão retornar às suas atribuições em até um ano (50% em até 180 dias e 100% em até 360 dias).

A única exceção prevista é para servidores investidos em cargos em comissão ou funções comissionadas de nível FC-5 ou FC-6. A resolução, no entanto, estabelece que as designações de servidores para o exercício de função comissionada ficarão restritas ao percentual de 5% do total de servidores ocupantes do referido cargo existente no quadro de pessoal de cada Tribunal.

Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão prestar informações ao CSJT a respeito do número de oficiais de justiça ad hoc existente na respectiva jurisdição nos prazos de 30, 180 e 360 dias contados da data de publicação da resolução no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT) ou quando requeridas.

(Patrícia Resende/CSJT)

6.4.9 JT e IPEA assinam acordo de cooperação técnica para pesquisas

Veiculada em 24-04-12.



O presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), ministro João Oreste Dalazen, e o presidente do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), Marcio Pochmann, assinaram, na manhã desta terça-feira (24/04), protocolo de cooperação técnica para realização de estudos e pesquisas de interesse mútuo.

“É um primeiro passo para a celebração de convênio específico posterior visando sejam desencadeadas pesquisas sobre os mais diversificados temas”, explicou o presidente do TST e do CSJT a desembargadores, durante reunião do Colégio de Presidentes e Corregedores de Tribunais Regionais do Trabalho (Coleprecor) realizada à tarde.

Entre os temas que devem ser pesquisados estão: quantitativo de autos findos; custo e tempo de ações trabalhistas; quantitativo de ações trabalhistas com reconhecimento de vínculo empregatício e seus efeitos; execuções, passivos trabalhistas e potencial de arrecadação; ações julgadas relativas a acidentes de trabalho, entre outros.

“O nosso escopo é a realização dessas pesquisas de interesse da Justiça do Trabalho para formulação de políticas públicas, com a cooperação, para que haja barateamento dos custos, de servidores da Justiça do Trabalho. Para efeito de coleta de dados, nós vamos precisar de 32 servidores, que serão capacitados e orientados pelo próprio Ipea”, adiantou o ministro aos desembargadores.

O ministro reforçou que a iniciativa também visa a formar quadros específicos na Justiça do Trabalho. “O acordo de cooperação que hoje foi assinado é um primeiro grande passo para que a Justiça do Trabalho possa, no futuro, realizar ela própria as suas pesquisas”, concluiu.

(Patrícia Resende/CSJT)

6.4.10 RS e BA auxiliarão no desenvolvimento de funcionalidades para o PJe-JT

Veiculada em 25-04-12.

O presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), ministro João Oreste Dalazen, e as presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho da 4ª Região (RS), desembargadora Maria Helena Malmann, e da 5ª Região (BA), desembargadora Vânia Chaves, assinaram, nesta terça-feira (24/04), acordo de cooperação técnica para o desenvolvimento de novas funcionalidades para o Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT).

Os dois Regionais auxiliarão o CSJT na definição de requisitos para os módulos de primeiro e segundo grau. “O TRT-5 foi escolhido como parceiro de forma a contribuir com funcionalidades que ajudem a melhorar ainda mais o PJe-JT, em especial com o módulo da central de mandados já especificado por grupo de trabalho coordenado pelo Conselho Nacional de Justiça”, explicou a presidente do TRT baiano. Servidores da área-fim contribuirão no detalhamento de necessidades.

As atividades serão coordenadas pela gerência técnica do projeto, que deverá aprovar as propostas de cronograma e os protótipos das novas funcionalidades. Uma fábrica de software desenvolverá os dispositivos. A execução dos trabalhos deverá ser acompanhada pelos Regionais, conforme metodologia adotada em outros tribunais parceiros do projeto.

“Estamos atuando objetivamente em várias frentes de trabalho para tornar o PJe ainda mais interessante, útil e proveitoso a todos”, assinalou o presidente do CSJT e do TST em reunião do Colégio de Presidentes e Corregedores de Tribunais Regionais do Trabalho (Coleprecor), ocorrida antes da assinatura dos termos.

O ministro afirmou que, além da conjugação de esforços para incorporação de novas funcionalidades, estão sendo aceleradas medidas para integração com o sistema virtual do Ministério Público do Trabalho (MPT Digital), com os Correios e com bancos oficiais (Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal).

(Patrícia Resende/CSJT)

6.4.11 JT inaugura memorial de vítimas de acidente e lança portal "Trabalho Seguro"

Veiculada em 26-04-12.



Dentro das homenagens ao Dia Mundial da Segurança e Saúde no Trabalho (28 de abril), o presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), ministro João Oreste Dalazen, lançou nesta quinta-feira (25/04) memorial no TST com os nomes dos 2.796 trabalhadores mortos em acidentes de trabalho em 2011 e o portal do Programa Trabalho Seguro, que integra o Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho.

O ministro Dalazen fez os lançamentos na abertura do Seminário Sobre Liberdade Sindical e os Novos Rumos no Sindicalismo do Brasil. O memorial está instalado na entrada do Bloco B do prédio do TST, em painel de dez metros por quatro com os nomes de todas as vítimas. Esses nomes também podem ser acessados no novo portal do Programa Trabalho Seguro.

Portal

O portal Programa Trabalho Seguro tem informações como notícias, atuação, campanhas, biblioteca, guias e dicas sobre saúde e segurança do trabalho. O programa é uma iniciativa do TST e do CSJT, em parceria com diversas instituições públicas e privadas, visando à formulação e à execução de projetos e ações nacionais voltados à prevenção de acidentes de trabalho e ao fortalecimento da Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho.

Já foram realizados dois atos públicos pelo Trabalho Seguro, o primeiro nas obras do estádio Maracanã, no Rio de Janeiro, e o outro no Arena das Dunas, em Natal (RN). Os eventos contaram com a participação dos trabalhadores, autoridades e de atletas como Ronaldo Fenômeno e Bebeto, representantes do Comitê Local da FIFA da Copa do Mundo de 2014 no Brasil.

Dia mundial

No dia 28 de abril de 1969, uma explosão numa mina no estado norte-americano da Virginia matou 78 mineiros. Com foco na prevenção, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) instituiu, em 2003, a data como o Dia Mundial da Segurança e Saúde no Trabalho, em memória às vítimas de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho. Neste dia são celebrados eventos no mundo todo para a conscientização dos trabalhadores e empregadores quantos aos riscos de

acidentes no trabalho. No Brasil, a Lei nº 11.121/05 instituiu que no dia 28 de abril seja celebrado no País o Dia Nacional em Memória das Vítimas de Acidentes e Doenças do Trabalho.

(Augusto Fontenele e Marta Crisóstomo/TST)

6.5 Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4R (www.trt4.jus.br)

6.5.1 Desembargador Hugo Scheuermann compõe lista tríplice para vaga de ministro no TST

Veiculada em 16-04-12.



O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho escolheu, em sessão extraordinária realizada nesta segunda-feira (16), os seis nomes que integrarão duas listas tríplices para preenchimento de vagas de ministro da Corte. O desembargador Hugo Carlos Scheuermann, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), integra a primeira lista, juntamente com Flavio Allegretti de Campos Cooper, da 15ª Região (Campinas/SP), e Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha, da 1ª Região (RJ). A segunda lista é composta pelos desembargadores Cláudio Mascarenhas Brandão, da 5ª Região (BA); Alexandre de Souza Agra Belmonte, da 1ª Região; e Jane Granzoto Torres da Silva, da 2ª Região (SP).

As duas listas tríplices serão encaminhadas à presidenta da República, Dilma Rousseff, que escolherá um nome de cada uma. Os escolhidos serão submetidos a sabatina na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal e, sendo aprovados pela maioria absoluta do plenário do Senado, serão nomeados pela presidenta e tomarão posse nas vagas anteriormente ocupadas pelos ministros Rosa Weber, hoje no Supremo Tribunal Federal, e Milton de Moura França, que se aposentou em março.

Natural de Três Passos (RS), Scheuermann ingressou no TRT da 4ª Região em 1983, como servidor. Em 1989, após aprovação em concurso público, tomou posse como juiz do Trabalho substituto, no mesmo Regional. Foi promovido a juiz titular em 1991 e atuou como convocado no Tribunal entre 1999 e 2002. Em janeiro de 2003, promovido pelo critério de merecimento, tomou posse como desembargador do TRT4. Atualmente, integra a 4ª Turma Julgadora, a 2ª Seção de Dissídios Individuais e a Comissão de Informática. Entre novembro e dezembro de 2011, atuou como convocado no TST.

Fonte: ACS, com informações de Carmen Feijó, do TST

6.5.2 Seção Especializada em Execução realiza sessão inaugural

Veiculada em 17-04-12.

Na tarde desta terça-feira (17/4), a Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4) realizou sua primeira sessão de julgamentos. O evento ocorreu no 10º andar do prédio-sede e teve, na abertura, a presença da presidente do TRT4, desembargadora Maria Helena Mallmann, da vice-presidente, desembargadora Rosane Serafini Casa Nova, da corregedora, desembargadora Cleusa Regina Halfen, além de magistrados, servidores e advogados.



Manifestando-se antes do início da sessão, a presidente Maria Helena destacou a importância do momento para a Administração da 4ª Região, afirmando “a certeza de estarmos no caminho certo, não só pela orientação que será dada ao primeiro grau pelas decisões desta Especializada, mas também (e sobretudo) pela segurança que será trazida ao jurisdicionado, principalmente nesta tormentosa matéria de execução”. A magistrada mencionou também o empenho da Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul para finalizar o lançamento no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) de mais de 100 mil processos arquivados com dívidas, volume indicativo de que muito há de ser feito para conferir mais efetividade à execução.

O presidente da Seção Especializada em Execução, desembargador João Ghisleni Filho, referiu a consciência e preparo dos integrantes para dar resposta adequada à expectativa gerada quanto ao desempenho e posicionamentos que resultarão da atuação do órgão. Observou que os componentes da Seção realizaram, no dia 30 de março, um seminário com juízes de primeiro grau, com o objetivo de colher subsídios para a uniformização da jurisprudência. No encontro, organizado pela Escola Judicial, foram debatidos 24 assuntos pertinentes à fase de execução. O magistrado informou ainda que a Seção será responsável pelo julgamento de cerca de 20% do volume processual do Tribunal, algo em torno de 10 mil processos.

A Seção Especializada em Execução

O novo órgão julga exclusivamente recursos da fase da execução: os agravos de petição (AP) e os agravos de instrumento relacionados aos APs. A execução é a etapa processual na qual se busca o pagamento dos valores reconhecidos pelas decisões judiciais. Até então, esses agravos eram julgados pelas Turmas, juntamente com recursos ordinários, embargos declaratórios e outros recursos. Em 2011, o TRT4 recebeu 9.263 agravos de petição.

Composta por 11 magistrados, a Seção Especializada em Execução é formada pelos desembargadores João Ghisleni Filho (presidente), João Alfredo Borges Antunes de Miranda, João Pedro Silvestrin, Luiz Alberto de Vargas, Beatriz Renck, Vania Maria Cunha Mattos e Maria da Graça Ribeiro Centeno, além dos juízes convocados Rejane Souza Pedra, Wilson Carvalho Dias, Lúcia Ehrenbrink e George Achutti.

A pauta da primeira sessão incluiu 330 processos.



Maria Helena, Ghislени, Rosane e Cleusa



Público



6.5.3 Reunião do Conematra discute a Formação Continuada de Magistrados

Veiculada em 17-04-12.



Público

Realizaram-se nos dias 12 e 13 de abril no TRT da 15ª Região, em Campinas, a 32ª Assembleia Geral Extraordinária e Reuniões de Trabalho do Conselho Nacional das Escolas de Magistratura do Trabalho (Conematra), reunindo cerca de 50 dirigentes e assessores pedagógicos de Escolas Judiciais de tribunais trabalhistas de todo o País para discutir a formação continuada dos magistrados, agora tornada obrigatória por resolução da Enamat.

O Conematra é atualmente presidido pelo juiz Carlos Alberto Zogbi Lontra, Coordenador Acadêmico da Escola Judicial do Rio Grande do Sul. A 4ª Região foi igualmente representada pelo Diretor da Escola Judicial, Desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho, bem como pela Vice-Diretora da FEMARGS, Juíza Inajá Oliveira de Borba.

O evento foi aberto pelo presidente do TRT 15, desembargador Renato Buratto, que é também coordenador do Coleprecor. Logo após, ocorreu a reunião de trabalho dos dirigentes e assessores das Escolas Judiciais, com a presença da assessora pedagógica do Conematra, doutora Acácia Zeneida Kuenzer, que dissertou sobre o papel das Escolas na formação continuada de magistrados, tema central do encontro.

Na manhã de sexta-feira, os magistrados, reunidos em assembleia, deliberaram a posição do Conematra a respeito das Resoluções 9 e 10 do Enamat e os encaminhamentos dela decorrentes. A pauta da assembleia incluiu também a deliberação sobre relatório de grupo de trabalho acerca do Concurso Nacional para a Magistratura. Paralelamente, os assessores participaram de oficinas de trabalho no Plenarinho do TRT.

O primeiro dia do encontro foi marcado ainda por uma bela homenagem do Conematra ao desembargador Jose Antonio Pancotti, diretor da Escola Judicial da 15ª Região, que se aposentará compulsoriamente no próximo mês.



Des. Denis e Juíza Inajá

Fonte: Escola Judicial do TRT4



Juiz Carlos Lontra

6.5.4 Desembargador Ghisleni fala sobre inovações na Execução Trabalhista em reunião-almoço promovida pela Satergs

Veiculada em 18-04-12.

A próxima reunião-almoço promovida pela Sociedade dos Advogados Trabalhistas de Empresas do Estado do Rio Grande do Sul (Satergs) terá a participação do presidente da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, desembargador João Ghisleni Filho. O magistrado abordará o tema "Inovações na Execução Trabalhista: A Seção Especializada em Execução e o Núcleo de Apoio à Execução do TRT da 4ª Região" no evento que



Des. João Ghisleni Filho

ocorrerá nesta sexta-feira (20), na Sala Fábio Araújo Santos da Federasul (Largo Visconde de Cairú, nº 17, 6º andar, em Porto Alegre).

Mais informações podem ser obtidas pelo e-mail secretaria@satergs.org.br ou pelo telefone (51) 3235 6510, com Cláudia Malet.

6.5.5 Justiça do Trabalho presente na comemoração de 177 anos da Assembleia Legislativa gaúcha

Veiculada em 18-04-12.



Plenário

A corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4), desembargadora Cleusa Regina Halfen, representou a Justiça do Trabalho na sessão solene comemorativa aos 177 anos da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul (ALRS). A cerimônia ocorreu no Memorial do Legislativo (localizado ao lado do Palácio Piratini), edificação pública mais antiga de Porto Alegre e que foi a primeira sede do Parlamento gaúcho, entre 1835 e 1967.

Estavam presentes autoridades como o presidente da ALRS, deputado Alexandre Postal, o vice-governador, Beto Grill, o 1º vice-presidente do Tribunal de Justiça, desembargador Guinther Spode, e o procurador-geral do Estado, Carlos Henrique Kaipper.

Ao final da solenidade, foi inaugurada placa denominando o plenário do Memorial do Legislativo como "Plenário Bento Gonçalves", que foi um dos 28 integrantes da primeira legislatura da Assembleia Legislativa Provincial, eleita em 1835.



Des.ª Cleusa (ao centro) entre autoridades



Descerramento da placa

6.5.6 Acervo histórico da Justiça do Trabalho gaúcha embasa tese de doutorado na UFRGS

Veiculada em 18-04-12.

O acervo do Memorial da Justiça do Trabalho da 4ª Região foi a principal fonte de pesquisa da historiadora Clarice Gontarski Speranza, que defendeu sua tese de doutorado no Programa de Pós-graduação em História da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (PPGH/UFRGS) no último dia 16. O trabalho tem o título "Cavando Direitos: as leis trabalhistas e os conflitos entre trabalhadores e patrões das minas do Rio Grande do Sul nos anos 40 e 50".



Orientador Benito e pesquisadora Clarice

A tese abrange o período entre 1941 e 1954. Para analisar os anos de 1941 a 1947, a pesquisadora utilizou a íntegra das ações trabalhistas ajuizadas na Junta de Conciliação e Julgamentos (atual Vara do Trabalho) de São Jerônimo, arquivadas no acervo do Memorial. Na descrição dos anos de 1948 a 1954, foram utilizadas atas de audiências e sentenças do ex-presidente do TRT4 e do Tribunal Superior do Trabalho (TST), ministro Carlos Alberto Barata Silva. A família do magistrado doou o acervo ao Memorial em 2009.

Segundo Clarice, a pesquisa contextualiza as relações de trabalho da época e a influência das leis trabalhistas então recém criadas, como a própria Consolidação das Leis do Trabalho (de 1943) e a lei dos descansos semanais remunerados (de 1949). Na época, os municípios de Arroio dos Ratos, Butiá e Minas do Leão pertenciam a São Jerônimo e formavam a região carbonífera mais importante do Brasil, que viria sofrer concorrência de municípios catarinenses a partir de 1945.

Nessa região, conforme a pesquisadora, foram ajuizadas 5708 reclamações trabalhistas entre os anos de 1946 e 1954. Destas, 2709 propostas por trabalhadores e 2999 por empregadores. "O meu objetivo era verificar como a Justiça do Trabalho incorporava-se ao cotidiano dos trabalhadores. Eles começavam a perceber que, se trabalhassem mais em um dia, aquilo poderia ser chamado de hora extra. Eram os conceitos jurídicos entrando na vida dos empregados", afirma a historiadora. "As ações buscavam, principalmente, o cumprimento das novas leis que estavam sendo criadas no período. Trabalhadores analfabetos e pouco organizados do ponto de vista sindical começavam a entrar na Justiça em busca dos seus direitos", destaca.

De acordo com a pesquisadora, sua tese está em conformidade com uma tendência atual da historiografia, que se utiliza cada vez mais dos registros da Justiça do Trabalho para contextualizar e complexificar o entendimento sobre as relações sociais. "A Justiça do Trabalho está sendo vista como fonte para abordagens diferentes das clássicas no que diz respeito a dominados e dominadores", explica.

Para ela, uma das conclusões da pesquisa refere-se à importância da institucionalização da Justiça do Trabalho para a formação da identidade do trabalhador nas minas do Rio Grande do Sul

nas décadas de 40 e 50. "O recurso à Justiça do Trabalho foi se tornando cada vez mais frequente pelos mineiros no período analisado. Esse fenômeno levou a um aprendizado, por parte dos trabalhadores e também do patronato, da utilização dos instrumentos legais, fazendo com que categorias e noções estruturadoras do Judiciário Trabalhista e do Direito do Trabalho fossem componentes importantes na formação da consciência dos mineiros", avalia a historiadora, que ressalta a importância do envolvimento da equipe do Memorial da Justiça do Trabalho gaúcha na concretização da pesquisa. "Sem esse apoio o trabalho não seria possível", afirma.

Orientação

A pesquisa teve como orientador o doutor em História Social do Trabalho pela Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), Benito Bisso Schmidt. O historiador, que atualmente é professor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) dirigiu o Memorial da Justiça do Trabalho gaúcha entre setembro de 2008 e dezembro de 2011. Para ele, a tese de doutorado de Clarice demonstra a importância do Memorial na preservação de registros da Justiça Trabalhista. "Sem a preocupação do Memorial em preservar estes processos, a tese da Clarice não poderia ser feita", ressalta o orientador.

Como um dos principais aspectos da pesquisa, o professor ressalta a visão da Justiça do Trabalho, na época recém implantada no país, como um campo de enfrentamento entre trabalhadores e empresários. "Tanto patrões quanto empregados tiveram que aprender a lidar com esse novo campo que se abria, buscando brechas para fazer valer o que julgavam ser o justo e o legal", avalia. Outro fator a ser salientado, conforme o historiador, é o fato da Justiça do Trabalho ser uma instituição eminentemente histórica, que se modifica de acordo com os contextos históricos e as pressões dos atores sociais.

Para saber mais sobre o trabalho basta mandar e-mail para a autora: clarice.speranza@gmail.com.

6.5.7 Trabalho de deficientes auditivos no TRT4 é destaque em matéria da RBSTV

Veiculada em 19-04-12.



A edição desta quinta-feira (19) do programa Bom Dia Rio Grande, da RBSTV, veiculou uma reportagem sobre a Seção de Digitalização do TRT da 4ª Região. O setor conta com 16 deficientes auditivos na equipe e digitaliza mais de 1,5 milhão de documentos por mês. A unidade tornou-se referência nacional em sua área. Para conferir a matéria no site do Bom Dia Rio Grande, [clique aqui](#).

6.5.8 Presidente do TRT4 comparece à posse do ministro Ayres Britto no STF

Veiculada em 20-04-12.

A presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, desembargadora Maria Helena Mallmann, esteve entre as autoridades presentes na posse do ministro Ayres Britto como presidente do Supremo Tribunal Federal (STF). A solenidade foi realizada nessa quinta-feira (19), em Brasília. Ayres Britto exercerá o cargo até início de novembro, quando completará 70 anos e se aposentará compulsoriamente. O ministro Joaquim Barbosa assumiu a vice-presidência do Supremo.

À noite, a desembargadora Maria Helena compareceu à cerimônia de abertura do XVII Congresso Nacional dos Procuradores do Trabalho, também na Capital Federal. O evento prestou homenagem à ministra do STF Rosa Weber Candiota da Rosa, em reconhecimento à sua trajetória. Oriunda da magistratura trabalhista, Rosa Maria fez carreira na 4ª Região e foi presidente do TRT4 no biênio 2002/2003. Em 2006, passou a atuar no Tribunal Superior do Trabalho. No mês de dezembro de 2011, tomou posse como ministra do Supremo. O congresso é realizado pela Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho e discute, anualmente, temas de grande relevância para a atuação dos membros do MPT.



Ministro Ayres Britto, com a presidente Dilma Rousseff



Autoridades prestigiaram a solenidade

Fonte: Fotos: Nelson Jr./STF

6.5.9 Desembargador Sirangelo representou o TRT4 na inauguração do Auditório Ministro Mozart Victor Russomano

Veiculada em 20-04-12.



Dalazen descerra placa com Victor Russomano Neto

O desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região Flavio Portinho Sirangelo representou a Instituição na solenidade que inaugurou o Auditório Ministro Mozart Victor Russomano, do Tribunal Superior do Trabalho (TST), em Brasília. O evento foi realizado na última quarta-feira (18). O magistrado atua como convocado no TST desde janeiro, na vaga deixada pela ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, nomeada no Supremo Tribunal Federal.

Localizado no quinto andar do edifício-sede do TST, o auditório tem capacidade fixa para 211 pessoas, com possibilidade de acomodar mais cem. O espaço receberá cursos, palestras, treinamentos e seminários. Em escolha unânime, os ministros do TST decidiram dar ao novo espaço o nome do jurista Mozart Victor Russomano, magistrado trabalhista gaúcho, oriundo da 4ª Região e ex-ministro do TST, também considerado um dos maiores especialistas em Direito do Trabalho do país.

A placa que nomeia o auditório foi descerrada pelo presidente do TST, ministro João Oreste Dalazen, e por Victor Russomano Neto (foto). Em seguida, discursou o advogado Victor Russomano Filho, que lembrou a influência do pai em sua formação pessoal e profissional e agradeceu a homenagem.

Posse no TSE

No mesmo dia, o desembargador Sirangelo também representou o TRT4 na posse da ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha no cargo de presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). A ministra é a primeira mulher a presidir o TSE em 80 anos de história da Justiça Eleitoral. O ministro Marco Aurélio foi empossado como vice-presidente do TSE.



Sirangelo, em primeiro plano, à esquerda

Fonte: ACS, com informações e fotos da Secom/TST.

6.5.10 Capacitação de mão de obra será item obrigatório em licitações da JT

Veiculada em 20-04-12.

Em sessão ordinária nesta sexta-feira (20/04), o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) aprovou, por unanimidade, proposta de resolução para inclusão da exigência de capacitação em saúde e segurança do trabalho nos editais e contratos administrativos firmados por Tribunais Regionais do Trabalho.

Para o presidente do CSJT, ministro João Oreste Dalazen, a proposta é coerente com a política pública de prevenção nacional dos acidentes de trabalho, estabelecida pelo Ministério do Trabalho, e com o programa Trabalho Seguro, coordenado pelo TST e pelo CSJT. “Há casos registrados no âmbito interno da própria Justiça do Trabalho, em que são vítimas trabalhadores terceirizados. Proponho esta resolução, no afã de prevenir uma virtual responsabilização subsidiária da administração pública federal pelos acidentes de trabalho que envolvam esses trabalhadores”, afirmou o presidente.

A resolução estabelece que os TRTs deverão inserir nos editais de licitação cujo objeto seja contratação de obras ou serviços que envolvam fornecimento de mão-de-obra, bem como nos correspondentes contratos administrativos, cláusula com exigência de capacitação de trabalhadores em saúde e segurança do trabalho, dentro da jornada de trabalho, observada a carga horária mínima de duas horas mensais, com ênfase na prevenção de acidentes. Os TRTs deverão adotar medidas para controle do efetivo cumprimento das exigências de capacitação.

A íntegra da resolução será disponibilizada após publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT).

Fonte: Noemia Colonna/CSJT

6.5.11 Plenário do CSJT aprova resolução sobre horas extras na Justiça do Trabalho

Veiculada em 20-04-12.

O Ato CSJT nº 280/2011, que estabelece critérios para a prestação de serviço extraordinário no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, foi referendado nesta sexta-feira (24/04), em Plenário. Por unanimidade, os conselheiros decidiram transformar em resolução o ato expedido pela presidência do CSJT em dezembro de 2011, com apenas dois ajustes.

Após vista regimental, a vice-presidente do CSJT, ministra Maria Cristina Peduzzi, propôs suprimir o parágrafo 2º do artigo 8º do Ato, que não considerava, para nenhum efeito, as horas extras trabalhadas além do limite estabelecido. Outra mudança proposta pela ministra e acolhida por todos os conselheiros foi dar nova redação ao parágrafo 2º do artigo 4º, que passará a ter o seguinte teor: “Os servidores exercentes de cargos em comissão não têm direito a horas extras, permitida a compensação do labor excepcionalmente autorizado em sábados, domingos e feriados”.

As demais determinações contidas no Ato foram mantidas integralmente. De acordo com o texto aprovado, as horas excedentes à jornada diária devem ser computadas, preferencialmente, para compensação no prazo de até um ano. O pagamento de horas extras só pode ser autorizado por presidentes de Tribunais Regionais do Trabalho em situações excepcionais e temporárias, devidamente justificadas e desde que haja disponibilidade de recursos orçamentários.

A base de cálculo do adicional de horas extras será equivalente à remuneração mensal do servidor, de acordo com o art. 41 da Lei nº 8.112, de 1990, excluídos o adicional de férias e a gratificação natalina. O valor da hora extraordinária deve ser calculado dividindo-se a remuneração mensal do servidor pelo resultado da multiplicação do número de horas da jornada diária por trinta dias de trabalho, chegando-se ao divisor de 175 para cargo efetivo e de 200 para função comissionada, com os seguintes acréscimos: 50% em relação à hora normal de trabalho, quando prestado em dias úteis, sábados e pontos facultativos; 100%, quando prestado em domingos, feriados e recessos previstos em lei.

O limite para prestação de serviço extraordinário é de 44 horas mensais e de 134 horas anuais, sendo o limite diário em dias úteis fixado em duas horas. Aos sábados, domingos, feriados e recessos previstos em lei, a prestação de serviço extraordinário limita-se à jornada diária, acrescida de duas horas. Não é permitida a prestação de serviços extraordinários no período entre 22 horas e 7 horas do dia seguinte. Além disso, o controle de frequência referente ao serviço extraordinário deve ser feito por meio de registro eletrônico.

Fonte: Patrícia Resende/CSJT

6.5.12 Em evento da Escola Judicial, francês Christophe Dejourns aborda relação entre trabalho e saúde mental

Veiculada em 20-04-12.



A Escola Judicial do TRT da 4ª Região promoveu, na manhã desta sexta-feira (20), a conferência "Saúde, Subjetividade e Trabalho na Empresa e na Instituição Judicial", ministrada pelo psiquiatra, psicanalista, pesquisador e professor de Psicologia do Trabalho francês Christophe Dejourns. O evento foi realizado no novo plenário do TRT da 4ª Região. O espaço recebeu mais de 300 pessoas, entre magistrados, servidores, advogados e convidados.

Especialista de renome internacional, Dejourns abordou a relação entre saúde e trabalho em três níveis: a associação entre

profissionais clínicos, como médicos do trabalho, psicólogos, psiquiatras e psicanalistas, e juristas do Trabalho; o trabalho como causador de doenças mentais; e o trabalho como veículo na construção de identidade e saúde mental.

Para o professor francês, o aumento na demanda de tratamento para desconpensões psicológicas oriundas das relações de trabalho é amplamente notado, tanto por clínicos, quanto por juristas e fiscais do Trabalho. Citando estudos realizados na França e no Japão, Dejourns explicou essa anormalidade como consequência de um sistema que busca resultados sem considerar as relações interpessoais dos colaboradores. Analisando esse tipo de gestão, adotada em instituições públicas e privadas, Dejourns criticou as avaliações individualizadas de desempenho e posteriores sanções, que acabam por introduzir uma cultura de concorrência entre trabalhadores. "Essa cultura, em níveis extremos, pode causar efeitos danosos entre colegas em um ambiente de trabalho, chegando a existir casos, não raros, de suicídio", alertou o conferencista.

Além de criticar esse caminho entre o trabalho, com pressões organizacionais exageradas, e seus efeitos psicopatológicos, o professor francês sugeriu pensar no trabalho como forma de

construção da saúde mental. "A verdadeira prevenção para este tipo de anormalidade é a formação de um tecido nas relações de trabalho (...) O fim da adolescência, momento em que acontece a busca pela construção da identidade, gera um sentimento de incerteza no ser humano. O trabalho, experiência em que se acentua a convivência com outro grupo que não a família, é um segundo momento para construção dessa identidade", sustentou.

Protagonista de um principais eventos da Escola Judicial do TRT da 4ª Região em 2012, Dejours é autor de livros como "A loucura do trabalho", "A banalização da injustiça social", "O fator humano", "Repressão e subversão em psicossomática", "O corpo, entre a biologia e a psicanálise" e "Da psicopatologia à psicodinâmica do trabalho".



Conferência foi realizada no plenário



Mesa de abertura

6.5.13 Conferência de Marie-France Hirigoyen, uma das principais especialistas do mundo em assédio moral, lota plenário do TRT4

Veiculada em 20-04-12.



Reintroduzir a dimensão humana no trabalho, comunicar com clareza as estratégias da empresa aos empregados, conviver com conflitos para que as pessoas possam falar e discordar, além de acabar com o elitismo nas empresas. Estas são algumas recomendações da psiquiatra, psicanalista, psicoterapeuta familiar e professora da Universidade de Paris, Marie-France Hirigoyen, para diminuir o assédio moral no ambiente de trabalho. A especialista francesa palestrou na tarde desta sexta-feira (20/04) no novo plenário do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS).

O evento foi promovido pela Escola Judicial do TRT4 e lotou o espaço recém-inaugurado, que tem

capacidade para 470 pessoas.

Considerada uma das maiores especialistas do mundo no tema de assédio moral, a francesa tem vários livros e artigos publicados, e trabalha junto ao Parlamento Europeu, Conselho da Europa e Comissão Europeia. Ela também foi consultada para a elaboração da legislação sobre assédio moral na França.

Em sua conferência, a especialista explicou que o assédio moral insere-se no grupo dos chamados riscos psicossociais. Ela elaborou uma definição própria sobre o assunto, segundo a qual o assédio moral constitui-se em estratégias ou comportamentos perversos que visam ao ponto fraco de uma pessoa e com o objetivo desestabilizá-la. Trata-se de uma agressão sutil e progressiva, muito difícil de provar e favorecida pela solidão da vítima e apoio social precário. De acordo com a psiquiatra, o assédio moral forma-se a partir de três componentes: o agressor, o alvo e o contexto em que a prática ocorre.

Conforme a psicanalista, existem quatro tipos de condutas hostis caracterizadoras de assédio moral. A primeira consiste em pequenas agressões reiteradas, cujo acúmulo causa o trauma. A francesa recorreu a um exemplo oferecido por Santo Agostinho para ilustrar esse aspecto: "Um leão pode matar um homem com apenas uma mordida, mas se este homem for jogado em um buraco com muitas pulgas, também será morto, só que mais demoradamente". Outra conduta identificada pela especialista é o isolamento e a recusa de comunicação. "Eu tive um paciente que disse se sentir transparente, porque ninguém falava com ele", afirmou Marie-France. "É muito difícil aguentar a falta de identidade, a falta de existência no cotidiano", explicou.

A terceira conduta hostil relacionada ao assédio moral é chamada pela psiquiatra de "atentado às condições de trabalho". As pessoas, neste caso, são impedidas de exercer com competência suas atribuições. Segundo ela, as vítimas de assédio moral não são preguiçosas: pelo contrário, investem muito no seu trabalho e por esse motivo incomodam. "O objetivo do assédio é sempre se livrar de alguém que incomoda", salientou a francesa, que citou o atentado à dignidade da pessoa como quarta prática configuradora de assédio moral: trata-se do registro da humilhação e da degradação da vítima, que deixará sequelas muitas vezes definitivas. No limite, explicou a especialista, essas práticas levam à violência física propriamente dita.

Marie-France faz questão de salientar que o assédio moral não faz distinção de classe social ou nível cultural. "Eu costumo dizer que se ocorresse só com mulheres desfavorecidas, ninguémalaria em assédio. Mas ocorre com homens e mulheres de todas as classes, talvez até mais com executivos em altos cargos e então falamos nele", afirmou. O que varia, diz a especialista, é a visibilidade do problema: em ambientes de trabalho mais simples, como a área da produção nas fábricas, o assédio é mais visível, por meio de agressões verbais, zombarias, entre outros. "Quando subimos na hierarquia vemos atos muito mais sutis, como a contestação de decisões, recusas, críticas, atentados à reputação, elementos muito mais difíceis de serem identificados", avaliou.

Quanto à origem do problema, a psicanalista identifica duas "fontes" de assédio moral. A primeira delas é o assédio moral institucional, quando a empresa adota estratégias que visam excluir determinados trabalhadores os quais considera indesejados, como pessoas idosas, mulheres gestantes, líderes sindicais, dentre outros. Essas práticas deliberadas de gestão são chamadas pela professora de assédio moral coletivo. Já o assédio moral individual consiste na recusa da alteridade, ou seja, na recusa do outro enquanto outro. "No mundo do trabalho procuram-se clones, aquele que não pensa igual a nós deve ser eliminado", explicou a francesa. "Tem um ditado japonês que diz que todo prego que se sobressai encontra um martelo", ilustrou.

Como prevenção à conduta do assédio moral, Marie-France sugere que se reintroduza a dimensão humana das pessoas, ou seja, que se admitam fragilidades, fraquezas, que as pessoas não sejam consideradas como robôs que não cansam e que não podem demonstrar irritação ou tristeza. Por outro lado, as empresas precisam se comunicar com seus trabalhadores, porque a ausência de comunicação quanto à estratégia organizacional leva a um mal-estar difícil de aguentar. Ela ainda sugere que se reintroduzam os conflitos no mundo do trabalho. "Com conflito as pessoas podem pelo menos conversar, discordar, expor sua opinião. Hoje ninguém mais conversa durante o cafezinho", ressaltou a psiquiatra. É preciso, por último, segundo ela, recuperar o sentido do trabalho e o seu reconhecimento, e acabar com o elitismo do alto desempenho nas empresas. "É preciso, enfim, admitir todas as fragilidades e tudo que isso implica", concluiu.



Des. Denis apresentou a palestra



Público lotou o plenário do TRT4

6.5.14 TRT4 mapeia fluxos de trabalho com o objetivo de otimizar desempenho

Veiculada em 20-04-12.



Um projeto em andamento no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) está mapeando os procedimentos internos da Instituição. O objetivo da iniciativa é identificar pontos críticos nos fluxos de trabalho e propor soluções para que as atividades sejam realizadas de forma mais eficiente, despendendo menos tempo e recursos. Vinculado ao Planejamento Estratégico do TRT4, o projeto "Mapeamento de Processos" tem assessoria da Escola de Engenharia da UFRGS e está sendo desenvolvido em conjunto com a Assessoria de Gestão Estratégica do Tribunal (AGE).

O projeto iniciou em setembro de 2011. Nas primeiras etapas, os consultores, após análise dos grandes conjuntos de atividades do TRT, definiram, com algumas áreas e com a Assessoria de,

Gestão Estratégica, os macroprocessos do Tribunal, assim como os processos e seus subprocessos. Para efeitos de mapeamento, "processo" pode ser entendido como qualquer atividade que recebe uma entrada, agrega valor (utilizando recursos da organização) e gera uma saída para um cliente interno ou externo.

O trabalho identificou 11 macroprocessos. Os dois principais estão relacionados à atividade-fim e denominam-se "Processos Originários no Primeiro Grau" e "Processos Originários no Segundo Grau". Em torno deste eixo principal, estão nove macroprocessos de apoio: Gestão da Tecnologia de Informação, Comunicação Institucional, Planejamento e Coordenação Geral, Gestão de Pessoas, Orçamento e Finanças, Controle Interno, Gestão de Suprimentos e Serviços, Gestão da Saúde e Serviços de Apoio. Esses macroprocessos subdividem-se em 30 processos, que, por sua vez, abarcam 84 subprocessos. Este é o cenário que guia os mapeamentos.

De acordo com o professor Francisco José Kliemann Neto, coordenador da consultoria, a identificação dos processos permite uma visão horizontal no organograma do TRT4. Afinal, muitas vezes eles envolvem recursos – materiais e humanos – de mais de um setor. É analisado o caminho que os processos percorrem em um ou mais departamentos, identificando-se eventuais gargalos que possam ser eliminados. "Quando analisamos um processo, verificamos o tempo despendido, o valor que ele agrega ao contexto em que está inserido, assim como os recursos utilizados. Sendo necessário, propomos ação para racionalizar o procedimento. Essa otimização resulta em mais eficiência e celeridade", aponta Kliemann.

O diretor de secretaria da 28ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, José Fernando Valls, explica que, no primeiro grau, a proposta é encontrar e eliminar os "tempos mortos" da tramitação dos processos trabalhistas, agilizando o seu andamento. "Existem os prazos determinados por lei, que obrigatoriamente devemos esperar. Porém, há outros que se estendem mais que o necessário devido a uma prática que pode ser melhorada na unidade. É isso que o projeto pretende identificar e aperfeiçoar", conta o diretor. Nessa tarefa, a consultoria também utiliza como base o relatório do projeto "Agilização dos Atos Processuais", cujo magistrado responsável foi o juiz auxiliar da Corregedoria, Ricardo Fioreze. Desenvolvido internamente no TRT4, o estudo identificou "tempos mortos" na tramitação de processos neste Regional, utilizando uma amostra de 224 ações trabalhistas. Conforme José Fernando, as peculiaridades de cada Vara do Trabalho estão sendo consideradas, mas o objetivo é estabelecer uma padronização mínima em certas rotinas, com a adoção de experiências bem-sucedidas em uma ou mais secretarias, como propõe o recém-lançado Banco de Boas Práticas.

O secretário-geral judiciário do TRT4, Onélio Soares Santos, salienta que praticamente todos os procedimentos no segundo grau são mandatórios, ou seja, previstos em lei. "O mapeamento e a consultoria nos ajudarão a encontrar os melhores caminhos para cumprir a lei, eliminando práticas desnecessárias e identificando atalhos", diz Onélio.

A consultoria deverá se estender até agosto. A equipe da UFRGS analisará, por inteiro, os dois macroprocessos da área judiciária e o de Suprimento e Serviços. Este foi priorizado na área administrativa devido à sua intersecção e contato com diversas áreas da Instituição. "A expectativa é de que o estudo nos aponte possibilidades de melhorias em rotinas de trabalho", diz o coordenador de Material e Logística do TRT4, Sandro Schiavon.

Também será mapeado um subprocesso de cada um dos demais macroprocessos. Os demais subprocessos não abrangidos pela assessoria da UFRGS serão realizados por uma equipe interna, com apoio da Assessoria de Gestão Estratégica.

Nesta terça-feira (24), os consultores apresentarão o projeto “Mapeamento de Processos” para cerca de 40 servidores da Secretaria de Gestão de Pessoas. O mapeamento começará a ser realizado no setor em breve. O evento acontecerá às 14h30, na Sala 2 da Escola Judicial.

Abaixo, um exemplo de macroprocesso, juntamente com os seus processos e subprocessos.

MACROPROCESSOS	PROCESSOS	SUBPROCESSOS
Gestão de Suprimentos e Serviços	Requisição de Materiais e serviços	Requisição de itens padronizados
		Requisição de itens não padronizados
		Requisição de serviços em geral
		Requisição de serviços de engenharia e arquitetura
	Planejamento de Materiais e Serviços	Planejamento de materiais e serviços em geral
		Planejamento de materiais e serviços de engenharia e arquitetura
	Aprovação da Contratação	Aprovação da Contratação
	Execução da Contratação	Execução da Contratação
	Logística Interna	Recebimento de materiais
		Armazenagem de materiais
		Distribuição de materiais
		Recebimento de serviços em geral
		Recebimento de serviços de engenharia e arquitetura

6.5.15 Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul pagou R\$ 2,7 milhões em precatórios em março e abril

Veiculada em 23-04-12.

Entre março e abril de 2012, a Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul, por intermédio de seu Juízo Auxiliar de Conciliação na Execução contra a Fazenda Pública, garantiu a 366 pessoas o pagamento de precatórios do Estado do Rio Grande do Sul, totalizando mais de R\$ 2,4 milhões em valores entregues.

Em 30 de março, 48 beneficiados – totalizando R\$ 360 mil – receberam seus créditos por constarem na listagem do Estado para pagamento pela ordem crescente do valor do precatório. Em 12 de abril, foi a vez de 318 titulares do direito à preferência (idosos e portadores de doenças graves) receberem, soma que ultrapassou R\$ 2 milhões.

Por fim, em 20 de abril, preferências relativas ao município de Pelotas foram pagas a 28 beneficiados, em montante próximo a R\$ 300 mil.

6.5.16 Memorial da Justiça do Trabalho gaúcha realiza seminário sobre gestão documental de processos

Veiculada em 23-04-12.

O Memorial da Justiça do Trabalho da 4ª Região promoverá o seminário "Direito, Justiça e Gestão Documental na Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul". O evento acontecerá nas manhãs dos dias 8, 9 e 10 de maio, das 8h30 às 11h50. O objetivo da atividade é construir conhecimento sobre a importância de preservar, conservar e disponibilizar as informações, além de apresentar temas ligados à gestão documental dos processos já finalizados na Justiça do Trabalho gaúcha. O público alvo do seminário são os servidores do TRT4.

As palestras serão ministradas pelo doutorando em História Social na Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), Alisson Droppa, que utiliza o acervo do Memorial como fonte de pesquisa para sua tese. O palestrante também atua em uma pesquisa sobre terceirização na indústria da celulose, coordenada pela desembargadora aposentada Magda Biavaschi, integrante da Comissão Coordenadora do Memorial. Os temas abordados no seminário serão os seguintes:

- ➔ Evolução do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho no Brasil e no Rio Grande do Sul (aspectos históricos, políticos e sociais);
- ➔ Relatórios anuais de atividades da Justiça do Trabalho no Rs (análise de indicadores);
- ➔ Preservação, Conservação e Disponibilização do Acervo;
- ➔ Bens Culturais e Patrimônio Público;
- ➔ Memória, Informação, Representações e Identidades;
- ➔ Os autos de processos judiciais findos como fontes de pesquisa;
- ➔ Metodologia de pesquisa;
- ➔ Exemplos de pesquisa (apresentação);

Os servidores interessados em participar do evento podem realizar suas inscrições [clcando aqui](#).

6.5.17 Instituições assinam protocolo que visa à prevenção de acidentes de trabalho

Veiculada em 24-04-12.

Promover a prevenção de acidentes de trabalho é o foco do protocolo que será assinado nesta sexta-feira (27), às 14h, no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS). A iniciativa reúne o TRT4, a Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região (PRT4), a Procuradoria Regional Federal da 4ª Região (PRF4), a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (SRTE/RS), a Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (Fundacentro) e a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região (Amatra IV). Por meio desta parceria, as

instituições promoverão, em conjunto, ações e programas regionais voltados à prevenção de acidentes do trabalho e de doenças ocupacionais.

A assinatura acontecerá na véspera do Dia Mundial de Segurança e Saúde no Trabalho, celebrado em 28 de abril. A data é promovida pela Organização Internacional do Trabalho, em memória às vítimas de acidentes e doenças laborais. A parceria entre as instituições consiste, ainda, em uma meta do Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho, criado pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) e pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), juntamente com os ministérios da Saúde, Previdência Social, Trabalho e Emprego e a Advocacia-Geral da União.

Em 2010, ano do último levantamento do Ministério da Previdência Social, ocorreram 701.496 acidentes de trabalho no Brasil, 4,3% a menos que em 2009. Apesar da redução, o número ainda é considerado alto. No Rio Grande do Sul ocorreram 8,3% dos casos (58.237). O setor de serviços ainda é líder no número de registros, com 331.895 notificações de acidentes em 2010. Em segundo lugar está a indústria, que inclui a construção civil, com 307.620 ocorrências. O número de mortes em acidentes de trabalho no Brasil subiu de 2.560 para 2.712 em 2010. Isso significa que, todos os dias, mais de sete trabalhadores perdem a vida no país durante suas jornadas.

Na Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul, o número de processos relacionados aos acidentes e doenças ocupacionais cresceu. Em 2011, foram ajuizados 4.871 processos desta natureza no Estado. O número supera em 5% o volume de 2010 e em 33% o de 2009. Um anteprojeto de lei que tramita em Brasília propõe a criação de mais duas Varas do Trabalho especializadas em acidentes de trabalho para Porto Alegre. A Capital já conta com uma unidade específica para julgar a matéria, a 30ª VT.

Assinatura do protocolo: dia 27 de abril, sexta-feira, às 14h, no Salão Nobre do TRT da 4ª Região (Av. Praia de Belas, nº 1.100, 6º andar. Bairro Menino Deus. Porto Alegre)

Instituições que assinarão o protocolo e seus respectivos representantes:

- ➔ Des.ª Maria Helena Mallmann - Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região
- ➔ Ivan Sérgio Camargo dos Santos - Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região
- ➔ Maria Beatriz Scaravaglione - Procuradora Federal Chefe de Gabinete da Procuradoria Regional Federal da 4ª Região
- ➔ Heron de Oliveira - Superintendente da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego
- ➔ Maria Muccillo- Chefe do Centro Estadual (RS) da Fundacentro
- ➔ Marcos Fagundes Salomão - Presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da IV Região

6.5.18 Coleprecór: Rede de sustentação ao PJe-JT será mais rápida e barata

Veiculada em 25-04-12.

Durante reunião do Colégio de Presidentes e Corregedores de Tribunais Regionais do Trabalho (Coleprecór), realizada nessa terça-feira (24/04), o presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), ministro João Oreste Dalazen, classificou como "auspiciosos" os resultados de duas licitações já realizadas para a nova rede nacional de telecomunicação de dados da Justiça do Trabalho.

No fim do ano passado, foi autorizada a realização de licitações descentralizadas. Os 24 Tribunais Regionais do Trabalho foram divididos em grupos, conforme áreas de alcance definidas pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL). Alguns Tribunais Regionais do Trabalho foram escolhidos como âncoras e participam do processo licitatório, entre eles, os da 5ª Região/BA, 15ª Região/Campinas e 23ª Região/MT.

Os dois últimos já encerraram o processo licitatório. "Gostaria de ressaltar que, no caso do bloco licitado pela 23ª Região, a redução de preços alcançará mais de R\$ 3 milhões por ano. E mais do que isso, obteremos uma velocidade muito maior – mínima de 2MB por Vara", assinalou o ministro, acrescentando que a licitação na 5ª Região deve ser concluída em 10 dias.

O mesmo tempo é previsto para a conclusão da licitação a ser realizada pelo Tribunal Superior do Trabalho. No total, serão quatro licitações: uma para interligar os Tribunais (TST), e outras três para conectar as Varas do Trabalho aos respectivos tribunais (TRTs âncoras).

O presidente do CSJT também destacou que a descentralização de recursos aos Tribunais Regionais do Trabalho para aquisição de 10 mil novos computadores já foi concluída. A compra dos equipamentos faz parte da política de renovação do parque tecnológico da Justiça do Trabalho e mostra-se necessária para a expansão do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT).

Convênio com IPEA

Em seu pronunciamento, o ministro Dalazen anunciou ainda a assinatura de um termo de cooperação técnica com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) para a realização de estudos de interesse da Justiça do Trabalho. "É um primeiro passo para a celebração de convênio específico posterior visando sejam desencadeadas pesquisas sobre os mais diversificados temas", explicou o presidente do TST e do CSJT aos desembargadores.

Com o convênio será possível quantificar dados com relação ao número de acidentes de trabalho, mapear o percentual de condenações, valores pagos, tempo de tramitação dos processos, atividades econômicas de maior incidência, causas de execuções trabalhistas infrutíferas, entre outros temas. Dalazen solicitou a colaboração dos Tribunais Regionais do Trabalho para disponibilizar um servidor por regional, com o objetivo de auxiliar na consecução da pesquisa, preparação e capacitação.

A reunião da tarde dessa terça-feira foi conduzida, interinamente, pelo presidente do TRT da 8ª Região, José Maria Quadros de Alencar. **A presidente e a corregedora do TRT da 4ª Região, desembargadoras Maria Helena Mallmann e Cleusa Regina Halfen, respectivamente, participam do evento, que continua nesta quarta-feira.**

Fonte: ACS, com informações de Patrícia Resende/CSJT e Ana Claudia de Siqueira/TRT15

6.5.19 Coleprecior: Presidente do TRT da 4ª Região aborda critérios de promoção por merecimento no segundo grau

Veiculada em 25-04-12.

Nessa terça-feira (24), durante a 2ª Reunião Ordinária do Coleprecior, a presidente do TRT da 4ª Região e conselheira do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), desembargadora Maria Helena Mallmann, iniciou um debate sobre os atuais critérios utilizados para promoção por

merecimento de magistrados para o Segundo Grau (EC 45/04). Foi sugerido estabelecer um canal de comunicação com o Poder Executivo, o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Tribunal Superior do Trabalho, para tratar dessa temática de forma coletiva, por meio do Coleprec, visando a uniformizar os critérios e a agilizar os processos de nomeação atualmente em trâmite.

Gestão

Na mesma reunião, o juiz Cléber Lúcio de Almeida, do TRT da 3ª região (MG), apresentou o Sistema Integrado de Gestão Judiciária e Participação da Primeira Instância na Administração da Justiça no Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais (Singspa). O sistema objetiva promover o diálogo institucional e o intercâmbio pessoal e profissional entre os juizes. "A primeira instância participa da formulação coletiva de políticas jurisdicionais com foco no aprimoramento dos serviços judiciais, inspiradas nos princípios da duração razoável do processo e do julgamento justo", explicou Almeida.

Esporte na Justiça do Trabalho

O Coleprec abriu espaço para o esporte nessa terça-feira. O presidente da Associação Nacional dos Servidores do Judiciário Trabalhista (Anastra), Flaubert Barbosa dos Santos Júnior, abordou a realização da XI Olimpíada Nacional da Justiça do Trabalho, que acontece entre os dias 7 e 14 de setembro em Gramado (RS), conclamando os Regionais para a participação. Barbosa Júnior elencou os benefícios do evento, que promove a integração e estimula o trabalho em equipe. A competição deve reunir cerca de 1.000 atletas de Tribunais Regionais e do TST, que disputarão 19 modalidades esportivas.

Fonte: ACS, com informações da Assessoria de Comunicação do TRT15

6.5.20 Coleprec: Destinação de alvarás antigos é debatida pelos presidentes e corregedores

Veiculada em 26-04-12.

O que fazer com alvarás expedidos pelos Tribunais Regionais do Trabalho e que não são procurados pelos destinatários há mais de cinco anos? O corregedor do TRT da 1ª Região (RJ), desembargador Fernando Antonio Zorzenon da Silva, levou este tema à discussão pelos membros do Coleprec, no segundo dia de reunião, nessa quarta-feira. O evento foi realizado no Tribunal Superior do Trabalho (TST), em Brasília. A presidente e a corregedora do TRT da 4ª Região, desembargadoras Maria Helena Mallmann e Cleusa Regina Halfen, respectivamente, participaram do encontro.

Zorzenon recebeu uma postulação do Banco do Brasil solicitando autorização para incinerar estes documentos. "Não fizemos ainda estudos preliminares sobre a quantidade existente hoje na 1ª Região. Uma das alternativas seria a devolução para as varas do trabalho, visando localização do beneficiário, mas considero inadequado", salientou.

O corregedor do TRT da 15ª Região (Campinas/SP), desembargador Luiz Antonio Lazarim, comentou sobre a prática recente adotada pelo regional paulista. "Estamos orientando os juizes de primeira instância a destinação destes alvarás com mais de cinco anos a uma conta vinculada do

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)". A iniciativa foi considerada interessante por alguns membros.

O presidente do TRT da 8ª Região (PA/AP), desembargador José Maria Quadros de Alencar, que preside a Comissão de Assuntos Legislativos do Coleprec, lembrou que há uma proposta de criação, por parte dos bancos oficiais, de uma ferramenta de gestão de contas inativas, além de um outro processo em trâmite no Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), do qual a presidente do TRT da 4ª Região (RS), desembargadora Maria Helena Mallmann, é relatora, que dispõe sobre a criação do alvará eletrônico. "A comissão vai encaminhar uma nova instrução normativa que cuida de dispositivos do gerenciamento de contas inativas, com base nos parâmetros de cada regional. Estes dois processos põem fim a essa discussão", pontuou solicitando a todos que aguardassem os desdobramentos.

Corregedoria terá pauta específica no Coleprec

Durante o evento desta quarta-feira, os membros do Coleprec decidiram destinar um espaço cativo na programação das reuniões, para tratar de questões das Corregedorias Regionais, elegendo por unanimidade, o corregedor da 1ª Região, desembargador Zorzenon da Silva para capitanear os temas junto aos demais colegas, propondo-os, posteriormente, à coordenação do Colégio.

Encontro Nacional da Memória da Justiça do Trabalho

Os trabalhos do Coleprec foram comandados interinamente pela vice-coordenadora, desembargadora Vania Maria da Rocha Abensur, presidente e corregedora do TRT da 14ª Região, que aproveitou a reunião para divulgar o VI Encontro Nacional da Memória da Justiça do Trabalho, a ser realizado entre os dias 17 e 19 de outubro, em Porto Velho (RO). Com o tema, Preservação versus Eliminação: Um Diálogo Possível, o evento tem como objetivo aprofundar a discussão sobre a importância do resgate, preservação e divulgação da história da Justiça do Trabalho, além de possibilitar a troca de experiências e uma reflexão sobre o encaminhamento de ações institucionais face da Recomendação nº 37 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Indicações de representantes no CSJT

Os presidentes e corregedores debateram ainda nesta quarta-feira, a fixação do critério da antiguidade no rodízio das futuras indicações de desembargador presidente para integrar o CSJT. Ficou definida que a indicação obedecerá a ordem de antiguidade dos tribunais trabalhistas, em suas respectivas regiões geográficas, em sistema de rodízio.

Reunião de setembro do Coleprec será em Gramado (RS)

Em virtude da realização da XI Olimpíada Nacional da Justiça do Trabalho, que acontece entre os dias 7 e 14 de setembro em Gramado (RS), os presidentes e corregedores decidiram em votação, por maioria, transferir o encontro do Coleprec para o município, no mesmo período, visando prestigiar a conscientização sobre a importância e o incentivo da prática de atividades físicas de magistrados, servidores e colaboradores da Justiça do Trabalho.

Fonte: Assessoria de Comunicação TRT15

6.5.21 TRT4 promove primeira reunião do Fórum de Relações Institucionais

Veiculada em 27-04-12.



O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região promove, nesta sexta-feira (27), às 16h30, no Salão Nobre da Presidência, a primeira reunião do Fórum de Relações Institucionais. Por meio deste Fórum, o TRT4 objetiva estabelecer diálogo permanente com os operadores do Direito que atuam na Justiça do Trabalho (magistrados,

advogados, procuradores, peritos, servidores, dentre outros) e os destinatários finais da atividade jurisdicional (centrais sindicais e federações representativas de empregadores).

Os participantes definirão um calendário de reuniões periódicas, nas quais serão debatidos temas pertinentes à Justiça do Trabalho e ao seu funcionamento, permitindo a adoção de ações conjuntas que levem à melhoria da prestação jurisdicional.

O Fórum foi instituído pela Portaria nº 1615/2012. As reuniões serão conduzidas pela presidente do TRT da 4ª Região, desembargadora Maria Helena Mallmann, e sediadas no próprio Tribunal, ou nas microrregiões da jurisdição trabalhista no Estado.

Este primeiro encontro, que reunirá TRT4 e operadores do Direito, terá a participação das seguintes instituições:

- Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região (PRT4)
- Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/RS)
- Associação Gaúcha dos Advogados Trabalhistas (Agetra)
- Sociedade dos Advogados Trabalhistas de Empresas do Rio Grande do Sul (Satergs)
- Associação Brasileira dos Advogados Trabalhistas (Abrat)
- Procuradoria Regional Federal da 4ª Região (PRF4)
- Procuradoria Regional da União da 4ª Região (PRU4)
- Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 4ª Região
- Procuradoria-Geral do Município
- Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região (Amatra IV)
- Sociedade Brasileira de Perícias Médicas
- Associação dos Peritos da Justiça do Trabalho (Apejust)

6.5.22 Órgão Especial autoriza realização de concurso para juiz substituto

Veiculada em 27-04-12.



O Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em sessão ordinária realizada na manhã desta sexta-feira (27/4), autorizou a realização de concurso público para o provimento de vagas do cargo de juiz substituto. Existem, no momento, oito vagas em aberto, mas a definição do número exato disponível para o concurso aguarda o encerramento do processo nacional de remoção em andamento e a encerrar-se nos próximos dias.

O edital de abertura do concurso para provimento de cargos de juiz substituto da 4ª Região Trabalhista será oportunamente divulgado.

6.5.23 Núcleo de Apoio à Execução terá atuação voltada à proposição de políticas

Veiculada em 27-04-12.



O Núcleo de Apoio à Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região realizou, nesta sexta-feira (27/4) à tarde, sua primeira reunião. Criado ao final do ano passado, em cumprimento à Meta 5 do Conselho Nacional de Justiça para o Judiciário Trabalhista em 2011, o Núcleo deliberou, neste encontro inicial, por ter uma atuação no sentido de formular políticas relativas à fase processual da execução, as quais serão propostas à Administração do TRT4.

Conforme o juiz Ricardo Fioreze, Gestor de Execução da 4ª Região, a opção por esse foco não impedirá que o Núcleo venha a agir, pontualmente, em alguma medida executiva. Como, por exemplo, disponibilizar meios para mitigar eventuais dificuldades pelas quais uma unidade judiciária possa estar passando, mencionou.

Outra questão discutida foi a Semana Nacional de Execução Trabalhista, que terá sua segunda edição promovida de 11 a 15 de junho. Fioreze afirmou ser consenso do Núcleo a necessidade de haver o apoio de todos operadores do Direito para que esta ação seja efetiva. Observou ainda que,

nas próximas semanas, serão distribuídas nas unidades judiciárias as peças publicitárias de divulgação da Semana.

A próxima reunião do Núcleo de Apoio à Execução ocorrerá no início de junho. Compõem o Núcleo os seguintes integrantes (conforme a Portaria 1.508/2012 da Presidência do TRT4):

- Desembargador João Ghisleni Filho, presidente da Seção Especializada em Execução;
- Juíza Maria Silvana Rotta Tedesco, diretora do Foro de Porto Alegre;
- Dois juízes diretores de Foros do Interior do Estado, Luiz Antonio Colussi e Luis Carlos Pinto Gastal;
- Juiz Ricardo Fioreze, gestor da execução no TRT4;
- Servidor Adriano Martins da Silva, oficial de justiça;
- Servidor Luis Eduardo de Freitas, diretor de Secretaria;
- Servidora Soraia Bohn, secretária da Corregedoria;
- Servidor Paulo Ricardo Cipolatt, assessor da Vice-Corregedoria.

6.5.24 TRT4 e outras instituições gaúchas unem-se para promover a prevenção de acidentes de trabalho

Veiculada em 27-04-12.

Na véspera do Dia Mundial de Segurança e Saúde no Trabalho, celebrado neste sábado, 28 de abril, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) e outras instituições assinaram um protocolo de cooperação técnica para promover ações conjuntas em prol da prevenção de acidentes de trabalho e de doenças ocupacionais. A solenidade aconteceu na tarde desta sexta-feira (27), na sede do TRT4, em Porto Alegre. A iniciativa reúne a Justiça do Trabalho gaúcha, a Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região, a Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região (PRT4), a Procuradoria Regional Federal da 4ª Região (PRF4), a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (SRTE/RS), a Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (Fundacentro) e a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região (Amatra IV). A Secretaria Estadual da Saúde também confirmou adesão.

“Estas instituições trabalham há muito tempo na área de prevenção de acidentes. A novidade é a entrada do Judiciário, que tradicionalmente só atua quando provocado, ou seja, quando recebe um processo e julga a reparação do dano. Buscaremos propagar uma cultura de prevenção de acidentes junto aos empregadores e empregados. É um desafio grande e de longo prazo”, disse o juiz do Trabalho Raul Zoratto Sanvicente, um dos gestores regionais do Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho. O programa foi criado pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) e pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), juntamente com os ministérios da Saúde, Previdência Social, Trabalho e Emprego e a Advocacia-Geral da União. A parceria entre as instituições consiste em uma das metas do programa para 2012. Logo após a solenidade de assinatura, um grupo de trabalho interinstitucional, criado a partir do protocolo, já realizou sua primeira reunião.

Em 2010, ano do último levantamento do Ministério da Previdência Social, ocorreram 701.496 acidentes de trabalho no Brasil, 4,3% a menos que em 2009. Apesar da redução, o número ainda é considerado alto. No Rio Grande do Sul ocorreram 8,3% dos casos (58.237). O setor de serviços ainda é líder no número de registros, com 331.895 notificações de acidentes em 2010. Em segundo lugar está a indústria, que inclui a construção civil, com 307.620 ocorrências. O número de mortes em acidentes de trabalho no Brasil subiu de 2.560 para 2.712 em 2010. Isso significa que, todos os dias, mais de sete trabalhadores perdem a vida no país durante suas jornadas.

Na Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul, o número de processos relacionados aos acidentes e doenças ocupacionais cresceu. Em 2011, foram ajuizados 4.871 processos desta natureza no Estado. O número supera em 5% o volume de 2010 e em 33% o de 2009. Um anteprojeto de lei que tramita em Brasília propõe a criação de mais duas Varas do Trabalho especializadas em acidentes de trabalho para Porto Alegre. A Capital já conta com uma unidade específica para julgar a matéria, a 30ª VT.

Instituições que assinaram o protocolo e seus respectivos representantes:

- ➔ Des.ª Maria Helena Mallmann - Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região
- ➔ Ivan Sérgio Camargo dos Santos - Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região
- ➔ Maria Beatriz Scaravaglione - Procuradora Federal Chefe de Gabinete da Procuradoria Regional Federal da 4ª Região
- ➔ Heron de Oliveira - Superintendente da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego
- ➔ Maria Muccillo- Chefe do Centro Estadual (RS) da Fundacentro
- ➔ Marcos Fagundes Salomão - Presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da IV Região



Des.ª Maria Helena assina o protocolo pelo TRT4

6.5.25 Justiça do Trabalho gaúcha cria Fórum para dialogar com operadores do Direito e jurisdicionados

Veiculada em 27-04-12.



O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) promoveu, nesta sexta-feira (27), no seu Prédio-Sede, a primeira reunião do Fórum de Relações Institucionais. Por meio deste espaço de discussão, o TRT4 objetiva estabelecer diálogo permanente com os operadores do Direito que atuam na Justiça do Trabalho (magistrados, advogados, procuradores, peritos, servidores, dentre outros) e os destinatários finais da atividade jurisdicional (centrais sindicais e federações representativas de empregadores).

As instituições debaterão, em encontros periódicos, temas pertinentes à Justiça do Trabalho e ao seu funcionamento. A finalidade é propor, de forma conjunta, soluções para eventuais problemas do dia-a-dia e ações que levem à melhoria da prestação jurisdicional. “O diálogo com as instituições vem sendo constante na Justiça do Trabalho. O Fórum apenas institucionaliza esta prática”, salientou a presidente do TRT4, desembargadora Maria Helena Mallmann.

O primeiro encontro reuniu representantes do TRT4 e operadores do Direito. Os participantes saudaram a iniciativa e destacaram que a integração entre as entidades, com troca de informações e opiniões, é ainda mais relevante neste período de implementação do processo eletrônico na Justiça do Trabalho, que deverá trazer mudanças em determinadas rotinas.

As pautas das reuniões serão sugeridas pelas entidades participantes. O próximo encontro está agendado para 1º de junho, às 14h, no Salão Nobre do TRT. Na ocasião, o Tribunal apresentará os números da Justiça do Trabalho gaúcha (balanço processual, investimentos em infraestrutura, dentre outros) e questões relacionadas ao processo eletrônico.

Participantes da reunião desta sexta-feira:

- ➔ Des.^a Maria Helena Mallmann – Presidente do TRT da 4ª Região
- ➔ Roberto Teixeira Siegmann – Juiz auxiliar de Gestão Estratégica do TRT da 4ª Região.
- ➔ Ricardo Fioreze – Juiz auxiliar da Corregedoria do TRT da 4ª Região.
- ➔ Marcos Fagundes Salomão – Presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região (Amatra IV)
- ➔ Simara Cardoso Garcez – Coordenadora da Procuradoria Trabalhista da Procuradoria-Geral do Estado

- Jair Francisco Kirinus Alves - Sub-Procurador Regional da União da 4ª Região

- Carlos Eduardo Wandscheer – Procurador-Chefe de Defesa da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
- Roberto Silva da Rocha – Coordenador da Assessoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Município
- Maria Helena Camargo Dornelles - Secretária-Geral Adjunta da OAB/RS
- Afonso Martha – Diretor de Valorização Profissional da Associação Gaúcha dos Advogados Trabalhistas (Agetra)
- Gustavo Juchem - Presidente da Sociedade dos Advogados Trabalhistas de Empresas do Rio Grande do Sul (Satergs).
- Maria Cristina Carrion Vidal - Vice-Presidente da Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas (Abrat)
- Alexandre Boelter - Presidente da Sociedade Brasileira de Perícias Médicas (SBPM)
- Jorge Luiz de Araújo - Presidente da Associação dos Peritos da Justiça do Trabalho (Apejust)
- Evandro Krebs Gonçalves - Diretor da Associação dos Peritos da Justiça do Trabalho (Apejust)
- Rene Chabar Kapitansky - Presidente do Conselho de Diretores de Secretaria da Justiça do Trabalho da 4ª região (Coditra)
- Mara Rejane Weber - Secretária de Saúde e Relações de Trabalho do Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal/RS (Sintrajufe)



Siegmann e Maria Helena

7. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS

Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Documentos Catalogados no Período de 13-04-2012 a 30-04-2012

Ordenados por Autor/Título

Referência Bibliográfica ABNT - Norma NBR6023

7.1 Artigos de Periódicos

ABREU, João Paulo Pirôpo de. Responsabilidade dos sócios pelas contribuições previdenciárias: art. 135 do CTN. **RDT: Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v. 18, n. 03, p. 14-17, mar. 2012.

ADAM, Patrice. Le harcèlement moral dans ses habits d'été (de la place du Palais Royal au quai de l'horloge). **Revue de Droit du Travail (Paris)**, Paris, n. 10, p. 576-578, oct. 2011.

ADAM, Patrice. Le juge (civil) et la lune (managériale): sur le contrôle judiciaire de l'évaluation individualisée des performances. **Revue de Droit du Travail (Paris)**, Paris, n. 12, p. 705-707, déc. 2011.

ALZAGA RUIZ, Icíar. El despido del trabajador por falta de adaptación a las modificaciones técnicas en su puesto de trabajo. **Revista de Derecho Social**, Albacete, n. 55, p. 109-139, jul./sept. 2011.

ANDRADE, Dárcio Guimarães de. Novidades no relacionamento trabalhista. **RDT: Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v. 18, n. 03, p. 20-21, mar. 2012.

ANDREWS, Neil. Judicial interpretation of written contracts: a civilian lawyer's guide to the principles of english law. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 205, p. 163-180, mar. 2012.

ASOREY, Isabel Odoul. Désignation d'un délégué syndical: mesure de l'audience individuelle des candidats aux élections professionnelles. **Revue de Droit du Travail (Paris)**, Paris, n. 12, p. 716-717, déc. 2011.

AUZERO, Gilles. Le but lucratif dans les opérations de prêt de main-d'oeuvre. **Droit Social**, Paris, n. 02, p. 115-120, fév. 2012.

AZEVEDO, Silvagner Andrade de. Direito e jurisdição: três modelos de juiz e seus correspondentes mitológicos na obra de François Ost. **Direito Público**, Brasília, v. 8, n. 44, p. 32-46, mar./abr. 2012.

BAILLY, Pierre; LHERNOULD, Jean-Philippe. Discrimination en raison de l'âge: sources européennes et mise en oeuvre en droit interne. **Droit Social**, Paris, n. 03, p. 223-237, mars 2012.

BALLESTER PASTOR, María Amparo. Los retos pendientes en la normativa jurídico laboral española en torno a la estrategia Europa 2020. **Revista de Derecho Social**, Albacete, n. 54, p. 11-44, abr./jun. 2011.

BAUGARD, Dirk. Le contrat de sécurisation professionnelle. **Revue de Droit du Travail (Paris)**, Paris, n. 10, p. 570-571, oct. 2011.

BAUGARD, Dirk. Les stages: lois et decrets 2006. **Droit Social**, Paris, n. 03, p. 238-249, mars 2012.

BAZ RODRÍGUEZ, Jesús; SASTRE IBARECH, Rafael. La réforme de la négociation collective en Espagne. **Revue de Droit du Travail (Paris)**, Paris, n. 12, p. 722-726, déc. 2011.

BAZZANEZE, Thaís. Distribuição dinâmica dos ônus probatórios: análise à luz do devido processo legal e do acesso à justiça. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 37, n. 205, p. 55-87, mar. 2012.

BITENCOURT, Manoela de. A não incidência da contribuição previdenciária sobre o acordo realizado no processo do trabalho sem reconhecimento da prestação de serviços. *LTr Suplemento Trabalhista*, São Paulo, v. 48, n. 044, p. 209-212, abr. 2012.

BODART, Bruno Vinícius da Rós. O processo civil participativo: a efetividade constitucional e o projeto do novo código de processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 205, p. 333-345, mar. 2012.

BOTTEGHI, Damien. Quelle protection pour un fonctionnaire représentant des salariés de droit privé. **Revue de Droit du Travail (Paris)**, Paris, n. 10, p. 558-565, oct. 2011.

BOUCINHAS, Celeste. As novas gerações e as relações no trabalho. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1421, p. 8, 09/04/2012.

BRAGA, Isabella Menta. Inscrição no banco nacional de devedores trabalhistas: BNDT e o dano moral. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1420, p. 8, 02/04/2012.

BRANDT, Dieter. Gestão e planejamento são primordiais na profissionalização da mão de obra brasileira. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1421, p. 9, 09/04/2012.

CAILLAUD, Pascal. La formation continue a-t-elle remis en cause le diplôme. **Droit Social**, Paris, n. 03, p. 281-290, mars 2012.

CAMAS RODA, Ferran. La modificación sustancial de las condiciones de trabajo en el marco de las reformas de 2010 de la normativa laboral. **Revista de Derecho Social**, Albacete, n. 54, p. 63-82, abr./jun. 2011.

CANUT, Florence. Augmentation du temps de travail sans augmentation de salaire: l'affaire Sogerma (fin). **Revue de Droit du Travail (Paris)**, Paris, n. 10, p. 581-582, oct. 2011.

CANUT, Florence. Coïncidence du 1er mai et d'un jour férié conventionnellement chômé et payé: une question d'interprétation de la convention collective. **Revue de Droit du Travail (Paris)**, Paris, n. 10, p. 579-580, oct. 2011.

CARRASCOSA BERMEJO, Dolores. Análisis crítico de los derechos laborales y de seguridad social de las víctimas de violencia de género: una aproximación práctica. **Revista de Derecho Social**, Albacete, n. 55, p. 59-84, jul./sept. 2011.

CASTELLI, Nunzia. Las migraciones como fenomeno ejemplar. **Revista de Derecho Social**, Albacete, n. 54, p. 115-134, abr./jun. 2011.

CASURIAGA, Dante Ricardo. Equipamento de proteção individual. **Revista de Processo do Trabalho e Sindicalismo**, Porto Alegre, v. 3, n. 03, p. 76-90, 2012.

CHAPPER, Alexei Almeida; ANGHEBEN, Gabriel Frota. Energia, saúde e segurança no trabalho: uma combinação potente e imprescindível. **Revista de Processo do Trabalho e Sindicalismo**, Porto Alegre, v. 3, n. 03, p. 22-35, 2012.

CHAUCHARD, Jean-Pierre; FRIOT, Bernard. Faut-il couper le cordon entre travail et protection sociale? **Revue de Droit du Travail (Paris)**, Paris, n. 12, p. 677-679, déc. 2011.

CHAUCHARD, Jean-Pierre. Les nécessaires mutations de l'État Providence: du risque social à l'émergence d'un droit-besoin. **Droit Social**, Paris, n. 02, p. 135-139, fév. 2012.

COIMBRA, Rodrigo. A discussão sobre a natureza do vínculo de emprego: evolução, convergência e desafios da atualidade. **Revista de Processo do Trabalho e Sindicalismo**, Porto Alegre, v. 3, n. 03, p. 200-229, 2012.

COSTA, Geovana Specht Vital da. Das outras medidas especiais de proteção e penalidades. **Revista de Processo do Trabalho e Sindicalismo**, Porto Alegre, v. 3, n. 03, p. 105-121, 2012.

DEBORD, Florence. Fonctionnaire détaché et rupture causée du contrat: conformité à la Constitution de l'exclusion de l'indemnisation. **Revue de Droit du Travail (Paris)**, Paris, n. 10, p. 566-567, oct. 2011.

DEDESSUS-LE-MOUSTIER, Nathalie. Une réflexion syndicale contractée sur la prévention des risques psychosociaux. **Revue de Droit du Travail (Paris)**, Paris, n. 11, p. 627-633, nov. 2011.

DELGADO SUÁREZ, Christian. Aproximação preliminar aos precedentes constitucionais no Peru: estabelecimento de precedentes e eficácia temporal. Revogação e overruling. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 205, p. 193-228, mar. 2012.

DUMORTIER, Gaëlle et al. L'actualité des questions prioritaires de constitutionnalité (QPC). **Droit Social**, Paris, n. 03, p. 258-265, mars 2012.

FEIJÓ, Julianne Holder da Câmara Silva; SILVA, Maria dos Remédios Fontes. Dignidade indígena, multiculturalismo e a nova hermenêutica constitucional. **Direito Público**, Brasília, v. 8, n. 44, p. 75-103, mar./abr. 2012.

FERNANDES, Roberto Braga; FERNANDES, Juliano Gianechini. O trabalho avulso na região portuária de Rio Grande. **Repertório IOB de Jurisprudência**: trabalhista e previdenciário, São Paulo. São Paulo, v. 2, n. 07, p. 221-214, abr. 2012.

FERNÁNDEZ LÓPEZ, María Fernanda. Libertad sindical en la doctrina del tribunal constitucional. **Revista de Derecho Social**, Albacete, n. 55, p. 25-84, jul./sept. 2011.

FERRAZ, Eduardo. As diferenças entre homens e mulheres no mercado de trabalho. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1420, p. 9, 02/04/2012.

FERRÉ, Nathalie. Une question d'accès au droit et à la Justice: le droit d'un travailleur sans papier à bénéficier d'une indemnité de licenciement et d'un préavis. **Revue de Droit du Travail (Paris)**, Paris, n. 12, p. 717-721, déc. 2011.

FOUCHARD-TESSIER, Béatrice. Indemnités journalières de l'assurance maladie. **Droit Social**, Paris, n. 03, p. 291-301, mars 2012.

GABARDO, César. A lei n. 10.887/04 e a cobrança pelos municípios municípios das contribuições previdenciárias sobre verbas temporária. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 48, n. 041, p. 193-199, abr. 2012.

GALLO, Joel Heinrich. O jovem aprendiz e o meio ambiente de trabalho: os desafios no cumprimento da cota legal. **Revista de Processo do Trabalho e Sindicalismo**, Porto Alegre, v. 3, n. 03, p. 147-163, 2012.

GÉA, Frédéric. La qualité de co-employeur. **Revue de Droit du Travail (Paris)**, Paris, n. 11, p. 634-640, nov. 2011.

GÉA, Frédéric. Transfert d'entreprise entre personnes morales de droit public et ancienneté des salariés transférés. **Revue de Droit du Travail (Paris)**, Paris, n. 12, p. 701-704, déc. 2011.

GIDI, Antonio. Acciones colectivas en Peru. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 205, p. 181-192, mar. 2012.

GLOMB, Daniel Augusto. O meio ambiente de trabalho no transporte coletivo. **Revista de Processo do Trabalho e Sindicalismo**, Porto Alegre, v. 3, n. 03, p. 62-75, 2012.

GORDO GONZÁLEZ, Luis. La adecuación del derecho español a la directiva 2008/104 CE, relativa al trabajo a través de empresas de trabajo temporal. **Revista de Derecho Social**, Albacete, n. 54, p. 135-162, abr./jun. 2011.

GRÉVY, Manuela. De quelques incidences de la désaffiliation sur la représentativité et l'exercice du droit syndical. **Revue de Droit du Travail (Paris)**, Paris, n. 12, p. 713-715, déc. 2011.

GRUMBACH, Tiennot. La demande de communication de pièces lors de l'audience initiale, au risque de départage. **Revue de Droit du Travail (Paris)**, Paris, n. 10, p. 585-588, oct. 2011.

GUILLET, Nicolas. Après les réquisitions de personnels grévistes de l'automne 2010. **Droit Social**, Paris, n. 02, p. 152-163, fév. 2012.

GUIMARÃES, Ricardo Pereira de Freitas. Terceirização: necessidade econômica versus justiça. **Jornal Trabalhista Consulex, Brasília**, v. 29, n. 1421, p. 11, 09/04/2012.

HÉAS, Franck. Les droits sur l'invention faite par le salarié. **Revue de Droit du Travail (Paris)**, Paris, n. 12, p. 696-698, déc. 2011.

HILL, Flávia Pereira. A cooperação jurídica internacional no projeto de novo código de processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 205, p. 347-377, mar. 2012.

IGARTUA MIRÓ, María Teresa; MARÍN ALONSO, Inmaculada. El conflicto laboral de los contraladores aéreos: regulación heterónoma de condiciones de trabajo versus autonomía colectiva. **Revista de Derecho Social**, Albacete, n. 55, p. 209-234, jul./sept. 2011.

JANIN, Christian. Table-ronde AFDT. **Droit Social**, Paris, n. 03, p. 250-257, mars 2012.

KHODRI, Farida. Du particularisme de la transaction destinée à régler les conséquences d'une rupture. **Revue de Droit du Travail (Paris)**, Paris, n. 12, p. 689-695, déc. 2011.

KOCHER, Marguerite. "Couvrez ce mail que je ne saurais voir...". **Revue de Droit du Travail (Paris)**, Paris, n. 12, p. 708-709, déc. 2011.

LALLEMENT, Michel; ROZENBLATT, Patrick. Quelles perspectives pour le droit du travail?: regard des sociologues. **Revue de Droit du Travail (Paris)**, Paris, n. 10, p. 544-549, oct. 2011.

LAPÉROU-SCHENEIDER, Beatrice. La responsabilité pénale de l'employeur personne physique et la présomption de faute. **Droit Social**, Paris, n. 03, p. 273-280, mars 2012.

LAZZARIN, Helena Kugel; HERNANDES, Vinícius. Iluminação e conforto térmico. **Revista de Processo do Trabalho e Sindicalismo**, Porto Alegre, v. 3, n. 03, p. 122-134, 2012.

LOKIEC, Pascal. Le retour du salarié détaché. **Droit Social**, Paris, n. 03, p. 266-272, mars 2012.

LOKIEC, Pascal. Regards le "Cas FIAT". **Revue de Droit du Travail (Paris)**, Paris, n. 11, p. 658-662, nov. 2011.

LOPES, Maria Elizabeth de Castro. Ativismo judicial e novo código de processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 205, p. 301-306, mar. 2012.

MACHADO, Hugo de Brito. Conceitos imprecisos e atividade administrativa discricionária. **BDA: Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v. 28, n. 04, p. 389-394, abr. 2012.

MAILLARD-PINON, Sandrine. Que reste-t-il de l'obligation de loyauté du salarié en arrêt maladie? **Revue de Droit du Travail (Paris)**, Paris, n. 12, p. 698-700, déc. 2011.

MANZI, José Ernesto. Senso crítico, senso comum, argumentação jurídica e decisões judiciais. **ADV - Advocacia dinâmica**: informativo, Rio de Janeiro, n. 14, p. 218-212, 08/04/2012.

MARTINS, Bruno Sá Freire. Os viúvos e o sistema previdenciário. **RDT: Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v. 18, n. 03, p. 11-13, mar. 2012.

MENDES, Clarissa Braga. Segurança jurídica e correção das decisões. **Direito Público**, Brasília, v. 8, n. 44, p. 9-20, mar./abr. 2012.

MENDOZA NAVAS, Natividad. Inversión de la carga de la prueba y confidencialidad ante el incumplimiento del principio de no discriminación por razón de sexo. **Revista de Derecho Social**, Albacete, n. 55, p. 141-160, jul./sept. 2011.

MIRANDA, Diogo Antonio Pereira; STÜRMER, Gilberto; RUBIM, Karen Lucia Bressane. Direito ambiental do trabalho como direito fundamental: medidas preventivas de proteção ao trabalho. **Revista de Processo do Trabalho e Sindicalismo**, Porto Alegre, v. 3, n. 03, p. 9-21, 2012.

NADAL, Sophie. Indépendance et représentativité patronale: l'audace tranquille du Conseil d'État. **Revue de Droit du Travail (Paris)**, Paris, n. 10, p. 582-585, oct. 2011.

NASCIMENTO, Márcio Augusto. A nova aposentadoria da dona de casa ou da pessoa que se dedica exclusivamente ao trabalho doméstico em sua própria casa. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1422, p. 14, 16/04/2012.

NICOD, Cécile. Temps de pause rémunéré: un avantage individuel ou collectif? **Revue de Droit du Travail (Paris)**, Paris, n. 11, p. 652-653, nov. 2011.

OLIVEIRA, Emerson Ademir Borges de. Técnicas de controle de constitucionalidade e a ativismo juridical na efetivação da democracia: notas introdutórias. **Direito Público**, Brasília, v. 8, n. 44, p. 174-189, mar./abr. 2012.

OLMO GASCÓN, Ana Marta. Extinción contractual por convenio alcanzada la edad pensionable no discriminatoria por edad. **Revista de Derecho Social**, Albacete, n. 54, p. 163-179, abr./jun. 2011.

PAMPLONA, Leandro Antonio. Antecipação de tutela nas ações possessórias e o princípio quieta non movere. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 205, p. 89-113, mar. 2012.

PEGO, Rafael Foresti; LAZZARIN, Sonilde Kugel. A proteção do trabalhador relativamente ao manuseio de materiais, máquinas e equipamentos. **Revista de Processo do Trabalho e Sindicalismo**, Porto Alegre, v. 3, n. 03, p. 181-199, 2012.

PÉLISSIER, Jean; ANTONMATTEI, Paul-Henri. Comment enseigner le droit du travail? **Revue de Droit du Travail (Paris)**, Paris, n. 11, p. 613-617, nov. 2011.

PETIT, Franck. Le bénéfice de l'âge. **Droit Social**, Paris, n. 03, p. 252-257, mars 2012.

PIGNARRE, Geneviève. Le salaire contrepartie du travail ou les vertus du synallagmatisme revisité par le droit du travail. **Revue de Droit du Travail (Paris)**, Paris, n. 11, p. 647-649, nov. 2011.

PIGNARRE, Geneviève. Travail de nuit habituel ou exceptionnel: de l'intérêt de les distinguer..., mais à bon escient. **Revue de Droit du Travail (Paris)**, Paris, n. 12, p. 710-712, déc. 2011.

PINTO, Isac Penedo. Aspectos do pós-positivismo e a crise da legalidade. **Direito Público**, Brasília, v. 8, n. 44, p. 47-74, mar./abr. 2012.

PORTA, Jerome. Droits fondamentaux et libre circulation dans la jurisprudence de la CJUE: quelques développements récents. **Revue de Droit du Travail (Paris)**, Paris, n. 10, p. 589-600, oct. 2011.

PRADOS DE REYES, Francisco Javier; MOLINA MARTÍN, Amparo M. Nuevos criterios para la ordenación de la intermediación laboral. **Revista de Derecho Social**, Albacete, n. 54, p. 45-61, abr./jun. 2011.

PUGLISI, Maria Lucia Ciampa Benhame. Deficiência: como separar o joio do trigo na inserção. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1422, p. 6-8, 16/04/2012.

QUENAUDON, René de. Expression religieuse et laïcité en entreprise. **Revue de Droit du Travail (Paris)**, Paris, n. 11, p. 643-645, nov. 2011.

RADÉ, Christophe. Prescription quinquennale des gains et salires: le calme, après la tempête? **Droit Social**, Paris, n. 02, p. 164-169, fév. 2012.

RAUPP, Eduardo Caringi. Inspeção prévia, embargo e interdição. *Revista de Processo do Trabalho e Sindicalismo*, Porto Alegre, v. 3, n. 03, p. 91-104, 2012.

RIVAS VALLEJO, Pilar. Trabajadoras con enfermedades crónicas y discriminación múltiple. **Revista de Derecho Social**, Albacete, n. 54, p. 83-114, abr./jun. 2011.

ROBIN-OLIVIER, Sophie. La condition d'intégration dans le droit de la libre circulation: premiers pas hésitants et premiers choix contestables de la CJUE (au sujet de la détermination du droit au séjour permanent des travailleurs migrants) CJUE 21 juillet 2011, Dias, C-325/09. **Revue de Droit du Travail (Paris)**, Paris, n. 10, p. 601-603, oct. 2011.

ROTHFUCHS, João Vicente. Caldeiras, fornos e recipientes de pressão. **Revista de Processo do Trabalho e Sindicalismo**, Porto Alegre, v. 3, n. 03, p. 135-146, 2012.

SACHS, Tatiana. La raison économique en droit du travail: une raison économique (2e partie). **Revue de Droit du Travail (Paris)**, Paris, n. 11, p. 618-626, nov. 2011.

SACHS, Tatiana. La raison économique en droit du travail: une raison réaliste (1re. partie). **Revue de Droit du Travail (Paris)**, Paris, n. 10, p. 550-557, oct. 2011.

SANDER, Éric. Conformité à la Constitution du droit local. **Revue de Droit du Travail (Paris)**, Paris, n. 10, p. 574-575, oct. 2011.

SANTIAGO Y CALDO, Diego. Legitimidade e a representatividade adequada nas ações coletivas: um estudo comparado entre a legislação brasileira e a experiência norte-americana. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 205, p. 231-248, mar. 2012.

SANTOS, Ademilton Bernardes dos. A mulher grávida que trabalha no campo. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 48, n. 040, p. 187-191, abr. 2012.

SCHAPER, Henrique. Contribuição sindical do empregado rural: desconto de um dia de salário mínimo do trabalhador camponês. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 48, n. 043, p. 205-208, abr. 2012.

SERVERIN, Evelyne. L'exception d'illégalité, une voie efficace pour contester l'autorisation de licenciement de l'inspecteur du travail? **Revue de Droit du Travail (Paris)**, Paris, n. 11, p. 654-657, nov. 2011.

SILVA, Karoline Marthos da; HERNANDES, Vinícius. Atividades insalubres e perigosas. **Revista de Processo do Trabalho e Sindicalismo**, Porto Alegre, v. 3, n. 03, p. 164-180, 2012.

SINATORA, Sandra. Holdings apostam em nova tese para afastar o recolhimento da contribuição sindical patronal. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1422, p. 12-13, 16/04/2012.

SOUZA, Alberto Aparecido Gonçalves de. Processo administrativo disciplinar: o exercício do contraditório e da ampla defesa em confronto com a súmula vinculante nº 5 do supremo tribunal federal. **BDA: Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v. 28, n. 04, p. 395-426, abr. 2012.

TORRES, Artur Luis Pereira. Constituição, direitos fundamentais e processo do trabalho: considerações acerca dos direitos fundamentais à jurisdição, ao juiz natural, à isonomia e à produção da prova. **Revista de Processo do Trabalho e Sindicalismo**, Porto Alegre, v. 3, n. 03, p. 36-61, 2012.

TOURNAUX, Sébastien. Agrément et usage ne font pas bon ménage! **Droit Social**, Paris, n. 02, p. 170-177, fév. 2012.

TOURNAUX, Sébastien. Libéralisation des groupements d'employeurs et statut embryonnaire de la mise à disposition. **Revue de Droit du Travail (Paris)**, Paris, n. 10, p. 572-573, oct. 2011.

TOZZI, Thiago Oliveira. Ação coletiva passiva: conceito, característica e classificação. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 205, p. 267-297, mar. 2012.

TRICOIT, Jean-Philippe. La chambre sociale de la Cour de cassation face à la prolifération des instruments internationaux de protection des droits fondamentaux. **Droit Social**, Paris, n. 02, p. 178-186, fév. 2012.

VAISMAN, Fernando; LABATUT. LAFACE. Férias gozadas e salário-maternidade não integram a base de cálculo do INSS. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1421, p. 7, 09/04/2012.

VALENTINI, Rômulo Soares. A certidão negativa de débitos trabalhistas: breve análise da lei n. 12440/2011 e suas perspectivas para o direito do trabalho. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 48, n. 037, p. 173-179, abr. 2012.

VARIN, Christelle. Vers une protection générale de l'action en justice exercée par un salarié. **Revue de Droit du Travail (Paris)**, Paris, n. 11, p. 640-642, nov. 2011.

VAZ, Maurício Seraphim. Eficácia imediata da tutela jurisdicional: causa de insegurança jurídica ou efetividade ao direito fundamental à razoável duração do processo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 205, p. 251-297, mar. 2012.

VÉRICEL, Marc. La loi n° 2011-867 du 20 juillet 2011 relative à l'organisation de la médecine du travail. **Revue de Droit du Travail (Paris)**, Paris, n. 12, p. 682-688, déc. 2011.

VIEIRA, Fernando Borges. Assédio sexual: a conduta do empregador e a ética corporativa. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1422, p. 16, 16/04/2012.

VIQUEIRA PÉREZ, Carmen. La situación legal de cese de actividad: análisis de las causas comunes. **Revista de Derecho Social**, Albacete, n. 55, p. 85-108, jul./sept. 2011.

YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. Considerações sobre a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 205, p. 115-159, mar. 2012.

ZANGRANDO, Carlos Henrique da Silva. O problema do "reexame de fatos e provas" no recurso de revista. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1421, p. 5-6, 09/04/2012.

7.2 Livros

ABÍLIO NETO. **Acidentes de trabalho e doenças profissionais anotado**. Lisboa: Ediforum, 2011. 622 p. ISBN 9789898438027.

ADAMOVICH, Eduardo Henrique Raimundo von. **Direito processual do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2011. 114 p. ISBN 9788502096127.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico**: a informatização judicial no Brasil. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012. 559 p. ISBN 9788530937584.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. **Anamatra**: 30 anos um resgate da história associativa. Brasília: ANAMATRA, 2008. (240 p.). ISBN 9788560749010.

BIM, Eduardo Araújo; FIGUEIREDO, Fábio Vieira; FERRAZ, Alessandro (Coord.). **Direito e processo do trabalho**. São Paulo: Fundação Carlos Chagas, 2011. 128 p. ISBN 9788502090897.

BRASIL. **Código de proteção e defesa do consumidor e legislação correlata**. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010. 100 p.

BRASIL Conselho Nacional de Justiça Departamento de Pesquisas Judiciárias CNJ. **A execução fiscal no Brasil e o impacto no judiciário**. Brasília: CNJ, 2011. 26 p.

BRASIL Conselho Nacional de Justiça Departamento de Pesquisas Judiciárias CNJ. **Demandas repetitivas e a morosidade na justiça cível brasileira**. Brasília: CNJ, 2011. 34 p.

BRASIL Conselho Nacional de Justiça Departamento de Pesquisas Judiciárias CNJ. **Panorama do acesso à justiça no Brasil, 2004 a 2009**. Brasília: CNJ, 2011. 73 p.

BRASIL. **CLT, CPC, legislação previdenciária e constituição federal [conjugados mais legislação complementar]**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. xxx, 1351 p. ISBN 9788502153929.

BRASIL. **CLT Saraiva e constituição federal**: decreto-lei nº 5.452, de 1º-5-1943, acompanhado de legislação complementar, súmulas, orientações jurisprudenciais, precedentes normativos e índices sistemático e alfabético-remissivo da CLT e de todo o conteúdo da obra. 39. ed. atual. aum. São Paulo: Saraiva, 2012. xix, 782, 170 p. ISBN 9788502153912.

BRASIL. **Código civil e constituição federal**. 63. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. xxxviii, 970, 164 p. ISBN 9788502154032.

BRASIL. **Código comercial e constituição federal**: legislação empresarial. 57. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. xxxi, 813, 97, 164 p. ISBN 9788502153820.

BRASIL. **Código de processo civil e constituição federal**. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. xxxi, 762, 164 p. ISBN 9788502153851.

BRASIL. **Código de processo penal e Constituição Federal**. 52. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 701, 164 p. ISBN 9788502153844.

BRASIL. **Código Penal e constituição federal**. 50. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. ISBN 9788502153837.

CALVET, Otavio. **Magistratura do trabalho aplicada**: sentenças de concursos resolvidas. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. (662 p.). ISBN 9788535228885.

CUNHA, Armando. **Gestão e orçamento**. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, [2010].

DESIDERI, Francisco Carlos. **Manual dos cálculos previdenciários**: regime geral da previdência social. Santa Cruz da Conceição: Memphis, 2012. 367 p. ISBN 9788565128001.

GRANETTO, Darlã org.; KLÜSENER, Liciane org. **Revista comemorativa**: 50 anos da justiça do trabalho em Santa Maria - RS. [Porto Alegre]: Pallotti, 2009. 85 p.

KONRAD, Mário Alberto; KONRAD, Sandra Ligian Nerlig. **Direito civil 1**: parte geral, obrigações e contratos. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 221 p. ISBN 9788502105379.

LOVATO, Luiz Gustavo. **Contratos eletrônicos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. 201p. ISBN 9788537509296.

PEIXOTO, Ulisses Vieira Moreira. **Roteiro prático**: direito do trabalho e processo do trabalho : teoria, prática forense e legislação. Leme: Independente, 2012. 1088 p. ISBN 9788563275066.

PENTEADO, Luiz Fernando Wowk. coord.; PONCIANO, Vera Lúcia Feil. coord.; DUTRA, Alexandre Pereira. **Curso modular de administração da justiça**: planejamento estratégico. São Paulo: Conceito, 2012. 544 p. ISBN 9788578742591.

PIÑEIRO, Eduardo Schenato. **Controle de constitucionalidade**: direito americano, alemão e brasileiro. Porto Alegre: SAFE, 2012. 326 p. ISBN 9788575255766.

SADEK, Maria Tereza; LEMOS, Ronaldo. **O judiciário e a sociedade**. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, [2010]. 45 p.

SOUZA, Motauro Ciochetti de. **Ação civil pública e inquérito civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 211 p. ISBN 9788502110090.

7.3 Capítulos de Livro

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. A boa-fé na relação de consumo. In: **Responsabilidade civil**: indenizabilidade e direito do consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 297-307

AKAQUI, Fernando Reverendo Vidal. Improbidade administrativa em relação à administração ambiental. In: **Responsabilidade civil**: responsabilidade civil do Estado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 389-396

ALMEIDA, Maria da Glória Villaça Borin Gavião; WADA, Ricardo Morishita. Os sistemas de responsabilidade no código de defesa do consumidor: aspectos gerais. In: **Responsabilidade civil**: indenizabilidade e direito do consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 309-330

AMARAL NETO, Francisco dos Santos. A autonomia privada como princípio fundamental da ordem jurídica. In: **Responsabilidade civil**: teoria geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 117-144

AMARO, Luciano. Desconsideração da pessoa jurídica no código de defesa do consumidor. In: **Responsabilidade civil**: direito de empresa e o exercício da livre iniciativa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 1023-1037

AMORIM FILHO, Agnelo. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. In: **Responsabilidade civil: teoria geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 779-814

ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente. In: **Responsabilidade civil: direito ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 517-528

ANDREASSA JUNIOR, Gilberto. A responsabilidade civil pela perda de uma chance no direito brasileiro. In: **Responsabilidade civil: direito de obrigações e direito negocial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 525-557

ARAGÃO, Alexandre Santos. Os fundamentos da responsabilidade civil do Estado. In: **Responsabilidade civil: responsabilidade civil do Estado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 63-76

ASCENSÃO, José de Oliveira. Direito de tradução e direitos do tradutor. In: **Responsabilidade civil: teoria geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 863-881

AZEVEDO, Antônio Ivanir de. Responsabilidade civil do administrador. In: **Responsabilidade civil: direito de empresa e o exercício da livre iniciativa**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 243-255

AZEVEDO, Antonio Junqueiro de. A boa-fé na formação de contratos. In: **Responsabilidade civil: direito de obrigações e direito negocial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 415-423

AZEVEDO, Vicente de Paulo Vicente de. O fundamento da responsabilidade civil extracontratual. In: **Responsabilidade civil: teoria geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 335-372

BADÚ, Geraldo Peltier. Responsabilidade civil das empresas estatais e de seus dirigentes. In: **Responsabilidade civil: responsabilidade civil do Estado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 361-372

BAHIA, Claudio José Amaral; ABUJAMRA, Ana Carolina Peduti. A justiciabilidade do direito fundamental à saúde: concretização do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. In: **Responsabilidade civil: direito fundamental à saúde**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 69-120

BAPTISTA, Luiz Olavo. A boa-fé nos contratos internacionais. In: **Responsabilidade civil: direito de obrigações e direito negocial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 425-450

BARROS, Eduardo Bastos de. Aspectos processuais das alterações no regime de responsabilidade civil dos administradores da sociedade limitada introduzidas pelo novo código civil. In: **Responsabilidade civil: direito de empresa e o exercício da livre iniciativa**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 521-533

BARROSO, Carlos Henrique. A responsabilidade civil do conselheiro de administração e o acordo de acionistas. In: **Responsabilidade civil: direito de empresa e o exercício da livre iniciativa**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 257-274

BENJAMIN, Antônio Herman V. O direito do consumidor. In: **Responsabilidade civil: indenizabilidade e direito do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 135-155

BENJAMIN, Antonio Herman V. Responsabilidade civil pelo dano ambiental. In: **Responsabilidade civil: direito ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 453-515

BITTAR, Carlos Alberto. Regime jurídico do "software" no Brasil. In: **Responsabilidade civil:** direito à informação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 893-898

BITTAR, Carlos Alberto. Responsabilidade dos administradores de sociedades anônimas. In: **Responsabilidade civil:** direito de empresa e o exercício da livre iniciativa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 153-173

BORGES, Maria Cecília Mendes. Licitação e rigor formal: a questão das comissões de licitação e o reflexo nas finanças públicas. In: **Responsabilidade civil:** responsabilidade civil do Estado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 683-694

BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu. As teorias da relatividade e causalidade aquiliana na configuração da responsabilidade civil na jurisprudência brasileira contemporânea. In: **Responsabilidade civil:** teoria geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 507-514

BOURGOIGNIE, Thierry. O conceito jurídico de consumidor. In: **Responsabilidade civil:** indenizabilidade e direito do consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 91-133

CALGARO, Gerson Amauri. O direito privado como meio de efetivação de direitos fundamentais. In: **Responsabilidade civil:** teoria geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 197-256

CAMPOS, José Luiz Dias. Responsabilidade civil e criminal decorrente de acidente do trabalho na constituição de 1988: ação civil pública: o ministério público e o ambiente do trabalho. In: **Responsabilidade civil:** direito ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 855-904

CARVALHO, Patrícia Luciane de. A saúde no meio ambiente laboral como direito fundamental e com amparo na ordem internacional: uma homenagem ao prof. João Régis Fassbender Teixeira. In: **Responsabilidade civil:** direito fundamental à saúde. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 283-301

CARVALHOSA, Modesto. Responsabilidade civil de administradores e de acionistas controlares perante a lei das S/A. In: **Responsabilidade civil:** direito de empresa e o exercício da livre iniciativa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 175-188

CASADO, Márcio Mello. Responsabilidade objetiva no código de defesa do consumidor: justificativas, precedentes e análise do sistema nacional. In: **Responsabilidade civil:** indenizabilidade e direito do consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 587-624

CASTRO, Honildo Amaral de Mello. Responsabilidade civil do estado: alguns aspectos. In: **Responsabilidade civil:** responsabilidade civil do Estado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 43-56

CAVALIERI FILHO, Sergio. Responsabilidade civil no novo código civil. In: **Responsabilidade civil:** teoria geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 373-390

CAZZANIGA, Gláucia Aparecida Ferraroli. Responsabilidade dos órgãos públicos no código de defesa do consumidor. In: **Responsabilidade civil:** responsabilidade civil do Estado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 443-466

CHAVES, Antonio. Aspectos jurídicos da juscibernética. Direito de autor do programador. In: **Responsabilidade civil:** direito à informação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 799-827

CHAVES, Antonio. Direitos dos artistas-intérpretes em matéria de radiodifusão. In: **Responsabilidade civil:** teoria geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 899-913

CHAVES, Antonio. Problemas sucessórios em matéria de direito autoral. In: **Responsabilidade civil**: teoria geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 857-862

CHAVES, Antonio. Responsabilidade pré-contratual. In: **Responsabilidade civil**: direito de obrigações e direito negocial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 245-278

CICOTE, Luís Eduardo. Responsabilidade civil do Estado perante os condenados beneficiados pelo regime aberto na sentença, mas que cumpriram pena no regime fechado por falta de casa do albergado ou estabelecimento congênera. In: **Responsabilidade civil**: responsabilidade civil do Estado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 217-223

COMPARATO, Fábio Konder. Novas funções judiciais no Estado moderno. In: **Responsabilidade civil**: responsabilidade civil do Estado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 151-163

COMPARATO, Fábio Konder. Papel do jurista num mundo em crise de valores. In: **Responsabilidade civil**: direito à informação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 203-236

COMPARATO, Fábio Konder. Sucessões empresariais. In: **Responsabilidade civil**: direito de empresa e o exercício da livre iniciativa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 285-292

DIACOV, Priscila Jorge Cruz. O direito constitucional à saúde do trabalhador. In: Responsabilidade civil: direito fundamental à saúde. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 269-281

DIAS, José Luiz Pires de Oliveira. Responsabilidade civil objetiva no código de defesa do consumidor: um outro ponto de vista. In: **Responsabilidade civil**: indenizabilidade e direito do consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 417-424

DIAS, Sérgio Novais. A responsabilidade civil nas atividades perigosas. In: **Responsabilidade civil**: direito de obrigações e direito negocial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 681-713

DINIZ, Davi Monteiro. Documentos eletrônicos, assinaturas digitais: um estudo sobre a qualificação dos arquivos digitais como documentos. In: **Responsabilidade civil**: direito à informação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 943-992

DINIZ, Gustavo Saad. Responsabilidade dos administradores por débitos negociais das sociedades limitadas. In: Responsabilidade civil: direito de empresa e o exercício da livre iniciativa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 315-342

DUARTE, Ronnie. Responsabilidade civil e novo código: contributo para uma revisitação conceitual. In: **Responsabilidade civil**: teoria geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 429-472

FERNANDES, Fábio de Assis F.O princípio da prevenção no meio ambiente do trabalho. O ministério público do trabalho e o licenciamento ambiental trabalhista. In: **Responsabilidade civil**: direito fundamental à saúde. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 1165-1193

FERRUCCI, Marcelo. O direito ambiental como direito fundamental. Estado e poder ambiental. In: **Responsabilidade civil**: direito ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 51-67

FRANÇA, Rubens Limongi. As raízes da responsabilidade aquiliana. In: **Responsabilidade civil**: teoria geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 267-287

FRANÇA, Rubens Limongi. Responsabilidade civil: código do Japão comparado com o do Brasil. In: **Responsabilidade civil**: teoria geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 971-996

FREDIANI, Yone. Responsabilidade civil do Estado legislador. Mito ou realidade? In: **Responsabilidade civil**: responsabilidade civil do Estado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 101-122

FREITAS, Arystóbulo de Oliveira. Responsabilidade civil objetiva no código de defesa do consumidor. In: **Responsabilidade civil**: indenizabilidade e direito do consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 494-538

FROTA, Mário. Estudo contrastivo da responsabilidade civil nos códigos civis do Brasil e de Portugal. In: **Responsabilidade civil**: teoria geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 997-1030

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Meio ambiente de trabalho no contexto dos direitos humanos fundamentais e responsabilidade civil do empregador. In: **Responsabilidade civil**: direito fundamental à saúde. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 1085-1104

GIARETA, Gerci. Teoria da despersonalização da pessoa jurídica ("disregard doctrine"). In: **Responsabilidade civil**: direito de empresa e o exercício da livre iniciativa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 999-1021

GLANZ, Semy. Internet e responsabilidade civil. In: **Responsabilidade civil**: direito à informação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 918-930

GLOGER, Christian. A responsabilidade civil dos sócios de uma sociedade limitada em relações de consumo: uma nova análise do art. 28 do CDC. In: Responsabilidade civil: direito de empresa e o exercício da livre iniciativa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 199-242

GOMES, José Jairo. Responsabilidade civil na pós-modernidade: influência da solidariedade e da cooperação. In: **Responsabilidade civil**: teoria geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 257-264

GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. O direito difuso à informação verdadeira e a sua proteção por meio das ações coletivas: a função social da informação. In: **Responsabilidade civil**: direito à informação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 41-201

GOMES JUNIOR, Luiz Manoel; OLIVEIRA, Ricardo Alves de. O sistema da responsabilidade civil e os danos processuais nas ações coletivas. In: **Responsabilidade civil**: responsabilidade civil do Estado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 841-867

GOMES, Rogério Zuel. A responsabilidade civil do Estado e o atual posicionamento do STF: alternativa: incidência do art. 17 do CDC. In: **Responsabilidade civil**: responsabilidade civil do Estado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 571-601

GOMES, Rogério Zuel. Responsabilidade civil do Estado e a denúncia da lide ao funcionário público. In: **Responsabilidade civil**: responsabilidade civil do Estado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 773-793

GONDIM, Glenda Gonçalves. Responsabilidade civil: teoria da perda de uma chance. In: **Responsabilidade civil**: direito fundamental à saúde. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 471-505

GUASQUE, Luiz Fabião. A responsabilidade civil do Estado. In: **Responsabilidade civil**: responsabilidade civil do Estado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 57-62

INACARATO, Márcio Antônio. Obrigações profissionais do empresário comercial. In: **Responsabilidade civil**: direito de empresa e o exercício da livre iniciativa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 129-149

JACQUES, Daniela Corrêa. A proteção da confiança no direito do consumidor. In: **Responsabilidade civil**: indenizabilidade e direito do consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 331-362

JORGE, Flávio Cheim. A tutela da probidade administrativa: crie de responsabilidade ou ação civil de improbidade administrativa. In: **Responsabilidade civil**: responsabilidade civil do Estado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 795-806

JORGE, Flávio Cheim. Responsabilidade civil por danos difusos e coletivos sob a ótica do consumidor. In: **Responsabilidade civil**: indenizabilidade e direito do consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 437-494

KIRCHNER, Felipe. A responsabilidade civil objetiva no art. 927, parágrafo único, do CC/2002. In: **Responsabilidade civil**: direito de obrigações e direito negocial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 617-657

LEONARDO, Rodrigo Xavier. Responsabilidade civil contratual e extracontratual: primeiras anotações em face do novo código civil brasileiro. In: **Responsabilidade civil**: teoria geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 391-401

LEUZINGER, Márcia Dieguez. Responsabilidade civil do Estado por danos ao meio ambiente. In: **Responsabilidade civil**: direito ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 555-569

LEVADA, Cláudio Antônio Soares. Responsabilidade civil por abuso de direito. In: **Responsabilidade civil**: teoria geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 733-744

LIPPMANN, Ernesto. A responsabilidade civil do advogado vista pelos tribunais. In: **Responsabilidade civil**: indenizabilidade e direito do consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 1171-1192

LIVONESI, André Gustavo. Responsabilidade dos sócios na sociedade limitada. In: **Responsabilidade civil**: direito de empresa e o exercício da livre iniciativa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 293-313

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Responsabilidade civil dos profissionais liberais e o ônus da prova. In: **Responsabilidade civil**: direito fundamental à saúde. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 389-398

LUNARDI, Fabrício Castagna. A teoria do abuso de direito no direito civil constitucional: novos paradigmas para os contratos. In: **Responsabilidade civil**: teoria geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 679-715

MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. Direito à informação nos contratos relacionais de consumo. In: **Responsabilidade civil**: direito à informação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 319-330

MACÊDO, Marcus paulo Queiroz. A responsabilidade civil em face de danos decorrentes de atos oriundos do poder judiciário. In: **Responsabilidade civil**: responsabilidade civil do Estado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 311-329

MACHADO, Ivan Paulo. Da responsabilidade civil objetiva do Banco Central na intervenção e liquidação extrajudicial das instituições financeiras. In: **Responsabilidade civil**: responsabilidade civil do Estado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 425-436

MACHADO, Maíra Rocha. A responsabilidade civil é independente da criminal, em termos: a propósito da contribuição da criminologia positivista à transformação da responsabilidade civil. In: **Responsabilidade civil**: teoria geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 403-427

MAIA, Paulo Carneiro. Responsabilidade dos preponentes pela atuação de seus prepostos. In: **Responsabilidade civil**: direito de obrigações e direito negocial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 580-615

MARÇAL, Sérgio Pinheiro. Código de defesa do consumidor: definições, princípios e o tratamento da responsabilidade civil. In: **Responsabilidade civil**: indenizabilidade e direito do consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 363-378

MARIANI, Irineu. Responsabilidade civil dos sócios e dos administradores de sociedades empresárias (à luz do novo código civil). In: **Responsabilidade civil**: direito de empresa e o exercício da livre iniciativa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 107-128

MARQUES, Claudia Lima. Diálogo entre o código de defesa do consumidor e o novo código civil: do "diálogo das fontes" no combate às cláusulas abusivas. In: **Responsabilidade civil**: indenizabilidade e direito do consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 57-90

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Empresa estatal da União que descumpra cláusula contratual, gerando prejuízos à outra parte contratante. In: **Responsabilidade civil**: responsabilidade civil do Estado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 477-502

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Empresas estatais - inadimplência contratual - responsabilidade do poder público. In: **Responsabilidade civil**: responsabilidade civil do Estado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 469-476

MASIERO, João Gustavo Bachega. Legitimidade à restituição do indébito na substituição tributária para frente. In: **Responsabilidade civil**: responsabilidade civil do Estado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 989-1011

MATEUCCI, Carlos Roberto Fornes. Privacidade e internet. In: **Responsabilidade civil**: direito à informação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 931-941

MATTOS NETO, Antonio José de. A cláusula "rebus sic stantibus" e a cláusula de escala móvel. In: **Responsabilidade civil**: teoria geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 1101-1134

MATTOS NETO, Antonio José de. Responsabilidade civil por improbidade administrativa. In: **Responsabilidade civil**: responsabilidade civil do Estado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 373-387

MELLO, Heloísa Carpena Vieira de. Responsabilidade civil no código de defesa do consumidor. In: **Responsabilidade civil**: indenizabilidade e direito do consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 403-414

MENKE, Fabiano. Assinaturas digitais, certificados digitais, infra-estrutura de chaves públicas brasileira e a ICP alemã. In: **Responsabilidade civil**: direito à informação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 1169-1187

MIGUEL, Alexandre. A responsabilidade civil no novo código civil: algumas considerações. In: **Responsabilidade civil**: teoria geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 473-496

MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. A defesa administrativa do consumidor no Brasil. In: **Responsabilidade civil**: responsabilidade civil do Estado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 869-920

MIRAGEM, Bruno. Responsabilidade por danos na sociedade de informação e proteção do consumidor: desafios atuais da regulação jurídica da internet. In: **Responsabilidade civil**: direito à informação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 843-891

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. A prova no processo coletivo ambiental: necessidade de superação de velhos paradigmas para a efetiva tutela do meio ambiente. In: **Responsabilidade civil**: direito ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 885-904

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Responsabilidade civil pelo dano ambiental e o princípio da reparação integral do dano. In: **Responsabilidade civil**: direito ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 435-453

MORAES, Walter. Concepção tomista de pessoa: um contributo para a teoria do direito da personalidade. **Responsabilidade civil**: teoria geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 817-835

MOURÃO, Jacira Nunes. Responsabilidade civil do Estado por atos jurisdicionais. In: **Responsabilidade civil**: responsabilidade civil do Estado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 331-357

NASCIMENTO, Grasielle Augusta Ferreira. Assédio moral na empresa e responsabilidade civil do empregador. In: **Responsabilidade civil**: direito de empresa e o exercício da livre iniciativa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 697-724

NERILO, Lucíola F. L.A responsabilidade civil pelo descumprimento da cláusula geral de boa-fé nos contratos. In: **Responsabilidade civil**: direito de obrigações e direito negocial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 451-493

NERY JUNIOR, Nelson. A defesa do consumidor no Brasil. In: **Responsabilidade civil**: indenizabilidade e direito do consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 163-254

NERY JUNIOR, Nelson. Ação de indenização - apelante menor de idade - intervenção do Ministério Público - responsabilidade objetiva da administração por danos causado. In: **Responsabilidade civil**: responsabilidade civil do Estado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 765-772

NERY JUNIOR, Nelson. Imparcialidade e juiz natural. In: **Responsabilidade civil**: responsabilidade civil do Estado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 167-180

NERY JUNIOR, Nelson. Os princípios gerais do código de defesa do consumidor. In: **Responsabilidade civil**: indenizabilidade e direito do consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 25-56

NERY JUNIOR, Nelson. Responsabilidade civil na administração pública. In: **Responsabilidade civil**: responsabilidade civil do Estado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 25-42

NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Dano moral e patrimonial: fixação do valor indenizatório. In: Responsabilidade civil: direito de obrigações e direito negocial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 1045-1057

NEVES, Rodrigo Santos. Responsabilidade civil das agências reguladoras. In: **Responsabilidade civil**: responsabilidade civil do Estado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 399-423

NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. Responsabilidade civil do Estado por atos legislativos(revivesciment de uma antiga questão). In: **Responsabilidade civil:** responsabilidade civil do Estado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 77-100

NORONHA, Fernando. O ato ilícito nos contratos e fora deles. In: **Responsabilidade civil:** teoria geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 515-537

NORONHA, Fernando. O nexo de causalidade na responsabilidade civil. **Responsabilidade civil:** teoria geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 539-566

NORONHA, Fernando. Responsabilidade civil: uma tentativa de ressystematização. **Responsabilidade civil:** teoria geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 145-195

NOUR, Ricardo Abdul. Responsabilidade tributária do Estado. In: **Responsabilidade civil:** responsabilidade civil do Estado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 923-966

OLIVEIRA, Ary Brandão de. A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado por atos ilícitos. In: **Responsabilidade civil:** direito de empresa e o exercício da livre iniciativa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 73-105

OLIVEIRA, Cláudia Vieira de. Cláusula de não-indenizar. In: **Responsabilidade civil:** indenizabilidade e direito do consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 379-402

OLIVEIRA, Euler Sinoir de. Assédio moral: sujeitos, danos à saúde e legislação. In: **Responsabilidade civil:** direito fundamental à saúde. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 1195-1231

OLIVEIRA, Fábio Cesar dos Santos. Direito de proteção à saúde: efetividade e limites à intervenção do poder judiciário. In: **Responsabilidade civil:** direito fundamental à saúde. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 25-68

OLIVEIRA, Flávia de Paiva Medeiros de. Defesa ambiental e prevenção de riscos laborais no direito brasileiro. In: **Responsabilidade civil:** direito fundamental à saúde. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 1145-1163

OLIVEIRA, Gustavo Justino de. Responsabilidade civil do Estado: reflexões a partir do direito fundamental à boa administração pública. In: **Responsabilidade civil:** responsabilidade civil do Estado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 205-215

OTTO, Samira. Responsabilidade social do empresário: a co-gestão dos riscos. In: **Responsabilidade civil:** direito de empresa e o exercício da livre iniciativa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 683-696

PACCAGNELLA, Luis Henrique. Dano moral ambiental. In: **Responsabilidade civil:** direito ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 591-601

PACHECO, José da Silva. A nova constituição e o problema da responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e privado prestadora de serviço público. In: **Responsabilidade civil:** responsabilidade civil do Estado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 547-569

PARENTE, Norma Jonssen. Limites da responsabilidade dos administradores pela indenização de prejuízos. In: **Responsabilidade civil:** direito de empresa e o exercício da livre iniciativa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 421-424

PENTEADO, Luciano de Camargo. Sistema e direito privado: panorama histórico e perspectiva para uma racionalidade construtiva. In: **Responsabilidade civil: teoria geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 33-76

PERIN, Jair José. A responsabilidade civil do Estado e o dano moral. In: **Responsabilidade civil: responsabilidade civil do Estado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 827-840

PERIN, Jair José. Questões processuais na apuração do dano moral no contexto da responsabilidade civil do Estado. In: **Responsabilidade civil: responsabilidade civil do Estado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 807-826

PINTO, Ronaldo Nogueira Martins. A securitização dos recebíveis oriundos de ações judiciais e outras formas. In: **Responsabilidade civil: direito de empresa e o exercício da livre iniciativa**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 343-347

PORTELLA, André. Direito de privacidade em matéria tributária. Intercâmbio administrativo de dados, dever de informação sobre terceiros e sigilo bancário. In: **Responsabilidade civil: responsabilidade civil do Estado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 1013-1056

PORTO, Mário Moacyr. O ocaso da culpa como fundamento da responsabilidade civil. In: **Responsabilidade civil: teoria geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 499-506

PORTO, Mário Moacyr. Responsabilidade civil por fato ou ação de terceiro: dever de indenizar dos pais e dos patrões. In: **Responsabilidade civil: direito de obrigações e direito negocial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 595-615

PRUX, Oscar Ivan. Um novo enfoque quanto à responsabilidade civil do profissional liberal. In: **Responsabilidade civil: direito fundamental à saúde**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 433-469

QUEIROZ, Odete Novais Carneiro. Da responsabilidade por vício do produto e do serviço: código brasileiro de defesa do consumidor (lei n. 8.078 de 11.9.90). In: **Responsabilidade civil: indenizabilidade e direito do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 845-908

REALE, Miguel. Testemunha - preposto - impedimento legal quando ocorre - distinção entre impedimento e inidoneidade. A luz do art. 240 do código de processo. Responsabilidade civil. Do nexos de causalidade - insuficiência de mera culpa - causa adequada e relação fortuita - concorrência de culpa e divisão de responsabilidade. In: **Responsabilidade civil: teoria geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 531-537

RIOS, Arthur E. S. Responsabilidade civil: os novos conceitos indenizáveis no projeto Reale. In: **Responsabilidade civil: teoria geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 659-715

RODRIGUES, Carlos Alexandre. Sobre a falência das empresas públicas e a sociedade de economia mista, em face da nova lei de falências (lei 11.101, de 09.05.2005). In: **Responsabilidade civil: responsabilidade civil do Estado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 641-670

RODYCZ, Wilson Carlos. A responsabilidade civil das empresas privadas por danos causados na prestação de serviços públicos delegados. In: **Responsabilidade civil: responsabilidade civil do Estado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 505-546

ROSO, Jayme Vita. Responsabilidade civil na era da informação e tecnologia em o novo código civil brasileiro: o rol do auditor jurídico. In: **Responsabilidade civil: direito à informação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 1189-1202

SAMPAIO, Aurisvaldo Melo. As novas tecnologias e o princípio da efetiva prevenção de danos ao consumidor. In: **Responsabilidade civil**: direito à informação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 237-274

SANTOS, Lenir. Saúde e meio ambiente. Competências. Intersetorialidade. In: **Responsabilidade civil**: direito fundamental à saúde. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 173-199

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. Causas e cláusulas de exclusão de responsabilidade civil. In: **Responsabilidade civil**: direito de obrigações e direito negocial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 107-182

SERRANO JÚNIOR, Odoné. Responsabilidade civil do Estado pelo mau funcionamento dos serviços judiciários. In: **Responsabilidade civil**: responsabilidade civil do Estado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 293-309

SILVA, Eduardo Silva da. Código civil e arbitragem: entre a liberdade e a responsabilidade. In: **Responsabilidade civil**: direito de obrigações e direito negocial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 733-758

SILVA FILHO, Artur Marques da. A responsabilidade civil e o dano estético. In: **Responsabilidade civil**: teoria geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 837-856

SILVA, Joaquim Marcelo Barbosa da. As cláusulas excludentes e limitadoras da responsabilidade contratual. Caso fortuito e força maior. In: **Responsabilidade civil**: direito de obrigações e direito negocial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 183-213

SILVA, Jorge Alberto Quadro de Carvalho. Responsabilidade objetiva: o código civil de 2002 e o código de defesa do consumidor. In: Responsabilidade civil: indenizabilidade e direito do consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 425-436

SILVA, Justino Adriana F. da Silva. Penhora de cotas de sócio em sociedade por cotas de responsabilidade limitada. In: **Responsabilidade civil**: direito de empresa e o exercício da livre iniciativa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 189-198

SILVA, Justino Adriano F. da. Alguns aspectos da responsabilidade civil do poder público em matéria de direito funerário. In: **Responsabilidade civil**: responsabilidade civil do Estado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 181-204

SILVA, Michael Hideo Atakiama. A responsabilidade civil da empresa por acidentes de trabalho. In: Responsabilidade civil: direito fundamental à saúde. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 957-972

SILVA, Rosana Ribeiro da. A teoria dos contratos e os contratos eletrônicos. In: **Responsabilidade civil**: direito à informação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 1235-1248

SOBRINO, Waldo Augusto Roberto. Algunas de las nuevas responsabilidades legales derivadas de internet. In: **Responsabilidade civil**: direito à informação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 1081-1098

SOUZA, José Guilherme. A responsabilidade civil do Estado pelo exercício da atividade judiciária. In: **Responsabilidade civil**: responsabilidade civil do Estado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 239-276

STOCO, Rui. A teoria do resultado à luz do código de defesa do consumidor. In: **Responsabilidade civil**: indenizabilidade e direito do consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 539-567

STOCO, Rui. Código de trânsito brasileiro - responsabilidade civil dos órgãos e entidades componentes do sistema nacional de trânsito. In: **Responsabilidade civil:** responsabilidade civil do Estado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 437-442

STOCO, Rui. Responsabilidade civil do advogado à luz das recentes alterações legislativas. In: **Responsabilidade civil:** indenizabilidade e direito do consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 1141-1169

STOCO, Rui. Responsabilidade civil do Estado por obras que realiza. In: **Responsabilidade civil:** responsabilidade civil do Estado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 605-638

STOCO, Rui. Responsabilidade civil no código civil francês e no código civil brasileiro. In: **Responsabilidade civil:** teoria geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 1031-1100

STOCO, Rui. Responsabilidade civil pela prática de atos lícitos. In: **Responsabilidade civil:** teoria geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 607-622

STOCO, Rui. Responsabilidade civil por erro judiciário em ação penal condenatória. In: **Responsabilidade civil:** responsabilidade civil do Estado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 227-237

STURTZ, Gabriel Pinós. A autorização para impressão de documentos fiscais, a apreensão de mercadorias e a certidão de regularidade fiscal: meios coercitivos e os reflexos na responsabilidade civil do Estado. In: **Responsabilidade civil:** responsabilidade civil do Estado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 123-150

TADEU, Silney Alves. O dever de informar: considerações comparadas ao conteúdo da informação contidas no CDC e CC. In: **Responsabilidade civil:** direito à informação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 275-296

TADEU, Silney Alves. Responsabilidade civil: nexos causal, causas de exoneração, culpa da vítima, força maior e concorrência de culpas. In: **Responsabilidade civil:** teoria geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 567-605

TEIXEIRA, Egberto Lacerda. As sociedades limitadas e o projeto do código civil. In: **Responsabilidade civil:** direito de empresa e o exercício da livre iniciativa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 443-453

TIMM, Luciano Benetti. Os grandes modelos de responsabilidade civil no direito privado: da culpa ao risco. In: **Responsabilidade civil:** teoria geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 289-334

TOURINHO NETO, Fernando da Costa. O dano ambiental. In: **Responsabilidade civil:** direito ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 425-433

TZIRULNIK, Ernesto. O futuro do seguro de responsabilidade civil. In: **Responsabilidade civil:** direito de obrigações e direito negocial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 715-727

USTRA, Octávio Teixeira. Os limites da fiscalização tributária. In: **Responsabilidade civil:** responsabilidade civil do Estado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 967-988

VIEIRA, Adriana Carvalho Pinto; LANA, Carla Fátima da Silva. Análise jurídica dos contratos de direito de propriedade intelectual: fundamentação civil, comercial ou consumerista a respeito da responsabilidade? In: **Responsabilidade civil:** direito de obrigações e direito negocial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 301-314

WALD, Arnold. A evolução da responsabilidade civil e dos contratos no direito francês e brasileiro. In: **Responsabilidade civil: teoria geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 951-970

WALD, Arnoldo. Novos aspectos da concessão de obras e do seu financiamento. In: Responsabilidade civil: responsabilidade civil do Estado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 671-681

WALD, Arnoldo. O novo código civil e o solidarismo contratual. In: **Responsabilidade civil: teoria geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 77-116

WALDMAN, Ricardo Libel. Teoria do risco e filosofia do direito: uma análise jusfilosófica do parágrafo único do art. 927 do novo código civil. In: **Responsabilidade civil: direito de obrigações e direito negocial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 659-679

WAMBIER, Luiz Rodriguez. A responsabilidade civil do Estado decorrente dos atos jurisdicionais. In: **Responsabilidade civil: responsabilidade civil do Estado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 277-292

8. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

Factum principis

Factum principis, para efeitos trabalhistas, é a paralisação temporária ou definitiva do trabalho, motivada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal, ou pela promulgação de lei ou resolução que impossibilite a continuação da atividade (Cfr. CLT, art. 486, *caput.*).

A expressão latina em referência denomina-se, em português, *fato do príncipe*; provém da época em que o monarca exercia poderes absolutos, ilimitados. *Factum* é substantivo neutro da segunda declinação, derivado do verbo *facere*, que significa fazer, mandar, ordenar. *Principis* é a forma genitiva do substantivo masculino da terceira declinação *princeps*. Designa, no caso, a ideia de autoria – fato (ato, ordem) de iniciativa *do príncipe*.

Chamo a atenção para a forma correta da expressão, no sentido supraindicado – *factum principis*, e não '*principes*', que, recentemente, flagrei num artigo doutrinário. O plural é *facta principis* – fatos (atos, ordens) do príncipe.

Nota – As vogais sublinhadas em *principis* e *facere* assinalam a correta pronúncia dos dois termos.